

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

DIREITO AMBIENTAL, EVOLUÇÃO DE PARADIGMA E SUSTENTABILIDADE

DEISY MABEL CAMPOS SELL

Itajaí-SC, junho de 2017.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

DIREITO AMBIENTAL, EVOLUÇÃO DE PARADIGMA E SUSTENTABILIDADE

DEISY MABEL CAMPOS SELL

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas

Coorientadora: Professora Doutora Teresa Cantó López

Itajaí-SC, junho de 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo, me fortaleceu e me deu determinação e oportunidade para concluir o presente trabalho.

Aos meus pais Derci e Vilmar que me oportunizaram e incentivaram a seguir com os meus estudos.

Ao meu esposo João que me ajudou, incentivou e estimulou nesta jornada.

A minhas filhas Manuela e Valentina que me traziam forças com seus abraços, beijos, brincadeiras e palavras.

Ao meu orientador Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas pela atenção, paciência e orientação eficiente e segura dedicadas ao presente estudo.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela oportunidade e apoio concedidos.

À Universidade do Vale do Itajaí por nos oportunizar a realização deste mestrado.

À Universidade de Alicante – MADAS, pela oportunidade de novos aprendizados.

Por fim, agradeço a todas as pessoas, e foram muitas, que de alguma forma participaram desta etapa importante de minha vida.

DEDICATÓRIA

A Deus que sempre está presente em minha vida; a meu esposo, João; as minhas filhas, Manuela e Valentina; e a meus pais, Derci e Vilmar; que, sempre ao meu lado, participaram, compreenderam e contribuíram para a conclusão desta etapa.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, junho de 2017.

Deisy Mabel Campos Sell
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

SUMÁRIO

RESUMO.....	17
RESUMEN	18
INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO 1	21
EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E NO MUNDO.....	21
1.1 CONSIDERAÇÕES E CONCEITUAÇÕES INICIAIS.	21
1.2 FASES HISTÓRICAS	39
1.2.1 Fase Da Exploração Desregrada	39
1.2.2 Fase Fragmentária	40
1.2.3 Fase Holística.....	41
1.3 DA ECO 92 À RIO + 20	42
1.3.1 ECO-92	43
1.3.2 RIO + 5.....	46
1.3.3 RIO +10.....	47
1.3.4 RIO +20.....	48
CAPÍTULO 2	50
A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	50
2.1 A CONSTITUIÇÃO E O MEIO AMBIENTE	50
2.1.1. Artigo 225, incisos e parágrafos	51
2.1.2 Outras normas de proteção indireta previstas na Carta Magna	70
2.2 AS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS	73
CAPÍTULO 3	101
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA X SUSTENTABILIDADE.....	101
3.1 PROTEÇÃO NORMATIVA.....	101
3.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL	108
3.3 CONFLITOS LEGISLATIVOS FEDERATIVOS.....	117
3.4 SUSTENTABILIDADE: CONCEITO, DIMENSÕES E IMPACTOS	124

3.4.1 Conceito	124
3.4.2 Dimensões	130
3.5 IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE	137
CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	150

RESUMO

O presente trabalho encontra-se na linha de pesquisa do Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, com área de concentração nos Fundamentos do Direito Positivo.

Tem como objetivo científico geral o estudo das leis ambientais, seus conceitos, origens, seus respectivos conflitos, as consequências de suas aplicações, bem como a necessidade de sistematizá-las, a fim de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pois, os impactos gerados ao meio ambiente influenciam fundamentalmente a vida no planeta.

Para tanto, faz-se inicialmente uma busca sobre a história e a evolução das leis ambientais no Brasil e no mundo, demonstrando as fases pelas quais passaram; a sua relação com os direitos humanos, bem como com a sustentabilidade.

Analisa-se as principais leis de proteção ambiental em nosso país, demonstrando como é vasta, necessitando, no entanto, dirimir seus conflitos para que sejam melhores aplicadas, alcançando nosso objetivo comum.

Estuda-se, por fim, uma melhor hipótese de se alcançar o desenvolvimento sustentável, demonstrando que atualmente a ciência desta necessidade está cada vez mais aumentando, sendo a educação o alicerce para tanto.

A justificativa do tema se dá em razão de que necessitamos sistematizar nossas leis, que desde os primórdios existem e, mesmo com toda evolução, bem como quantidade, continuam conflitantes, impedindo-se, assim, de se alcançar uma boa qualidade de vida, boa educação e o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direito ambiental – Evolução de paradigma – Legislação – Sustentabilidade – Educação.

RESUMEN

El presente trabajo se encuentra en la línea de investigación del Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, con área de concentración en los Fundamentos del Derecho Positivo.

Su objetivo científico general es el estudio de las leyes ambientales, sus conceptos, orígenes, sus respectivos conflictos, las consecuencias de sus aplicaciones, así como la necesidad de sistematizarlas, a fin de preservar el medio ambiente para las presentes y futuras generaciones, pues los impactos generados al medio ambiente influyen fundamentalmente sobre la vida en el planeta.

Para ello, se hace inicialmente una búsqueda sobre la historia y la evolución de las leyes ambientales en Brasil y en el mundo, mostrando las fases por las cuales pasaron, su relación con los derechos humanos, así como con la sostenibilidad.

Se analizan las principales leyes de protección ambiental en nuestro país, demostrando cómo son amplias, aun cuando necesiten dirimir sus conflictos a fin de que sean mejor aplicadas para alcanzar nuestro objetivo común.

Se estudia, por último, una mejor hipótesis para alcanzar el desarrollo sostenible, demostrando que actualmente la conciencia de esta necesidad está aumentando cada vez más, y que la educación es el fundamento para ello.

La justificación del tema se da en razón de que necesitamos sistematizar nuestras leyes, que existen desde los primordios, y aun con toda evolución, así como cantidad, continúan en conflicto, impidiendo así alcanzar una buena calidad de vida, buena educación y desarrollo sostenible.

Palabras clave: Derecho ambiental – Evolución de paradigma - Legislación - Sostenibilidad – Educación.

INTRODUÇÃO

Destaca-se que o tema, proposto para exame, panoramicamente, para meditações futuras, envolve a sustentabilidade e sua essencialidade ao direito à vida.

Os problemas ambientais afetam a todos indistintamente, inclusive às futuras gerações, bem como todas as espécies de vida que existem em nosso planeta e, assim sendo, necessitam de uma atenção especial e mundial.

A presente dissertação tem como objetivo institucional a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali, bem como a dupla titulação com a Universidade de Alicante – MADAS.

Como objetivo científico geral o estudo das leis ambientais e a necessidade de que sua aplicação na prática surta os desejados efeitos, para tanto, verifica-se a necessidade de dirimir os conflitos existentes entre as mesmas, a fim de garantir um saudável modo de vida às atuais e futuras gerações.

Pela verificação dos objetivos propostos, os problemas de pesquisa desenvolvidos são:

As evoluções das leis ambientais, bem como sua quantidade, caminham de encontro à resolução dos problemas ambientais que enfrentamos?

Existe a possibilidade de coexistência entre o direito ambiental e o desenvolvimento sustentável?

O aumento da preocupação com a sustentabilidade, bem como a ciência desta necessidade, é suficiente para o alcance da perseguida vida boa, o bem viver?

O presente trabalho demonstrará em suas considerações finais os resultados da análise das questões. Destacando-se que, para uma melhor organização e compreensão desta pesquisa, esta restou dividida em três capítulos.

Inicia-se, no Capítulo 1, onde se demonstrará a existência das leis desde o princípio, sua transformação, fases, destacando-se suas relações com os direitos humanos. Também será efetuada a análise de forma geral, dos principais encontros que ocorreram entre as comunidades políticas internacionais e suas preocupações com os problemas ambientais, como a Rio-92, Rio+5, Rio+10 e Rio +20.

Seguindo-se com a pesquisa, no Capítulo 2, far-se-á uma síntese acerca da legislação Ambiental Constitucional e Infraconstitucional, suas relações com o meio ambiente, verificando-se o quão são vastas em nosso país.

No terceiro e último Capítulo, o tema será sobre a legislação ambiental versus a sustentabilidade; demonstrando a competência para legislar sobre os assuntos ambientais, previstos na Constituição Federal, os conflitos que ocorrem quando de sua aplicação, bem como um apanhado geral acerca da sustentabilidade, suas dimensões e impactos.

O Relatório de Pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, que demonstrarão as conclusões extraídas, fazendo-se destaque à continuidade dos estudos e reflexões sobre a importância de leis eficazes para a proteção ambiental de nosso planeta, demonstrando-se que a sistematização das mesmas, juntamente com a educação e ciência destas necessidades, seriam um “ponto de largada” para o alcance da vida boa.

No que tange ao método utilizado, destaca-se que na fase de investigação restou utilizado o método indutivo; na de tratamento de dados, o método cartesiano; sendo, o relatório dos resultados, elaborado com a utilização da base lógica indutiva. Destaca-se como técnicas de investigação utilizadas as do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

CAPÍTULO 1

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E NO MUNDO.

1.1 CONSIDERAÇÕES E CONCEITUAÇÕES INICIAIS.

A noção e a importância dadas ao meio ambiente é algo que evoluiu através dos séculos, de modo que, apenas recentemente passou-se a conceber o meio ambiente como algo de vital importância para os seres vivos.

De início, defendia-se a forma antropocentrismo, sendo o ser humano a peça fundamental de tudo, o centro do Universo, onde não era dada grande importância para o meio ambiente em si, tudo era extraído, utilizado, como se não houvessem limites a serem respeitados.

Antropocentrismo, segundo Laerte Fernando Levai¹, é o reconhecimento do homem como centro do Universo e, assim, “gestor e usufrutuário” do planeta Terra.

Com a ciência da necessidade da preservação ambiental e de todos os seres que compõem o meio, surgiu nas últimas décadas, para rebater o antropocentrismo, o biocentrismo, que dá uma importância maior ao meio ambiente em si, onde todos os seres possuem iguais valores, sendo tratados e considerados como indivíduos, valorando a vida, mas não só a humana.

Conforme os ensinamentos de Levai, ² em contraposição à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, o bioncentrismo dá ao meio ambiente “importância jurídica própria”. Há a inclusão dos animais quando das preocupações morais, isto em razão de ser o que é, de sua existência, por simplesmente, “estar no mundo”.

No Brasil, apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o meio ambiente ganhou capítulo próprio como se observa do Capítulo VI

¹ LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124

² LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 129.

(Do Meio Ambiente), que traz, em seu artigo 225, as bases constitucionais, bem como a definição do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Artigo 5º, § 1º, da Lei Magna, destaca a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais e, assim, cabe, tanto ao Estado quanto às pessoas observarem e respeitarem este direito fundamental, tendo em vista a característica da eficácia horizontal e vertical destes direitos.

Com estas novas considerações, o reconhecimento dos novos direitos e novos sujeitos de direitos, surge o “novo constitucionalismo latino-americano”, que é bem delineado pelas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Da Constituição do Equador:

Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro,

Decidimos construir

Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;

Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades;³

Sección segunda Ambiente sano

Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.⁴

³ *fazendo apelo* para a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação diante de todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro, Decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o **bem viver**, o **sumak kawsay**; uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades. (tradução: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=373>, acessado em julho de 2017). **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR 2008**. https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acessado em julho de 2017.

⁴ Art. 14. – É reconhecido o direito do povo a viver em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o **bem viver**, **sumak kawsay**. (tradução: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=373>, acessado em julho de 2017). **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR 2008**. https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acessado em julho de 2017.

[...]

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.⁵

Da Constituição da Bolívia:

CONSTITUCION POLITICA DEL ESTADO PRIMERA PARTE
BASES FUNDAMENTALES DEL ESTADO DERECHOS, DEBERES
Y GARANTÍAS TÍTULO I BASES FUNDAMENTALES DEL ESTADO
CAPÍTULO PRIMERO MODELO DE ESTADO

[...]

Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), *suma qamaña* (vivir bien), *ñandereko* (vida armoniosa), *teko kavi* (vida buena), *ivi maraei* (tierra sin mal) y *qhapaj ñan* (camino o vida noble).⁶

Estas Constituições trazem como características, em suma, atribuição da natureza como sujeitos de direitos, a consideração pelo Estado e pelos seus nacionais de que a vida boa é caracterizada pela harmonia entre o sujeito, sociedade e o meio em que se vive.

Corroborando, destaca Farjado (GARAVITO):

Las Constituciones de Ecuador y Bolivia se proponen una refundación del Estado a partir del reconocimiento explícito de las raíces milenarias de los pueblos indígenas ignorados en la primera

⁵ Art. 74. – As pessoas, as comunidades, as povoações e as nacionalidades terão direito a se beneficiar do ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam o *bem viver*. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; a sua produção, prestação, uso e aproveitamento serão regulamentados pelo Estado. (tradução: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=373>, acessado em julho de 2017) **CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR 2008**. https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acessado em julho de 2017.

⁶ PRINCÍPIOS, VALORES E FINES DO ESTADO. Art. 8. I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa* (não seja frouxo, não seja mentiroso, nem seja ladrão), *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre). (tradução: <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=373>, acessado em outubro de 2017). **Constitución Política del Estado (CPE)** (7-Febrero-2009) https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acessado em julho de 2017.

*fundación republicana, y por onde se plantean el reto histórico de poner fin al colonialismo.*⁷

Nesta atual fase, o respeito ao meio ambiente deve ser observado e dado prioridade, a fim de garantir a tão perseguida vida boa, o bem viver.

[...] o “bem viver” visa a uma ética da suficiência para toda a comunidade e não apenas para o indivíduo. O “bem viver” supõe uma visão holística e integradora do ser humano inserido na grande comunidade terrenal que inclui além do ser humano, o ar, a água, os solos, as montanhas, as árvores e os animais; é estar em profunda comunhão com a *Pacha Mama* (Terra), com as energias do universo e com Deus.

A preocupação central não é acumular. De mais a mais, a Mãe Terra nos fornece tudo que precisamos. Nosso trabalho supre o que ele não nos pode dar ou a ajudamos a produzir o suficiente e decente para todos, também para os animais e as plantas. «Bem viver» é estar em permanente harmonia com o todo, celebrando os ritos sagrados que continuamente renovam a conexão cósmica e com Deus.

O “bem viver” nos convida a não consumir mais do que o ecossistema pode suportar, a evitar a produção de resíduos que não podemos absorver com segurança e nos incita a reutilizar e reciclar tudo o que tivermos usado. Será um consumo reciclável e frugal. Então não haverá escassez.⁸

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) já definiu e tem interpretações reiteradas no sentido de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é também um direito fundamental de 3ª geração.

E, assim sendo, segundo a norma constitucional, o meio ambiente é elevado ao ponto máximo do ordenamento, atributo que outros valores sociais levaram tempo a alcançar. Em consequência, definitivamente, a proteção ambiental deixou de ser apenas “um interesse menor ou acidental no ordenamento”,

⁷ As Constituições do Equador e da Bolívia propõem uma refundação do Estado com base no reconhecimento explícito das antigas raízes dos povos indígenas ignorados na primeira fundação republicana e através das quais o desafio histórico de pôr fim ao colonialismo é levantado (tradução livre). FARJADO, Raquel Yrigoyen. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. In: **El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. GARAVITO, César Rodríguez (coord.). Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p. 149. 2011.

⁸ Boff, Leonardo. **O viver melhor, ou o bem viver?** <http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=383>. Acessado em julho de 2017.

“afastando-se dos tempos as discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura”.⁹

O meio ambiente, juridicamente, encontra-se conceituado no art. 3º, I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, entendendo-se por tal “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”¹⁰

Segundo leciona Luis Ortega Álvarez, *“El médio ambiente es um concepto casi universal, que suele entenderse como el conjunto de las condiciones que permiten la existência y la reproducción de la vida em el planete Tierra.”*¹¹

Assim, para alcançarmos o tão sonhado mundo sustentável, tem-se o Direito Ambiental, voltado à proteção do meio ambiente e é por meio dele que buscamos o equilíbrio ecológico.

Andréa B. Rodrigues ensina:

*El Derecho ambiental es um Derecho post-moderno no sólo em el plano estructural (Derecho flexible, negociado y reflexivo) sino también em lo relativo al individualismo y subjetivismo que caracterizaban al Derecho moderno. La imagen de la Naturaleza institucionalizada por el Derecho coloca a los individuos em su seno em uma posición de pertenencia, pero también de dependencia. Em el eje del universo social continúan estando los seres humanos. Sin embargo, este universo no es el centro del Universo. Es como el sistema solar, uma galaxia que ocupa uno de los brazos pero no el centro del Universo. Se produce el desplazamiento, no tanto el de los seres humanos no pueden interrogarse sobre sus derechos sobre la Naturaleza sin aumir, al mismo tiempo, sus responsabilidades-deberes respecto de ésta; para disfrutar (derecho) se exige conservar (deber) aquello sin lo que la vida humana presente y futura no sería posible.*¹²

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Ribeiro Morato [org.]. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 99.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acessado em: dezembro de 2016.

¹¹ O conceito de meio ambiente é quase universal, que é geralmente entendido como o conjunto de condições que permitem a existência e a reprodução da vida no planeta Terra. (Tradução Livre). ÁLVAREZ, Luis Ortega. **Lecciones de Derecho del Medio Ambiente. El Concepto de Medio Ambiente**. 4ª ed., 2005. Ed Lex Nova.

¹² A legislação ambiental é um direito pós-moderno não apenas em nível estrutural (Direito flexível, negociado e refletora) mas também no que se refere ao individualismo e subjetivismo que

Para Ramón Martín Mateo:

El Derecho Ambiental no se entiende sino es a partir de la comprensión sistémica de la realidad en que incide. Um sistema, adelantemos, es um conjunto de elementos interrelacionados, los sistemas pueden ser simples o enormemente complejos, una carretilla o el dispositivo mundial de transporte aéreo. A su vez pueden ser inanimados, una silla, o animados um mosquito, materiales e ideales, estáticos o dinámicos.

Los sistemas a los que nos enfrentamos tienen las siguientes características:

- *Contituyen el soporte de la vida.*
- *Interaccionan com los organismos naturales.*
- *Tienen ámbito planetario.*

Los sistemas ambientales, son materiales, físico-químicos, suministran los elementos necesarios para que se den las condiciones necesarias para que la vida se mantenga y evolucione, de lo que trata la biología.¹³

Desta maneira, verifica-se que o direito ambiental articula a legislação, doutrina e jurisprudência no que concerne os elementos integrantes do meio ambiente, sistematizando-os, evitando o isolamento do tema e sua abordagem antagônica. Ele buscar interligar os temas ambientais “com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.”¹⁴

caracterizou o direito moderno. A imagem da natureza institucionalizada para o lugar certo para os indivíduos dentro em uma posição de pertença em, mas também de dependência. Em eixo do universo social ainda são seres humanos. No entanto, este universo não é o centro do universo. É uma mudança, não entanto os seres humanos não põem em causa os seus direitos sobre a natureza sem assumir, ao mesmo tempo, as suas responsabilidades e deveres no que respeita a este; desfrutar (à direita) é necessária para manter (direito) que sem o qual o presente e o futuro da vida humana não seria possível. (Tradução Livre). RODRIGUES, Andréa B. **Derecho Ambiental. La Ley**, 1ª ed. 2014.

¹³ A legislação ambiental não é compreendida, mas é a partir de uma compreensão sistêmica da realidade que afeta em um sistema de avanço rápido, é um conjunto de elementos interrelacionados, os sistemas podem ser simples ou muito complexos, uma máquina ou o mundo aéreo dispositivo de transporte. Na volta pode ser inanimados, uma cadeira, ou animados um mosquito, materiais e ideais, dinâmica ou estática. Os sistemas que tenham as seguintes características: - constituem o suporte de vida. - interagir com os organismos naturais. - ter âmbito planetário. Os sistemas ambientais são material, físico-químicas e fornecer os elementos necessários para as condições necessárias para a vida para manter e evoluir o que a biologia... (Tradução Livre). MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. tomo IV- Edisofer- 2003.

¹⁴ MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12º Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 139-140.

Já o meio ambiente configura-se como um direito fundamental de terceira dimensão, sendo a responsabilidade de sua preservação atribuída, também, às futuras gerações, caracterizando-se como direito de todos e, sendo “bem de uso comum do povo”, cabe ao “Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo” (art. 225 da CRFB/1988), a fim de salvaguardar a vida de todos os seres.

Para os direitos de terceira geração, que correspondem aos coletivos, imprescindível o princípio da solidariedade para o desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos enquanto valores essenciais indisponíveis.¹⁵

Com alto teor de humanismo e universalidade estes direitos tendem a cristalizar-se neste fim de século não como direito de determinados grupos, mas perseguem como destinatário o gênero humano, “num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.” Publicitas e juristas destacam o “caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.”¹⁶

Sobre as Constituições estrangeiras, dar-se-á destaque às Constituições portuguesa (1976) e espanhola (1978), respectivamente:

Art. 66. 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de defender. 2. Incube ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar o espaço territorial d formas a construir paisagens biologicamente equilibradas; c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica. 3. É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou cessação dos fatores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão direta, o direito à correspondente indenização. 4. O Estado deve

¹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal. (1995). Pleno. MS n. 22164/SP – rel. Min. Celso Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov/1995, p. 39-206.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.¹⁷

*Art. 45: 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de um médio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, com el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida e defender y restaurar el médio ambiente, apoyándose em la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto em el apartado anterior; em Iso términos que la ley fije, se establecerán sanciones penales o, em su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.*¹⁸

Sobre a atual Constituição da Espanha (1978), Ramón destaca:

*La Constitución española de 1978 (artículo 45) fue una de las primeras del mundo en reflejar la preocupación social por la tutela del medio ambiente. Se siguió para ello el modelo de la Constitución portuguesa de 1976 (artículo 66), que fue el empleado por las asociaciones ecologistas en las presiones que ejercieron sobre los constituyentes de nuestro país.*¹⁹

Sobre a história do Direito Ambiental, tem-se que, somente a partir do século XVIII, é que se pode distinguir a natureza do mundo divino e, assim sendo, tornou-se “objeto indiferente e homogêneo das experiências científicas”, pois já não era mais cenário da vida humana e divina, passando, a designar-se muita mais como” descrição científica da natureza, do que ela mesma. As montanhas, as plantas, os rios, as fontes, os astros celestiais e os próprios animais foram morrendo e desaparecendo aos poucos do cenário humano, reduzidos a equações

¹⁷ Revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa Estudos de Caracterização 647 OUTRAS FONTES ASSEMBLEIA CONSTITUINTE (1976), **Constituição da República Portuguesa** – V Revisão Constitucional. Versão online Disponível no site: http://www.parlamento.pt/const_leg/crp_port/index.html.

¹⁸ Todos têm direito de desfrutar o ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-la. 2. As autoridades públicas devem assegurar a utilização racional de todos os recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o ambiente, contando em a indispensável solidariedade coletiva. 3. Para aqueles que violam as disposições do parágrafo anterior em; nos termos estabelecidos pela lei, sanções penais ou administrativas, em caso disso, bem como a obrigação de reparar o dano ser estabelecida. (Tradução Livre). **Constituição brasileira e constituições estrangeiras**, p. 370.

¹⁹ A Constituição espanhola de 1978 (artigo 45) foi uma das primeiras no mundo a refletir a preocupação social para a proteção do ambiente. O modelo da Constituição Portuguesa de 1976 (artigo 66), que foi usado por organizações ambientais nas pressões exercidas sobre os constituintes do nosso país continuou a fazê-lo. (Tradução Livre). RAMÓN, Fernando López. Catedrático de Derecho Administrativo, Universidad de Zaragoza. <http://www.revistaambienta.es/WebAmbienta/marm/Dinamicas/secciones/articulos/Constitucion.htm>. Acessado em: 13/1/2016.

matemáticas, fórmulas científicas, esquemas racionais e pragmáticos, elementos físicos do universo”.²⁰

Outrossim, a Alemanha e os Estados Unidos possuíam regulamentação sobre a matéria ambiental antes mesmo do que seria considerado o grande marco normativo: a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972). A história do Direito Ambiental passa pelo surgimento do Direito Ambiental Internacional. A ONU (Organização das Nações Unidas), em 1970, já havia declarado este como o “Ano de Proteção da Natureza”.²¹

Sobre a Conferência de Estocolmo (Suécia, 1972), promovida pela ONU, com a participação de 113 países, alertou-se mundialmente sobre os riscos advindos da degradação ambiental, que vinha de encontro à existência humana, naquela oportunidade, o Brasil buscava o desenvolvimento econômico, pois, à época, irresponsavelmente, tinha-se preferência pelo mesmo a custo do prejuízo ao meio ambiente, preferindo a “riqueza suja” à “pobreza limpa”.²²

Mesmo sendo, indubitavelmente, considerada a Conferência de Estocolmo o marco inicial do direito ambiental internacional, identificam-se, antes dela, outros encontros internacionais em que se demonstrou preocupação com o meio ambiente.²³

²⁰ HEISENBEG, Werner. *La Nature dans la Psyque Contemporaine*, Paris, Gallimard, 1962.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teria Geral**/Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer – São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 152.

²² AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Ed. Método, 7 edição, 2016.

²³ * Encontros anteriores a 1972:

- Paris (1902): Aves úteis à agricultura.
- Londres (1933): fauna e flor da África.
- Washington (1940): fauna e flora da América.
- Londres (1946): Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira.
- Londres (1954): poluição marinha por hidrocarbonetos.
- Paris (1960): responsabilidade civil em matéria ambiental.
- Viena (1963): idem.
- * Estocolmo (1972): Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano.
- Reuniões preparatórias: países desenvolvidos x subdesenvolvidos:
- Foineaux (1971).
- PNUMA: Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Nairóbi).
- Fundo Voluntário para o Meio Ambiente: gerido pelo PNUMA.
- * Nairóbi (1972): avaliar resultados.
- * Rio de Janeiro (1992): Cúpula da Terra:
- Agenda 21.
- Declaração do Rio.
- Declaração de Princípios sobre Florestas.

No processo evolutivo, a mudança na forma de se encarar a proteção ambiental é realizada de “marchas e contramarchas.” Não se conseguindo precisar o início e fim das várias fases que representam a maneira de como o ser humano encara a proteção do meio ambiente. Desta maneira, há de ser descrito esse fenômeno, “metaforicamente, como uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente”.²⁴

No Brasil, o meio ambiente tem tratamento especial, em razão de se encontrar presente, em nosso território, farta riqueza natural, caracterizando grande representação na ordem internacional. E, por este motivo, apesar de ser considerado bem de uso comum do povo brasileiro e patrimônio nacional, está sujeito a interferências jurídicas, políticas e científicas internacionais.²⁵

Sobre a história do direito ambiental brasileiro, Ann Helen Werner afirma “que a evolução das leis ambientais no Brasil começa em Portugal e em sua rica legislação, já que fomos colônia até o início do século XIX.”²⁶

Corroborando, Denise Schmitt Siqueira Garcia²⁷ ressalta que, desde a época em que Brasil era colônia de Portugal, já havia regulamentação a respeito, pois se encontravam regras de direito ambiental nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, considerando-se, desta forma, a fase colonial brasileira como período embrionário do nosso atual direito ambiental.

Nas Ordenações Afonsinas, a preocupação do legislador português era propor meios para se evitar a falta de alimentos, mediante a proibição de transportes

- Convenção sobre Diversidade Biológica.

- Convenção sobre Mudanças Climáticas.

* Nova York (1997): Rio + 5: - Avaliar resultado da Agenda 21.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**, coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, pag. 701 e 709.

²⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**, coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, pag. 59.

²⁵ BARACHO Jr, José Alfredo de Oliveira. **Proteção ao Meio Ambiente na Constituição da República**, Belo Horizonte, Ed Fórum, 2008, p. 77.

²⁶ WERNER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito**- Revista forense, v. 88, n. 318, p. 19-26, abr./jun. 1992 | Revista de informação legislativa, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003>.

²⁷ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Evolução Legislativa do Direito ambiental no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2160>> Acesso em: 6 jan. 2017.

de alguns dos gêneros; para proteção dos animais e dos recursos florestais, proibindo-se furto de aves e corte de árvores frutíferas.²⁸

Já nas Ordenações Manuelinas o período de proteção era caracterizado como mais avançado e detalhado, havendo dispositivo legislativo proibindo a caça de determinados animais, bem como de certos instrumentos para tanto, a exemplos daqueles que causariam morte mediante dor e sofrimento, aproximando-se do atual comando constitucional, previsto no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII.²⁹

Por fim, as Ordenações Filipinas, onde após o Reinado de Felipe II, consagraram-se as bases para o direito ambiental, dando-se destaques a alguns dispositivos que abriram espaços “às aspirações da ordenação do território e a construção jurídica de um conceito de poluição”.³⁰

No Brasil, o nascimento do direito ambiental deve ser considerado o período seguinte a 1548, ocasião em que o Governador Geral expediu diversos instrumentos legais, começando-se, assim, o desenvolvimento da legislação ambiental. Após as mencionadas ordenações, encontraram-se no Brasil outros regramentos tutelando o meio ambiente, a exemplo da legislação florestal de 1773, escrita por D. Maria I, a qual determinava a proteção e conservação das matas.³¹

Frederico Amado reproduziu o histórico das principais Leis Ambientais do Brasil, publicado pelo STJ, situando-se no tempo acerca do nascimento gradual destas normas.³²

²⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Evolução Legislativa do Direito ambiental no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2160>> Acesso em: 6 jan. 2017.

²⁹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Evolução Legislativa do Direito ambiental no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2160>> Acesso em: 6 jan. 2017.

³⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Evolução Legislativa do Direito ambiental no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2160>> Acesso em: 6 jan. 2017.

³¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Evolução Legislativa do Direito ambiental no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, n. 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2160>> Acesso em: 6 jan. 2017.

³² 1605 – Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltando à proteção das florestas.

1797 – Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa.

1799 – É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada das árvores.

Diante disto, verifica-se que, apesar de seus componentes e objeto de tutela estarem ligados à própria origem do ser humano, considera-se recente o direito ambiental brasileiro, por isso, é tratado como uma ciência nova, apesar de serem velhos os objetos a serem tutelados.³³

Em 1948, quando da aprovação unânime, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)³⁴,

1850 - É promulgada a Lei 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.

1911 – É expedido o Decreto 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo território do Acre.

1916 – Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

1934 - São sancionados os Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.

1964 – É promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge coo resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no usa da terra no Brasil.

1965 – Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador, estabelece a proteção das áreas de preservação permanente.

1967 - São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

1975 – inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

1977 – É promulgada a Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.

1981 - É editada a Lei. 6.938, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção.

1985 – É editada a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

1988 – É promulgada a Constituição de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

1991 – O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

1998 – É publicada a Lei, 9605, que dispõe sobre os crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2000 – Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação doe recursos naturais neles contidos.

2001 – É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

2011 – Lei complementar 140, que regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas.

2012 – Código Florestal (Lei 12.651) AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Ed. Método, 7 edição, 2016 .

³³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**, coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 59.

³⁴“A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as

sintetizou-se “toda riqueza dessa longa elaboração teórica”, com a proclamação de seu art. VI, “que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.”³⁵

Quando o mencionado documento (Declaração Universal dos Direitos Humanos) começou a ser pensado estávamos sob os efeitos da Segunda Guerra Mundial (com término em 1945). Ele se caracteriza como “base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta.”³⁶

Pertencente a todos os seres humanos, pois são universais, independentemente de quaisquer condições, os direitos humanos “incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros”³⁷

Pelo delineado, observa-se e destaca-se a aproximação entre o Direito Ambiental e o Direito Humano, havendo a violação deste quando da ocorrência da degradação ambiental. Cita-se o conhecido exemplo da existência de uma poluição atmosférica e um consequente dano respiratório dela advindo.

Edson Ferreira de Carvalho³⁸ afirma que a fruição dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos é sempre dependente do ambiente, pois o ser humano dele necessita totalmente. O fato de não se conseguir sobreviver muito tempo sem respirar, sem beber água, sem se alimentar, sendo a Terra o único local propício para a realização destes atos essenciais, observa-se a ligação intrínseca do ambiente ao direito à vida e à saúde.

regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.” ONUBR – Nações Unidas no Brasil. <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acessado em: junho de 2017.

³⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 10 ed, 2015, Saraiva, p. 44.

³⁶ **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH). Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acessado em: junho de 2017.

³⁷ **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acessado em: julho de 2017.

³⁸ CARVALHO, Edson Ferreira De. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2011, p. 152.

Para Paulo Bessa Antunes³⁹ o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado o primeiro e o mais importante princípio do Direito Ambiental, trazido pela Constituição Federal do Brasil, onde nos resguarda o direito de desfrutar de um ambiente sadio, sendo “condição para o exercício da dignidade humana”, como devidamente é tratado.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.⁴⁰

Corroborando com esta ideia, o princípio 1 da Declaração de Estocolmo, reafirmada pela Declaração do Rio, dispõe: “Princípio 1 – Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.”⁴¹

Especialistas de Direito Internacional, reunidos no Seminário Interamericano dos Direitos Humanos e Meio Ambiente, realizado em Brasília no ano de 1992, concluíram pela existência de relação entre desenvolvimento, meio ambiente e direitos humanos. E que possíveis elos podem ser encontrados no que diz respeito nos direitos à vida e à saúde em suas amplas dimensões, que necessitam de medidas negativas e positivas por parte do Estado. Especialistas destacaram paralelos entre a evolução da proteção dos direitos humanos, bem como ambiental, salientando que ambos passaram por processo semelhante de internacionalização e globalização.⁴²

Acompanhando este pensamento, tem-se o crescente número de órgãos da ONU, assim como diversos autores, estabelecendo relação entre o meio

³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo, 6ª edição, Ed Atlas 2015, p. 19.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: setembro de 2016.

⁴¹ A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972. Disponível em: www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acessado em: dezembro de 2016.

⁴² CARVALHO, Edson Ferreira De. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**, ed. Juruá, Curitiba, 2011, p. 156/157.

ambiente e direitos humanos. Várias resoluções sobre a matéria foram adotadas pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU, dentre elas a que afirma a ameaça de direitos humanos por produtos tóxicos e perigosos, tais como os direitos à vida, à saúde, bem como de viver em um ambiente saudável; a que reconhece a relação entre direitos humanos e meio ambiente, indicando um relator especial para estudar esta relação. Fatna Zohra Ksentini, relatora especial, destacou vários relatórios demonstrando mencionada relação, bem como os problemas que surgiram com o desenvolvimento, a preocupação com os povos indígenas e com a efetivação de outros direitos humanos.⁴³

Para Antônio A. Cançado Trindade⁴⁴, apesar de a proteção do ser humano e a proteção ambiental serem tratadas separadamente, há de se buscar a aproximação entre ambas, pois são consideradas atualmente como um de nossos principais desafios, capazes de afetarem “os rumos e destinos do gênero humano”.

Voltando ao “homem”, destaca-se que este não tem o poder de ditar as regras da natureza, devendo respeitá-las, ao contrário o meio ambiente acabará por extinguir a raça humana como defesa natural.⁴⁵

José Afonso da Silva leciona:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de

⁴³ CARVALHO, Edson Ferreira De. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**, ed. Juruá, Curitiba, 2011, p. 157.

⁴⁴ TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo de sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 23.

⁴⁵ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Ed. Método, 7 edição, 2016.

que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.⁴⁶

Diante de todas essas alterações ambientais, a humanidade forçou-se a emigrar das zonas que habitam, dentro ou fora de seu país, caracterizando-se “refugiados ambientais ou climáticos”.⁴⁷

A relevância dessas questões fez surgir do que Paulo de Bessa Antunes⁴⁸ veio a chamar de dimensões do Direito Ambiental, que se subdividem em dimensão humana, ecológica e econômica. O objetivo das referidas dimensões é mostrar a perspectiva a partir da qual o direito ambiental se relaciona com outras áreas.

- Dimensão Humana no Direito Ambiental:

A partir da segunda metade do século XX, a humanidade passou a experimentar o processo de ampliação de direitos sociais e humanos. Esta dimensão é afirmada na atual Constituição Federal em pelo menos em dois grandes momentos, como se pode verificar em seus arts. 5, LXXIII e 225.⁴⁹

- Dimensão Ecológica no Direito Ambiental:

O Sujeito do Direito é o núcleo central do Direito, assim como também ocorre o Direito Ambiental. Outrossim, a “técnica jurídica” vem reconhecendo os seres não humanos como sujeito do direito, visando lhes garantir a devida proteção jurídica.⁵⁰

Já restou proclamada pela Assembleia Geral da ONU:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.⁵¹

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 4ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 46.

⁴⁷ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemmatizado**, Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: Ed. Método, 7 edição, 2016, p. 3.

⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo, 6 edição, Ed Atlas – 2015, p. 07.

⁴⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo, 6 edição, Ed Atlas – 2015, p. 4.

⁵⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo, 6 edição, Ed Atlas – 2015, p. 10.

⁵¹ Resolução n. 37/7, de 28/10/1982, Assembleia Geral da ONU.

- Dimensão Econômica no Direito Ambiental:

Destaca-se o fato de a Carta Magna ter diversas normas de Direito Econômico que refletem no Direito Ambiental, tem-se o exemplo do artigo 170 (dentre outros): ⁵²

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ⁵³

A busca por um ambiente sustentável deve estar de acordo com o desenvolvimento econômico, não impedindo o progresso nem a economia, mas zelando pela vida digna e humana, ou seja, há de se preservar o exercício da atividade econômica respeitando o meio ambiente saudável, ambos devem conviver harmoniosamente, sendo tal responsabilidade, dever de todos.

Sobre o assunto, destaca-se a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências:

Art. 2. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Art 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...] ⁵⁴

⁵² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo, 6 edição, Ed Atlas – 2015, p. 15.

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: setembro de 2016.

⁵⁴ BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acessado em: dezembro de 2016.

Para Bessa, “não há contradição entre o direito ao desenvolvimento e o direito ambiental, estando um contido no outro.”⁵⁵

O Direito Ambiental engloba muito bem as dimensões ambientais, fato que pode ser verificado nas leis específicas e na CRFB/1988, uma sempre complementando a outra, sendo o desenvolvimento da história do Direito Ambiental, fundamental para um melhor alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, o desenvolvimento econômico, social, a preservação, e a sustentabilidade ambiental, não havendo a necessidade de se abrir mão de algumas delas, apenas permitindo-se a convivência harmoniosa de ambas, a fim de alcançarmos a vida boa.

Cruz e Bodnar⁵⁶ sustentam o forte e direto vínculo entre o meio ambiente, a dignidade humana e a solidariedade. Afirmam que somente será alcançada a justiça social e a ambiental quando todas estiverem concretizadas.

Capra⁵⁷ destaca a nova visão da realidade ecológica, que visa preocupações além das imediatas com a proteção ambiental. Para tanto, filósofos e cientistas fazem distinção entre a “ecologia profunda” e o “ambientalismo superficial”. Este se preocupando com a preservação do meio ambiente em prol do benefício da humanidade, enquanto aquela dá início à exigência de uma nova visão do ser humano a fim de salvaguardar o ecossistema planetário, necessitando de fortes e efetivas mudanças para tanto, ou seja, anseia-se por uma “nova base filosófica e religiosa”.

Dos estudos de Fábio Konder Comparato, destaca-se:

O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade,

⁵⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo, 6ª edição, Ed Atlas – 2015, p. 18.

⁵⁶ BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 130.

⁵⁷ CAPRA, Frijot. **O Ponto de mutação**, digitalsource. p. 390.

ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.⁵⁸

Desta feita, cabe a nós seres humanos, respeitar-nos, respeitar as demais espécies, pois não somos mais e nem melhores que ninguém e, para tanto, há de se preservar o meio ambiente como um todo, berço de uma vida boa e saudável. Destaca-se a educação como sendo uma “ponte” de enorme valor para o alcance desejado do meio ambiente sustentável.

1.2 FASES HISTÓRICAS

Segundo Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin⁵⁹ e com o mesmo entendimento, Sirvinskaskas,⁶⁰ a evolução da legislação ambiental brasileira se deu em três fases históricas, quais sejam: a de exploração desregrada, a fragmentária e a holística.

1.2.1 Fase Da Exploração Desregrada

Esta primeira fase iniciou-se com o descobrimento do Brasil (1500), até aproximadamente a metade do Século XX. À exceção de poucas normas, no Brasil, a proteção ambiental não teve a devida atenção.⁶¹

Como exemplo destas poucas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam, tem-se o pau-brasil, o ouro etc.⁶²

Para Marcelo Abelha⁶³ a primeira fase se intitula como “Tutela Econômica do Meio Ambiente” (1500-1950). Nesta há a caracterização do antropocentrismo, onde se encontravam tutelados (mediata) apenas as medidas de cunho individual dos bens ambientais; o ser humano caracterizava-se como centro do universo,

⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 10 ed, 2015, Saraiva, SP, p. 13.

⁵⁹ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**, in: **A Proteção Jurídica das Florestas**. Vol. I, BENJAMIN, Antonio Herman (org.) São Paulo: IMESP, 1999. p. 75 e ss.

⁶⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**, Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 6.

⁶¹ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**, in: **A Proteção Jurídica das Florestas**. Vol. I, BENJAMIN, Antonio Herman (org.) São Paulo: IMESP, 1999. p. 75 e ss.

⁶² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**, Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 65.

⁶³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 59/65.

surgindo, sob essa visão, as primeiras normas ambientais. A preocupação era meramente econômica, tendo em vista o individualismo. O bem ambiental era tutelado como bem privado. Cita-se o direito de vizinhança como exemplo desta forma de proteção (CC-16 - arts. 584, 554, 555, 566, etc).

1.2.2 Fase Fragmentária

A segunda fase tem seu início com a vinda da Família Real, no ano de 1808, estendendo-se até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. Sua principal característica era a exploração desregrada do meio ambiente, onde as questões eram resolvidas pelo Código Civil (ex. o direito de vizinhança). A preocupação com o meio ambiente era com a sua conservação e não preservação. A partir daí, surgiu a fase fragmentária, onde o legislador preocupou-se em proteger categorias mais amplas dos recursos naturais, limitando a exploração desordenada, ou seja, havia a proteção de “um todo a partir das partes”. Tutelava-se apenas os que possuíssem interesses econômicos. Iniciou-se a promessa de liberdade aos escravos que denunciassem o contrabando do Pau-Brasil. Oportunidade em que foram tomadas providências para proteger as florestas.⁶⁴

Sobre esta fase, extrai-se dos estudos de Benjamin:

[...] fase fragmentária, onde o legislador, “preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não preocupado com o meio ambiente em si mesmo considerado, impôs controles legais às atividades exploratórias.” São desse período o Código Florestal (1965), os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração (todos de 1967), a Lei de Zoneamento Industrial (1980) e a Lei dos Agrotóxicos (1989).⁶⁵

Marcelo Abelha⁶⁶ a intitula como “Tutela Sanitária do Meio Ambiente”. Também marcada pelo antropocentrismo, vislumbra-se, ainda, a tutela mediata dos bens ambientais. A diferença se encontra na preocupação com a saúde e com a qualidade de vida humana e não somente com a econômica (ainda que esta sobreviva). Há o aumento do reconhecimento da insustentabilidade do meio

⁶⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**, Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 6/7.

⁶⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**, in: **A Proteção Jurídica das Florestas**. Vol. I, BENJAMIN, Antonio Herman (org.) São Paulo: IMESP, 1999. p. 75 e ss.

⁶⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 61.

ambiente. Exemplos de legislações deste período: Código de Caça (lei 5.197/67), Código Florestal (lei n. 4.771/65), Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67), Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (lei n. 6.453/77).

1.2.3 Fase Holística

A terceira fase inicia-se com a edição da Lei n 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que consiste na proteção integral do meio ambiente através de um “sistema ecológico integrado”, sendo as partes protegidas a partir de um todo.⁶⁷

O mesmo entendimento é o de Benjamin afirmando que “o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado.”⁶⁸

Abelha⁶⁹ a denomina como “Tutela Autônoma do Meio Ambiente e o Surgimento do Direito Ambiental. ” Nas fases anteriores, a maior preocupação era o ser humano, sendo que, a partir de 1980, ocorreu grande mudança, o homem deixou de ser o centro das atenções, recaindo o foco sobre o meio ambiente (em si considerado). Tendo como marco inicial a Lei n 6.938/81 (já mencionada), pois foi “o primeiro diploma legal que cuidou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo”, concebida “sob forte influência internacional”, “oriunda da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo (Suécia, 1972). ” Teve grande influência da legislação norte-americana, sua concepção passa a ser biocêntrica, havendo a proteção no plano primário das normas ambientais de todas as formas de vida e não só a humana.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, entendeu-se que o novo ordenamento constitucional brasileiro adotou o antropocentrismo, “mitigado por

⁶⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**, Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 6.

⁶⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**, in: **A Proteção Jurídica das Florestas**. Vol. I, BENJAMIN, Antonio Herman (org.) São Paulo: IMESP, 1999. p. 75 e ss.

⁶⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 61/62 3 703

doses de biocentrismo e de ecocentrismo,” acentuando, assim, o “dialecicismo constitucional”.⁷⁰

Sob o prisma do Direito Ambiental, que em seus primórdios tinha um “olhar” individualista, pois defendia os interesses do ser humano individual e economicamente, sem pensar nas consequências deste egoísmo, as mudanças seriam inevitáveis sob pena de se adoecer lentamente. A ampliação da defesa dos direitos a todos os seres, bem como a ciência dos recursos limitados da natureza, marcaram a nova trajetória pela busca da desejada vida boa.

A observação de que o meio ambiente tinha recursos limitados e precisava-se mantê-los para as presentes e futuras gerações a fim de garantir a nossa sobrevivência e de todos os seres, foi o ponto crucial para a ciência e mudança de nossos atos.

Assim, foram criadas, evoluídas, as leis que protegem estes recursos, buscando-se a tão almejada sadia qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental.

Ao seu lado, observa-se a evolução mundial para o alcance de um maior progresso, ou seja, a ciência de que o meio ambiente precisa de maior atenção, que se pode progredir, ainda que economicamente, ao lado da preservação, conservação, restauração e educação ambiental; um não precisa aniquilar o outro para alcançar seus objetivos, pois há um maior a se almejar: um mundo sadio e sustentável a todos.

1.3 DA ECO 92 À RIO + 20

Abordar-se-á o acontecimento histórico no âmbito ambiental no intervalo de 20 anos, ocorrido entre a Eco-92 e Rio+20.

Duas décadas debatendo sobre os problemas e soluções ambientais, cada ano que se passa, mais urgente e necessárias ficam as medidas a serem tomadas, perseguindo-se, assim, o tão sonhado desenvolvimento sustentável. Destaca-se, positivamente, o fato de que mundialmente estamos tendo ciência desta necessidade, a de agir contra o tempo, pois os prejuízos já se encontram em larga

⁷⁰ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Ed. Método, 7 edição, 2016, p. 10.

escala, e os limites naturais, o meio ambiente em si e a biodiversidade precisam cada vez mais serem respeitados, considerando seus danos irreversíveis e a limitação de seus recursos naturais.

1.3.1 ECO-92

A Eco-92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento), também conhecida como Cúpula da Terra, realizou-se entre o período de 3 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, com representantes de 172 países, formalizando um debate sobre o desenvolvimento sustentável e gerando diversos documentos importantes para o direito ambiental interacional.⁷¹

Concretizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi um marco na história da preservação ambiental, ocasião em que restou verificada a necessidade de coexistirem, harmonicamente: o desenvolvimento econômico, o respeito e a ciência dos limites dos recursos ambientais.

Ocorreu 20 anos depois da primeira conferência do tipo em Estocolmo (Suécia), tendo os países reconhecido o conceito de desenvolvimento sustentável, oportunidade em que começaram a moldar ações objetivando à proteção do meio ambiente. Assim, iniciaram-se as discussões sobre as propostas para que o progresso e a natureza convivassem harmoniosamente, com o intuito de garantir a qualidade de vida para as atuais e futuras gerações do planeta.⁷²

Acordou-se na Rio-92 que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico, com o objetivo de alcançarem um modelo de desenvolvimento sustentável, com mudanças nos padrões de consumo, tais como os de combustíveis fósseis, como o petróleo e o carvão mineral. Desta forma, unidos, o meio ambiente e desenvolvimento, restarão superados os conflitos

⁷¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 703.

⁷² <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acessado em: 15 de fevereiro de 2017.

anteriores registrados em reuniões patrocinadas pela ONU, como na Conferência de Estocolmo.⁷³

Dela adveio a Declaração sobre Manejo de Florestas, a Carta da Terra e três convenções: de Diversidade Biológica, de Desertificação e de Mudanças Climáticas. Restaram oficializadas a Declaração do Rio (princípios gerais do comportamento humano e sua relação com o planeta) e a Agenda 21 (agenda de compromisso, assinada por seus participantes, para o próximo século).⁷⁴

A Agenda 21, que restou assinada e acordada por 179 países que participaram da Rio 92, constitui-se de “um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos”, configurando-se a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”. O termo “Agenda 21” foi “usado intencionalmente com o fim de mudar para esse novo modelo desenvolvimento no século XXI.”⁷⁵

A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século. Reflete um consenso mundial e um compromisso político no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental. O êxito de sua execução é responsabilidade, antes de mais nada, dos Governos. Para concretizá-la, são cruciais as estratégias, os planos, as políticas e os processos nacionais. A cooperação internacional deverá apoiar e complementar tais esforços nacionais. Nesse contexto, o sistema das Nações Unidas tem um papel fundamental a desempenhar. Outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais também são convidadas a contribuir para tal esforço. A mais ampla participação pública e o envolvimento ativo das organizações não-governamentais e de outros grupos também devem ser estimulados.⁷⁶

Sobre a Agenda 21, colhe-se do entendimento de Ramon Martin Mateo:

De la Declaración de Rio y de la estrategia contenida en el Programa 21 no puede decirse que carezcan en Derecho de toda trascendencia práctica, em cuando que se inscriben en la órbita de

⁷³ <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acessado em: 15 de fevereiro de 2017.

⁷⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 703/704.

⁷⁵ <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acessado em: 15 de fevereiro de 2017.

⁷⁶ <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Agenda 21, Cap. I, p. 11. Acessado em: 15 de dezembro de 2016.

*los grandes principios que deben guiar la ordenación de las conductas em los diversos Estados que integram las Naciones Unidas. Además pueden y deben ser tenidas em cuenta para la adopción de acuerdis y tratados internacionales específicos. Pero más allá de esto resulta problemático llevar automaticamente a efecto los dictados de la sostenibilidad tanto para determinar diretamente concretos deberes a los Estadis, com para legitimar la capacidade de los particulares para imponer em via judicial su cumplimiento.*⁷⁷

Dentre alguns dos focos discriminados na Agenda 21, segundo a organização Catalisa⁷⁸, pode-se destacar:

- cooperação internacional
- combate à pobreza
- mudança dos padrões de consumo
- habitação adequada
- integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões
- proteção da atmosfera
- abordagem integrada do planejamento e do gerenciamento dos recursos terrestres
- combate ao desflorestamento
- manejo de ecossistemas frágeis: a luta contra a desertificação e a seca
- promoção do desenvolvimento rural e agrícola sustentável
- conservação da diversidade biológica
- manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com os esgotos
- fortalecimento do papel das organizações não-governamentais: parceiros para um desenvolvimento sustentável
- iniciativas das autoridades locais em apoio à agenda 21
- a comunidade científica e tecnológica
- fortalecimento do papel dos agricultores
- transferência de tecnologia ambientalmente saudável, cooperação e fortalecimento institucional
- a ciência para o desenvolvimento sustentável
- promoção do ensino, da conscientização e do treinamento.⁷⁹

⁷⁷ Da Declaração do Rio e da estratégia contida em Agenda 21 não pode ser dito que falta em direito de todos significado prático, em cuandto que assinar em órbita dos grandes princípios que devem orientar a gestão de comportamentos EM DIVERSOS ESTADOS que Integram as Nações Unidas. Eles também podem e devem ser tidos em conta em para a adopção de acuerdis e tratados internacionais específicos. Mas, além disso, é problemático tomar automaticamente efeito os ditames da sustentabilidade tanto para determinar as atribuições específicas diretamente STAT, com a legitimar a CAPACIDADE de indivíduos para impor seu cumprimento em via judicial. (Tradução Livre) MATEO, Ramon Martin. **Manual de Derecho Ambiental**. Editorial Aranzadi, 2003. p. 81.

⁷⁸ CATALISA - Rede de Cooperação para Sustentabilidade - "é uma instituição do Terceiro Setor (sem fins lucrativos e sem vínculos partidários ou religiosos), sob a forma de OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sediada em São Paulo/SP e que atua no âmbito regional e nacional. Integra o CNEA - Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas." <http://catalisa.org.br/catalisa/quem-somos.html>. Acessado em: julho de 2017.

Gabriel Real Ferrer destaca:

Por otra parte, Río'92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intentó romper con el prejuicio, tan extendido entonces y hoy aún parcialmente presente, consistente en dar por cierta la oposición antagónica entre desarrollo y medio ambiente, insistiendo en la idea de que lo se opone a la protección del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entenderlo y que cabían otros enfoques que rompían con esa falsa dicotomía. Se trataba de abrir el paso al Desarrollo Sostenible. Desde entonces la protección ambiental no ha requerido de nuevas.⁸⁰

A maioria, a partir deste momento ficou clara a necessidade da coexistência pacífica entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais, com a ciência de que estes são limitados e já se encontram em estado decadencial. Assim, começou-se a discutir propostas para que este avanço econômico não prejudique a natureza, podendo e devendo “andarem lado a lado”, protegendo-a para as atuais e futuras gerações.

1.3.2 RIO + 5

Fórum Rio+5, realizado em 1997, em Nova Iorque, de 23 a 27 de junho, a fim de avaliar os cinco primeiros anos da Agenda 21, verificando-se seus principais obstáculos.⁸¹

Objetivando a avaliação dos resultados da Conferência Rio-92 sobre o desenvolvimento sustentável, marcou o primeiro ciclo das avaliações. “Os progressos e dificuldades na implementação dos acordos firmados e a identificação

⁷⁹ CATALISA. **O Conceito de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável**. <http://catalisa.org.br/textoteca-154/30-o-conceito-de-sustentabilidade-e-desenvolvimento-sustentl.html>. Acessado em: março de 2017.

⁸⁰ Além disso, Rio 92 deixou apenas apontou a relação entre o progresso ambiental e economia e tentaram romper com o preconceito, difundido em seguida, e ainda hoje parcialmente presente, consistente em dar por certa a oposição antagônica entre desenvolvimento e meio ambiente, insistindo na ideia de que se opõe à proteção do meio ambiente não é o desenvolvimento, mas um modo de compreensão e abordagens que rompeu com essa falsa dicotomia. Estava aberto ao Desenvolvimento Sustentável. Desde então, a proteção ambiental não exigiu novo pensamento global. (tradução livre). FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade*. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 9.

⁸¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 704.

de experiências bem-sucedidas, estabelecendo prioridades, foram alvo de três eventos da ONU naquele ano”:

1. O Fórum Rio+5, em março, no Rio de Janeiro, onde organizações não governamentais trocaram experiências sobre como traduzir o conceito de desenvolvimento sustentável em ações concretas. Desde 1992, as ONGs haviam assumido com mais destaque o papel de cobrança por avanços e fiscalização da implementação dos acordos pelos governos.
2. A 5ª sessão da Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável (CDS) da ONU, em abril, em Nova York, que negociou os documentos a serem aprovados no encontro da Assembleia Geral da ONU.
3. Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, em junho, em Nova York.⁸²

Durante a Rio+5, firmou-se uma “Declaração de Compromisso”, reiterando os acordos da Rio 92, a fim de garantir a continuidade do que foi anteriormente implementado. Cabe destacar, porém, que ela não se configurou como único resultado dos mencionados eventos. Em fevereiro de 1998, Derek Osborn, que copresidiu as reuniões preparatórias para o Rio+5 e o Fórum dos Interessados por um Futuro Sustentável, propôs a realização de uma nova conferência sobre desenvolvimento sustentável. Desta forma, em 2000, “a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU deu seu aval para a realização da Rio+10”.⁸³

1.3.3 RIO +10

Para Zenildo Bodnar, a Conferência das Nações Unidas Rio+10, realizada em 2002, trouxe à sustentabilidade um valor autônomo:

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como a qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem

⁸² <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/forum-rio5-evento-da-onu-para-avaliacao-de-resultados-da-conferencia-rio-92-sobre-o-desenvolvimento-sustentavel.aspx>. Acessado em: fevereiro de 2017.

⁸³ <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/forum-rio5-evento-da-onu-para-avaliacao-de-resultados-da-conferencia-rio-92-sobre-o-desenvolvimento-sustentavel.aspx>. Acessado em: fevereiro de 2017.

com a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva.⁸⁴

O auge da Conferência configurou-se com a crescente participação da sociedade civil nos debates, com grupos bem organizados defendendo determinados interesses, dotados de informações técnicas e científicas sobre temas “como estruturação de projetos de energia limpa, universalização do saneamento básico, transporte em metrô e trens rápidos nas grandes cidades, democratização do acesso à Justiça, ensino em tempo integral”.⁸⁵

1.3.4 RIO +20

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) realizou-se após 20 anos da Eco-92, no período compreendido entre 13 e 22 de junho de 2012, também na cidade do Rio de Janeiro.⁸⁶

A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Contribuindo com a definição da agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, com participação de 188 nações, caracterizou-se como o maior evento já realizado pelas Nações Unidas. Desta conferência, pode se dar destaque a dois temas principais: “A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”. Teve como objetivo “a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, através de avaliação do progresso, bem como das lacunas na implementação das decisões adotadas sobre o assunto, pelas principais cúpulas e do tratamento de temas novos e emergentes”.⁸⁷

A Rio+20, uma das maiores conferências convocadas pelas Nações Unidas, inicia uma nova era para implementar o desenvolvimento sustentável – desenvolvimento que integra plenamente a necessidade de promover prosperidade, bem-estar e proteção do meio ambiente. A Conferência foi uma rara oportunidade para o

⁸⁴ BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – mestrado, v.11, n. 1, p 325-343. Jan./jun.2011. p. 329.

⁸⁵ <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio10-participacao-da-sociedade-em-debates-sobre-metas-para-meio-ambiente-pobreza-e-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acessado:

⁸⁶ http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acessado em: janeiro de 2017.

⁸⁷ http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acessado em: janeiro de 2017.

modo concentrar-se em questões de sustentabilidade – para examinar ideias e criar soluções.⁸⁸

Diversos foram os desfechos para a Rio+20, restou assinado um documento final, por 188 países, contendo 53 páginas, mencionando o caminho a ser percorrido para alcançar o tão sonhado desenvolvimento sustentável. Restaram registrados mais de 700 compromissos entre governos, empresários e demais responsáveis interessados, para a busca de ações concretas, a fim de atingir os objetivos traçados, como energia sustentável e transporte. Tais compromissos incluem 50 bilhões de dólares e ajudarão um bilhão de pessoas a terem acesso à energia sustentável.⁸⁹

Intitulado como “O Futuro que Queremos”, o texto final da Declaração foi aprovado, mesmo com críticas, com a exclusão dos detalhes sobre “repasses financeiros, imposição de cifras, criação do fundo para o desenvolvimento sustentável, especificações sobre economia verde e transferência de tecnologia limpa”. A não aprovação da ideia de transformar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em uma agência especializada, apesar de seu texto estipular seu fortalecimento, também merece destaque.⁹⁰

O comprometimento, em conjunto, para erradicar a pobreza, bem como garantir um desenvolvimento sustentável com inclusão social, priorizando-se as iniciativas no continente africano, foi merecedor de notoriedade, assim como a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), caracterizados pelo “conjunto de metas que visa a substituir os objetivos do Milênio, incorporando critérios socioambientais”.⁹¹

E, como ressalta Boff: “não progredir é retroceder”, ante a não propositura de metas concretas para “erradicar a pobreza, controlar o aquecimento global e salvaguardar os serviços ecossistêmicos da Terra”.⁹²

⁸⁸ <http://www.onu.org.br/rio20/tema/desenvolvimento-sustentavel/> Acessado em: janeiro de 2017.

⁸⁹ <http://www.onu.org.br/rio20/tema/rio20/>. Acessado em: janeiro de 2017.

⁹⁰ <http://buzaglodantas.adv.br/tag/sustentabilidade/>. **Rio + 20: O futuro que queremos**. Acessado em: janeiro de 2017.

⁹¹ <http://buzaglodantas.adv.br/tag/sustentabilidade/>. **Rio + 20: O futuro que queremos**. Acessado em: janeiro de 2017.

⁹² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade O que é- O que não é**. 3ª Edição. Editora Vozes, 2014. p. 37.

CAPÍTULO 2

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

2.1 A CONSTITUIÇÃO E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal vigente dedicou um capítulo inteiro à proteção ambiental, qual seja, o capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social), constituído do artigo 225, seu *caput*, seus parágrafos e incisos.

A caracterização da nossa Constituição Federal se dá, em relação às formas, um complexo de normas escritas ou costumeiras; ao conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais, podendo ser econômicas políticas, religiosas; à finalidade, a realização de valores que apontam para o existir da comunidade; como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. E, desta forma, poderá ser compreendida e interpretada, integrando-se, assim, um conjunto de valores.⁹³

Antes da promulgação da atual Constituição, a proteção ambiental era prevista somente de forma indireta, mencionada apenas em normas hierarquicamente inferiores.

Com o seu advento, pode-se considerar que o direito ambiental se consolidou com “ciência autônoma”.⁹⁴

O Ministro Luiz Fux destacou:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente

⁹³ Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 43 e 44.

⁹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 98.

equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal.⁹⁵

2.1.1. Artigo 225, incisos e parágrafos

Há de se destacar a presença da equidade intergeracional que prevê a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No artigo 225 a proteção ambiental é tutelada direta e imediatamente, pois se configura como artigo único do capítulo VI, do Meio Ambiente, destacando-se a existência de diversos parágrafos e incisos

Seu *caput* dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁹⁶

Bens de uso comum do povo são considerados os que, por determinação legal ou em razão de sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições.⁹⁷

Já a sadia qualidade de vida, se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado, poderá ser alcançada e mantida, ou seja, ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente puro, não poluído.⁹⁸

Para Sirvinskas⁹⁹, a Constituição Federal, com a citada norma, inovou, revolucionou, criando um “terceiro gênero de bem”, com características específicas, quais sejam, ser essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo. No

⁹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acessado em: agosto de 2016.

⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: março de 2017.

⁹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 545.

⁹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.p. 120.

⁹⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

entanto, em razão de sua natureza jurídica, não há de se confundir com bens públicos ou privados.¹⁰⁰

Nos dias atuais isso ficou mais claro, pois há mais estímulos acerca do envolvimento da sociedade nas questões ambientais. Noções de divisão de responsabilidades, bem como de complementariedade entre as competências dos entes, revelam-se altamente importantes, seguidas das discussões sobre “o papel dos diversos atores sociais na reformulação das políticas públicas e no reordenamento das demandas setoriais e regionais”¹⁰¹

Destarte, cumulado com o art. 5º, § 2º, do mesmo diploma legal, o *caput* do art. 225, atribuiu à proteção ambiental, *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade e, assim, resta reconhecida sua dupla funcionalidade de proteção ambiental, isto em razão de, simultaneamente, configurar como objetivo e tarefa estatal e de um direito - e dever - fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo o conjunto de direitos e deveres fundamentais de caráter ecológico.¹⁰²

A respeito do presente tema, o STF, em relevante julgamento destacou que cabe ao Estado e à coletividade a obrigação de defender e preservar, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, o meio ambiente:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO

¹⁰⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O bem ambiental pela Constituição Federal de 1988 como terceiro gênero de bem, a contribuição dada pela doutrina italiana e a posição do Supremo Tribunal Federal em face do HC 89.878/10. In: **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**. Universidade de Caxias do Sul. Vol. 1, n. 1 (jan./jun. 2010). Caxias do Sul, RS: Educus, 2011. p. 12.

¹⁰¹ CUNHA, Luís Henrique; COELHO, Maria Célia Nunes. Política e gestão ambiental. IN: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (orgs). **A questão ambiental: diferentes abordagens**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 91 - 92.

CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).¹⁰³

Configura-se, como seu objeto de tutela, o equilíbrio ecológico; a titularidade do mencionado direito, o povo, todos das presentes e futuras gerações; e seu regime jurídico, o bem público de uso comum, essencial à qualidade de vida.

¹⁰³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade: ADI 3540 DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25354975/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df-stf>>. Acessado em: julho de 2017.

Assim, a defesa e preservação do meio ambiente é dever do Poder público e de toda coletividade, de forma solidária e participativa.¹⁰⁴

Seguindo, verifica-se que no parágrafo primeiro¹⁰⁵, do citado e comentado artigo 225, com sete incisos, os quais enumeram as atribuições específicas do Poder Público, a fim de se assegurar a efetividade do direito, o legislador previu ferramentas e, de forma expressa, relacionou condutas e finalidades a serem cumpridas pelo Poder Público, para se alcançar um ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁰⁶

Ressalta-se, oportunamente, que a lei nº 9.985/2000¹⁰⁷, que será vista mais adiante, regulamenta parcialmente o art. 225, § 1º, III, na medida em que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e prevê duas modalidades de Unidades de Conservação, com características e funções distintas: a unidade de conservação de proteção integral e a de uso sustentável.

O inciso I¹⁰⁸, do artigo aqui tratado (225), trata dos processos ecológicos essenciais, cabendo ao Poder Público sua preservação e restauração, bem como favorecimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

¹⁰⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 101.

¹⁰⁵ § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 102.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>. Acessado em: abril de 2017.

¹⁰⁸ I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Para José Afonso da Silva¹⁰⁹, a busca destes conceitos (processo ecológico e manejo ecológico) nas ciências jurídicas é inútil, pois, tratam-se de conceitos pré-jurídicos estabelecidos pelas ciências da natureza.

Por outro lado, Abelha destaca que se tratar o processo ecológico de “conjunto de atos que tipificaram os fenômenos ecológicos que sejam essenciais para a manutenção da vida e do ambiente. ” E que, devem ser preservados e restaurados todos os processos ecológicos essenciais sem distinção.¹¹⁰

Antunes¹¹¹ leciona que o manejo ecológico se caracteriza pela intercessão humana no meio ambiente e nas espécies animais e vegetais, com o intuito de lhes assegurar a sobrevivência e utilização capaz de proporcionar o bem-estar à sociedade.

A lei supracitada lei (lei nº 9.985/00), incisos VIII e XVII do artigo 2º, entende por manejo ecológico qualquer procedimento que objetive assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas, destacando o seu plano como um “documento técnico” que, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o seu zoneamento, bem como “as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.¹¹²

O inciso II¹¹³ (do art. 225), fala sobre o patrimônio genético, aduzindo que sua diversidade e integridade há de ser preservada, assim como, fiscalizadas as entidades que se dedicam à pesquisa e a manipulação do material genético.

Oportuno dar destaque à nova Lei da Biodiversidade - Lei 13.123/2015, de 10/5/2015¹¹⁴. Com sua entrada em vigor (17/11/2015), as pesquisas com o

¹⁰⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 102.

¹¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 52.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm Acessado em: março de 2017.

¹¹³ II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

patrimônio genético brasileiro, bem como o desenvolvimento de produtos como nossa biodiversidade, não necessitam de prévia autorização para seu desenvolvimento, e sim de um registro um registro das atividades de acesso com o patrimônio genético em um cadastro eletrônico (Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético - SISGen), desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA.¹¹⁵

O patrimônio genético se caracteriza por toda “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos”.¹¹⁶

São estas variedades de organismos vivos que permite a nossa existência, pois, se constitui um meio ambiente ecologicamente equilibrado em razão de interagirem entre si. O patrimônio genético é composto de todos os organismos vivos que se encontram na natureza, constituindo-se, assim, a biodiversidade, a qual se compõe da variabilidade daqueles, tais como os ecossistemas terrestres, marinhos, outros ecossistemas aquáticos e complexos ecológicos de que fazem parte; alcançando, também, ‘a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas’, conforme se depreende do art. 2º, III, da Lei n. 9.985/00.¹¹⁷

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.123/2015, de 10 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acessado em: junho de 2017.

¹¹⁵ **CNPq - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**. <http://cnpq.br/nova-lei-da-biodiversidade>. Acessado em: junho de 2017.

¹¹⁶ Art. 2º, I, da **Lei nº 13.123/2015, de 10 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acessado em: junho de 2017.

¹¹⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 68.

O inciso II, aqui tratado, por se tratar de duas linhas distintas de atuação, foi regulamentado pelas leis n.ºs 9.985/00¹¹⁸ e 11.105/05¹¹⁹, a primeira, já mencionada, cuida, dentre outras coisas, da preservação da integridade e da diversidade do patrimônio genético do nosso país; enquanto a segunda, estabelece normas de segurança e mecanismo de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados.¹²⁰

Extrai-se da Lei nº 11.105/05:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.¹²¹

Passa-se à análise do inciso III¹²², que trata dos espaços territoriais especialmente protegidos, com alterações e supressões permitidas apenas por lei,

¹¹⁸ BRASIL. **Lei n 9.985, de 18 de Julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acessado em: março de 2017.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acessado em: março de 2017

¹²⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado.** Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 103-104.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 DE março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acessado em: março de 2017

¹²² III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção

sendo proibida qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que defenda sua proteção;

A Lei nº 6.938/81, em seu art. 9º, VI¹²³, prevê a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, caracterizando como um importante instrumento da política nacional do meio ambiente.

Espaços territoriais especialmente protegidos:

[...] são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.¹²⁴

De acordo com Dantas, comumente o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, é de que mencionada norma refere-se apenas às unidades de conservação da natureza (UCs), no entanto, a “expressão espaços territoriais ambientalmente protegidos” aludida no dispositivo deve ser analisada de forma mais abrangente, alcançando, ainda, as modalidades: APPs (Áreas de Preservação Permanente) previstas nos arts. 4º ao 9º da Lei n. 11.428/12; Reserva Legal, com previsão nos arts. 12 ao 24 da mesma norma; Mata Atlântica (§ 4º, do art. 225, da CF/88), regulamentada pela Lei n. 11.428/06 e Decreto n. 6.660/08; Unidade de Conservação da Natureza, com previsão na Lei. n. 9.985/00 e Decreto 4.340/02.¹²⁵

Da doutrina se extrai:

[...] toda Unidade de Conservação é área especialmente protegida, mas a recíproca não é verdadeira, pois a própria Constituição Federal traz exemplos de biomas que recebem tutela especial (Amazônia, Mata Atlântica, Pantanal) e, nem por isso, são, na sua totalidade, Unidades de Conservação. Bem a cabo a lição abalizada

¹²³ Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 230.

¹²⁵ DANTAS, M. B. **Direito Ambiental de Conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2012. 463 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontífca Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP, São Paulo 2012, pag. 39.

do mestre José Afonso da Silva para quem: “Nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também espaços especialmente protegidos”.¹²⁶

O importante Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA/RIMA), encontra-se previsto no inciso IV¹²⁷, do artigo tratado. Legalmente exigido para instalar obra ou atividade com grande potencial de degradação ambiental, ao mesmo será dado publicidade.

Destaca-se que o Estudo Prévio do Impacto Ambiental tem o objetivo de prevenir e precaver os efeitos que uma atividade impactante possa ocasionar ao meio ambiente.

Caracteriza-se como um estudo, complexo, feito por uma equipe multidisciplinar, exigido antes de se desenvolver ou começar uma atividade potencialmente impactante, junto a ele deve seguir o RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), sendo que, a partir de seus resultados, pode o Poder Público autorizar, impondo limites e exigências, ou rejeitar o empreendimento.¹²⁸

Sirvinkas conceitua o estudo prévio do impacto ambiental:

[...] a avaliação, mediante estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar (...) ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana.¹²⁹

Assim, os empreendimentos de grande porte que possam causar impactos ambientais significativos hão de ser submetidos ao EIA, cabendo ao Poder Executivo, por seus órgãos e controle ambiental, decidir quando cabe exigir a

¹²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman. **O regime brasileiro de unidades de conservação**. In: CD ROM - Juris Síntese IOB nº. 51. São Paulo. Jan-Fev 2005.

¹²⁷ IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

¹²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 106.

¹²⁹ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.153

realização daquele. Definidas as hipóteses com potencial causador ou real ocorrência de significativa degradação ambiental, o EIA deverá ser apresentado.¹³⁰

As resoluções do CONAMA nºs. 1/86¹³¹ e 237/97¹³² são normas que regulamentam o EIA/RIMA.

No inciso V, observa-se as condutas que devam ser verificadas pelo Poder Público, como “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.¹³³

Há o reconhecimento pelo legislador de que, principalmente e não exclusivamente, há por parte da atividade econômica o uso de técnicas métodos e substâncias reconhecidamente agressivas ao meio ambiente e à qualidade de vida. Toma-se a exemplo os defensivos agrícolas, pesticidas, adubos químicos, ...¹³⁴

A já mencionada Lei nº. 11.105/2005 contém dispositivos regulamentado este inciso.

O Inciso VI¹³⁵ prevê a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública acerca da preservação ambiental.

¹³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, 6ª edição, Ed Atlas, 2015, págs. 81/81.

¹³¹ BRASIL. **Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente [...].Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acessado em: abril de 2017.

¹³² BRASIL. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno [...].<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acessado em: abril de 2017.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acessado em: abril de 2017

¹³⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 108.

¹³⁵ VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Consideradas umas das mais importantes ferramentas na preservação do meio ambiente, onde se verifica a participação de toda a sociedade, a educação ambiental deve ser promovida no âmbito escolar e também informalmente, configurando-se como um meio para se alcançar o fim: “preservação, asseguarção e efetivação do equilíbrio ecológico”.¹³⁶

Importante mencionar a promulgação da lei nº 9.795/99¹³⁷ voltada de forma específica à Educação Ambiental, que será verificada posteriormente.

Já o Inciso VII¹³⁸ trata da proteção de fauna e da flora, extinção das espécies e submissão dos animais à crueldade.

Cabe, oportunamente, mencionar o Código de Caça (Lei nº 5.197/67),¹³⁹ que dispõe sobre a proteção à fauna, o qual também será revisto oportunamente.

Dispõe o seu artigo 1º:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.¹⁴⁰

Como, também, a Lei nº 11.959/09¹⁴¹, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras.

No dispositivo em comento (inciso VII da CF), o legislador cuidou da flora não só nas suas condições de “microbem ambiental essencial na manutenção do equilíbrio ecológico”, como também se preocupou submissão dos animais à

¹³⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 108/109.

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: março de 2017

¹³⁸ VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹³⁹ BRASIL. **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção a fauna, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: março de 2017.

¹⁴⁰ BRASIL. **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**. Dispõe sobre a proteção a fauna, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: março de 2017.

¹⁴¹ BRASIL. **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: março de 2017.

crueidade, deixando, clara a sua visão biocêntrica, protegendo e respeitando todas as formas de vida.¹⁴²

Quando se refere a este assunto, não se pode deixar de mencionar a colisão entre a proteção do direito à cultura, de um lado, e a proteção dos animais. Destaca-se os conhecidos exemplos que demonstram a relação entre as manifestações culturais *versus* a crueldade contra os animais: a farra do boi, as rinhas de galo e a vaquejada.

Constitucionalmente, há a proteção de dois direitos fundamentais: o previsto no citado inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 225; e o do artigo 215¹⁴³.

A farra do boi, apesar de tida como ilegal no Brasil desde 1998, acontece ainda às escondidas. Típico do litoral do nosso Estado (Santa Catarina), consiste em soltar um boi em um local ermo e assim "farrear" fazendo o animal correr atrás das pessoas que participam, percorrendo distâncias, o animal fica exausto, sendo alguns deles sacrificados e a carne dividida entre os participantes que ajudaram a comprar o animal. Os "farristas" aduzem ser uma herança cultural advinda dos pescadores portugueses, não passando de uma brincadeira, enquanto que os defensores dos direitos dos animais a consideram uma crueldade.¹⁴⁴

Extraí-se do julgado do STF que proibiu a farra do boi:

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais.

Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial junto ao Supremo Tribunal Federal buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação demandando ordem judicial que proibisse o festival popular anual "Farra do Boi". O festival inclui a "tourada a corda" e a surra de touros, por vezes até a morte, e é tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina. As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel, que prejudica a imagem do País no exterior.

¹⁴² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 109.

¹⁴³ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

¹⁴⁴ **Farra do Boi**. https://pt.wikipedia.org/wiki/Farra_do_boi. Acessado em: abril de 2017.

Argumentaram que o Estado de Santa Catarina encontrava-se em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição, que dispõe ser dever do governo “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que (...) submetam os animais a crueldade”.

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual. Argumentou-se que fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito.

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais.¹⁴⁵

Já a rinhas de galo ou briga de galos são as expressões que designam o combate entre os mesmos, envolvendo apostas; configurada como contravenção na maioria dos países. O termo também é usado para designar o local onde estas brigas acontecem, como “renhideiro, rinhadeiro e rinhedeiro”, assim como, outros tipos de lutas, por exemplo, entre cães (rinha de cães), canários e outros.¹⁴⁶

No entendimento de Dantas, a situação que envolve rinhas de galo se configura completamente diferente do caso da farra do boi, pois não se configura, *in casu*, colisão de princípios, uma vez que não se trata de prática integrante do patrimônio cultural advinda de qualquer tradição trazida ao Brasil ou aqui estabelecida. Outrossim, caso seja o entendimento de se considerar tal prática como manifestação cultural (caso em que haveria colisão de direitos), quando da solução do conflito prevaleceria a proteção da fauna.¹⁴⁷

Referente à proibição das rinhas de galo, destaca-se:

¹⁴⁵ Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça - 13/03/1998. http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acessado em: abril de 2017.

¹⁴⁶ **Luta de Galos**. https://pt.wikipedia.org/wiki/Luta_de_galos. Acessado em: abril de 2017.

¹⁴⁷ DANTAS. M. B. **Direito Ambiental de Conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2012. 463 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP, São Paulo 2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2514/SC, julgada em 29/6/2005) ¹⁴⁸

Sobre a vaquejada, o Estado do Ceará regulamentou, através da Lei nº 15.299/2013, a prática da vaquejada, traduzida por dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, na qual busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo em uma área delimitada. ¹⁴⁹

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, em razão de se configurar tal prática como “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. [...] A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento [...]¹⁵⁰

Outrossim, oportuno destacar a recente aprovação da PEC 304/17 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição que, na prática, permite a vaquejada e o rodeio no país. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para estabelecer que as práticas desportivas

¹⁴⁸http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acessado em: março de 2017.

¹⁴⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/Ceará. Relator: min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acessado em julho de 2017.

¹⁵⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/Ceará. Relator: min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acessado em julho de 2017.

que utilizem animais não sejam consideradas cruéis, nas condições que especifica.¹⁵¹

No parágrafo segundo¹⁵², do artigo 225 da Carta Magna, há a previsão de responsabilidade em razão da exploração dos recursos minerais, ficando o responsável com a obrigação de recuperar o ambiente degradado, conforme a lei.

Sobre os recursos minerais, mister mencionar o Decreto-lei nº 1.985/40153, que trata sobre o Código de Minas, definindo, em seu artigo 1º¹⁵⁴, os direitos sobre as jazidas e minas, regulamentando-as. Com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 227/67¹⁵⁵, que em seu artigo 1º¹⁵⁶, trata da competência da União para “administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.”

A atividade minerária, reconhecidamente impactante ao meio ambiente, é legal devido a sua importância para a economia do país. E, por ser o recurso um bem não renovável, a recuperação da área degradada será reparatória e não restauradora. Ademais, destaca-se o fato de que mencionado empreendimento tem como condição a existência de um plano de recuperação da área degradada, sendo o mesmo aprovado por órgão ambiental competente. Poderá se exigir o EIA/RIMA, caso a atividade configure-se como degradante, no entanto, sem conseguir mensurar o alcance do impacto.¹⁵⁷

¹⁵¹PEC 304/2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>. Acessado em: julho de 2017.

¹⁵² § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

¹⁵³ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.985 de 29 de março de 1940**. Dispõe sobre o Código de Minas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1985.htm. Acessado em: abril de 2017.

¹⁵⁴ Art. 1º Este Código define os direitos sobre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral.

¹⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10227.htm. Acessado em: abril de 2017.

¹⁵⁶ Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

¹⁵⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 111.

O parágrafo terceiro¹⁵⁸ (art. 225, da CF), verifica a responsabilidade objetiva e a reparação integral dos danos no âmbito civil, podendo responder, ainda, penal e administrativamente, pelas condutas e atividades lesivas tanto as pessoas físicas quanto jurídicas.

As sanções ambientais, na seara civil, administrativa e penal, se configuram independentes, ou seja, um mesmo fato pode acarretar sanções nas três esferas, sem configurar *bis in idem*, com o fim de reconstituir o ambiente lesado.

As sanções penais e administrativas podem se converter em obrigação de restaurar o meio ambiente e, assim sendo, se efetivada a reparação, não há a necessidade de realizar a mesma na esfera civil.¹⁵⁹

Assinalam os arts. 17 e 27 da Lei de Crimes Ambientais (L. 9.605/98):

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.¹⁶⁰

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.¹⁶¹

O art. 72¹⁶² da mencionada lei (9.605/98), cita o rol das sanções prevista para as infrações administrativas, tais como, advertência; multa simples e diária;

¹⁵⁸ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁵⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 112.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acessado em: abril de 2017.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acessado em: abril de 2017.

¹⁶² Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra;

apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; e restritiva de direitos.

O parágrafo quarto (art. 225, da CF), trata do Patrimônio Nacional, que se constitui pela Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, devendo ser utilizados na forma da lei, assegurando sempre a preservação ambiental, inclusive em relação ao uso de seus recursos naturais.¹⁶³

O supracitado parágrafo adota o princípio do desenvolvimento sustentável, observando-se os princípios do direito ambiental, como a proibição do retrocesso, poluidor-usuário pagador, educação ambiental, etc, em razão de limitar seu uso aos conformes da lei, de forma a não comprometer a preservação ambiental.¹⁶⁴

IX - suspensão parcial ou total de atividades; X – (VETADO); XI - restritiva de direitos. § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. § 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. § 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

¹⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: março de 2017

¹⁶⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 113.

O parágrafo quinto (art. 225, da CF), verifica a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estado, através de ações discriminatórias, as quais se configuram como necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.¹⁶⁵

Terras devolutas são as doadas por Portugal aos particulares (sesmarias), sendo aquelas que não se tornavam produtivas, retomadas pela coroa, voltando, assim, ao patrimônio público. As de propriedade do Estado, as que não haviam sido repassadas a particulares. Não obstante, as terras públicas reconhecidas como necessárias à proteção ambiental por ação discriminatória se configuram como indisponíveis.¹⁶⁶

Destaca-se a consonância deste parágrafo com o art. 20, II, do mesmo diploma legal, que destaca ser bens da União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei”.¹⁶⁷

Sobre as terras devolutas, observa-se do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9760/46¹⁶⁸, que incluem entre os bens imóveis da União a porção de terras devolutas que for indispensável à defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais; assim como as terras devolutas situadas nos Territórios Federais.¹⁶⁹

Ainda sobre as terras devolutas, além do supramencionado Decreto-Lei nº 9760/46, pode-se mencionar as leis nºs. 6383/76, 6925/81, o Decreto-Lei nº 1414/75 e o Decreto 87620/82.

¹⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: março de 2017

¹⁶⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 115.

¹⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acessado em: março de 2017

¹⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 9760/46, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De19760compilado.htm. Acessado em: abril de 2017.

¹⁶⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 9760/46, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De19760compilado.htm. Acessado em: abril de 2017.

O parágrafo sexto¹⁷⁰ (art. 225, da CF), que trata da localização de usinas nucleares por lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Aqui se verifica a exigência de requisito essencial para instalação das usinas nucleares, qual seja: que sua localização deve ser feita por lei federal. Isto ante o risco que ela oferece à todas as formas de vida, sendo o local de sua instalação um problema nacional e não só local, pois caso ocorra um acidente nuclear, sua radiação alcançará uma área extensa, causando malefícios, por longo tempo, a presentes e futuras gerações.¹⁷¹

2.1.2 Outras normas de proteção indireta previstas na Carta Magna

Destaca-se que as normas de proteção ao meio ambiente não se concentram apenas no artigo 225, supramencionado, pois há muitos outros preceitos contidos em nossa Carta Magna como se verá a seguir:

Artigo 1º¹⁷²: O dever de viver bem, em um ambiente sadio, para se ter a dignidade prevista no inciso III (dignidade da pessoa humana), pois como se conseguirá viver com dignidade em um ambiente poluído, nocivo, até mesmo sem condições de sobrevivência para as atuais e futuras gerações.

Artigo 5º¹⁷³ Prevê algumas garantias individuais e coletivas, cuida dos direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade,

¹⁷⁰ § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas

¹⁷¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 115;116.

¹⁷² Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]

¹⁷³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...] LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; LXXII - conceder-se-á *habeas data*: [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular

à segurança e à propriedade; dos instrumentos para sua garantia, como a ação popular, indenização por dano material, moral, ou à imagem, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção.

Artigo 23:¹⁷⁴ Destaca-se a competência dos entes para fiscalizar e proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora.

Artigo 24: Trata da competência para legislar, já foi dado destaque no capítulo anterior.

Art. 37, §4⁰¹⁷⁵: Cuida da ação de improbidade administrativa.

Art. 129, III¹⁷⁶: Ação civil pública, instrumento de grande importância para a tutela ambiental

Artigo 170:¹⁷⁷ Sobre a ordem econômica, a qual tem a finalidade de assegurar a todos uma vida digna; da defesa e do respeito pelo meio ambiente. Outrossim, a ordem econômica brasileira deve respeitar o meio ambiente.

Art. 186:¹⁷⁸ Função social da propriedade em conformidade com uso correto dos recursos ambientais disponíveis e preservação do meio ambiente.

que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; [...]

¹⁷⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e em qualquer de suas formas; VII -- preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

¹⁷⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

¹⁷⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

¹⁷⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]

Art. 200:¹⁷⁹ Verifica-se a necessidade do Sistema único de saúde (SUS) colaborar com a proteção ambiental, nele compreendido o do trabalho, em conformidade com a lei.

Art. 215:¹⁸⁰ Cuida do incentivo à cultura. “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. O Plano Nacional de Cultura visará ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público no que diz respeito ao assunto.

Art. 216:¹⁸¹ Tutela o patrimônio cultural brasileiro, tais como os bens de natureza material e imaterial (individuais ou em conjunto), “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”

¹⁷⁸ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...]

¹⁷⁹ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

¹⁸⁰ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.

¹⁸¹ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

As Constituições estabelecem, em relação à proteção ambiental, as diretrizes gerais, enquanto o legislador infraconstitucional regulamenta minuciosamente a matéria. Esta importância dada ao meio ambiente colocando-o no centro de proteção normativa é de grande significado para o fortalecimento de sua proteção, alcançando a totalidade do ordenamento jurídico nacional, não somente no sentido de constitucionalização da matéria, mas como condição de parâmetro para interpretação e aplicação de outras normas infraconstitucionais que não são diretamente direcionadas à proteção do meio ambiente.¹⁸²

2.2 AS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

Como destacado em momento anterior, temos a legislação ambiental mais completa do Planeta, no entanto, suas normas nem sempre são seguidas, sem contar que muitas são conflitantes, o que nos impede de alcançar a tão desejado desenvolvimento sustentável.

A legislação infraconstitucional se configura como umas das principais fontes do Direito Ambiental, uma vez que é neste plano que se regula efetivamente a matéria ambiental no cenário jurídico doméstico. No Brasil, com grande relevância, tem-se a Lei da Política Nacional do Meio ambiental (L. 6.938/81), que efetivamente regula a matéria ambiental, “inclusive como parâmetro para o desenvolvimento dos conceitos, princípios, objetivos e instrumentos que caracterizam o Direito Ambiental brasileiro de um modo geral”. Nacionalmente, além desta importante norma geral, com a função de sistematizar e conferir maior uniformidade à sua regulação, não menos importante, tem-se inúmeras leis encarregadas de regulamentar os demais temas específicos, levando-se em consideração a “abrangência e complexidade que envolve a matéria”. Elas são complementadas por decretos do Poder Executivo, os quais realizam os ajustes necessários para execução da legislação, respeitando a vontade do legislador e os limites normativos legalmente estabelecidos. Destaca-se, também, as fontes formais “secundárias”, como as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que se apresentam como fonte normativa própria em matéria de Direito Ambiental, consagradas pela Lei 6.938/81, tendo a função de

¹⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teria Geral**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer – São Paulo: Saraiva, 2014, p 349/350.

“preencher o espaço regulatório necessário para a mediação entre a lei e a sua execução”, respeitando a vontade do legislador.¹⁸³

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 8º, define a competência do CONAMA:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - (Revogado)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.¹⁸⁴ (Sem grifo no original)

Ressalta-se a profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites do poder regulador do CONAMA, o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), especialmente no tocante às resoluções que impõem deveres e obrigações aos particulares, como aquelas que tratam de APPs (resoluções ns. 302 e 303, 369, 237, etc.).

Analisando a esfera de competência regulamentar trazida pela supramencionada Lei (6.938/81), que no seu artigo 6º, inciso II, estabelece:

¹⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teria Geral**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer – São Paulo: Saraiva, 2014, p 351/352.

¹⁸⁴ BRASIL. **A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acessado em: julho de 2017.

[...] órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida [...]¹⁸⁵

O doutrinador Paulo Affonso Leme Machado leciona:

A competência do CONAMA não foi atingida pelo disposto no art. 25 das Disposições Constitucionais Transitórias. É necessário verificar as competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional e as competências do CONAMA previstas no art. 8º da Lei 6.938, de 31/08/1981, pois somente foram abrangidos os órgãos do Poder Executivo que estivessem exercendo funções que a Constituição reservou para o Congresso Nacional.

As atribuições do Congresso Nacional estão inseridas no Tít. IV, Cap. I – Do Poder Legislativo, Seção II, arts. 48 e 49. Constata-se que nenhuma das atribuições do Congresso Nacional são exercidas pelo CONAMA. Portanto, inobstante meu grande apreço ao Prof. Toshio Mukai, que pensa diferentemente, entendo que o art. 25 das Disposições Constitucionais Transitórias não revogou as resoluções do CONAMA.

[...]

Temos que fazer reparo à constitucionalidade do art. 8º, VI, da Lei 6.938/81, quando dá atribuição ao CONAMA de “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais e de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes”. O CONAMA não tem a atribuição dessas normas e padrões de forma privativa. O CONAMA, pelo art. 24, §1º, da CF, tem competência para estabelecer normas e padrões gerais, que, entretanto, poderão ser suplementados pelos Estados, conforme o art. 24, §2º, da mesma CF.¹⁸⁶

Sobre o assunto, extrai-se da jurisprudência catarinense:

As licenças ou autorizações ambientais possuem natureza jurídica de ato administrativo vinculativo, portanto, sua concessão pressupõe validade, ao passo que não há espaço para discussões. Nessa linha, temos que todo ato administrativo deve ser considerado, a princípio, como realizado de acordo com a Lei e de acordo com a realidade.

¹⁸⁵ BRASIL. **A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acessado em: julho de 2017.

¹⁸⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 11ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, 2003, S. Paulo, pág. 147/148.

Para tanto, entende o Superior Tribunal de Justiça que: "*ato administrativo goza de presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca [...]*." (AgRg no Resp n. 1137177/SP)

É bem verdade que a citada Lei n.º 6.938 de 1981, estabeleceu em seu art. 8º, inciso I, dentre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (reafirma-se, antes da Constituição de 1988), a de estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. As normas e critérios para o licenciamento podem ser específicas, se destinadas aos órgãos federais, e gerais, se destinadas aos órgãos estaduais e municipais. Não invade, portanto, a autonomia dos Estados o estabelecimento dessas normas e critérios dadas pelo CONAMA, pois a proteção do meio ambiente é da competência concorrente da União e dos Estados (consoante insculpido no art. 25, inciso IV, da CF/88) e à União está reservado o estabelecimento de normas gerais, conforme art. 24, parágrafo primeiro, da CF/88.

Se a Carta de 1988 atribui competência à União para editar normas gerais sobre certas matérias, determina, em decorrência, que tais disposições deveriam ser fixadas em lei federal, o que ainda não acontece, inexistindo no ordenamento pátrio "lei de licenciamento ambiental" devem ser observadas pelos Estados e Municípios, sem que se cogite, no caso, qualquer interferência ou desrespeito à autonomia dos Estados-membros ou Municípios. Entretanto, no caso dos licenciamentos ambientais, os Estados e Municípios não perderam a liberdade de criar normas concernentes aos Estudos necessários à verificação de impactação ambiental, diante da existência na atualidade de normas federais específicas, sendo que em Santa Catarina o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA é quem assim decide as atividades de impacto regional (âmbito estadual), e local (âmbito municipal), sendo tais normativas lançadas ao mundo jurídico através das Resoluções do Conselho, que são adotadas pela FATMA e pelos municípios. Para tanto, após a edição das Resoluções Estaduais, o estudo necessário para a solicitação da licença ambiental é informado nas Instruções Normativas da FATMA (IN's) respectivas à atividade ou empreendimento que se pretende instalar, que podem ser acessadas no órgão ambiental competente para o licenciamento (estadual ou municipal quando assim o município proceder).¹⁸⁷

Ainda sobre o poder do CONAMA e o conflito legislativo:

¹⁸⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Processo: 0003377-86.2013.8.24.0031 (Acórdão), de Indaial, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Julgado em: 26/04/2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do?resultado_ancora. Acessado em: abril de 2017.

Consoante asseverado pelo Município de Natal, a Resolução no 303/2002 do CONAMA, ao considerar as dunas, por si só, como área de preservação permanente, extrapolou os limites de suas atribuições, pois não poderia se sobrepor às normas municipais de uso e ocupação do solo, sob pena de infração ao princípio da autonomia municipal. Assim, no caso presente, a norma a ser seguida para definir as áreas protegidas no âmbito do município de Natal é o plano Diretor e as normas específicas de zoneamento, de molde que tendo a área de Lagoinha (ZPA-5) sido disciplinada pela Lei Municipal no 5.565/04, será esta norma que ali estabelecerá as normas de uso e ocupação do solo, e não uma norma administrativa do CONAMA, ante a ausência de respaldo legal e de se contraditar com as normas específicas editadas pelo Município.¹⁸⁸

Desta forma, verifica-se mencionada controvérsia, uns entendendo que falta respaldo legal ao poder regulador do Conama, enquanto outros, não lhe atribuem esta falta de atribuição, ou seja, consideram legal sua competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental.

Outrossim, dentre as já mencionadas, como a importante Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, pode-se destacar outras mais.

2.2.1. Panorama das principais leis ambientais

Lei sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Decreto-Lei nº 25/37¹⁸⁹. Dispõe sobre a organização da Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana. Quando tombados quaisquer destes patrimônios, ficam proibidas sua demolição, destruição

¹⁸⁸ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Apelação Cível n. 383688. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Diário de Justiça Eletrônico, 1º fev. 2007. Acessado em julho de 2017.

¹⁸⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acessado em: abril de 2017.

ou mutilação sem autorização prévia do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN).¹⁹⁰

Seu artigo 1º¹⁹¹ afirma constituir o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis do país, sendo sua conservação de interesse público.

Lei da Fauna Silvestre (Código de Caça), lei nº 5.197/67¹⁹², que dispõe sobre a proteção à fauna. Classifica como crime o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, caça profissional, comércio de espécies da fauna silvestre e produtos derivados de sua caça, além de proibir a introdução de espécie exótica e a caça amadora sem autorização do Ibama. Configura, também, crime, a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto.¹⁹³

Esta lei proíbe a caça profissional (art. 2º)¹⁹⁴, no entanto, permite e esportiva, o que parece ser inconstitucional ante a proibição pela Carta Magna de submeter animais à crueldade, já que a caça esportiva se caracteriza como tal. Diante disto, poucas são as normas, contidas nesta lei, que verdadeiramente

¹⁹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro
 Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro.” Disponível <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

¹⁹¹ Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acessado em: abril de 2017.

¹⁹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro
 Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro.” Disponível <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

¹⁹⁴ § 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

configuram-se como protetivas aos animais, como se pode denotar dos artigos 4º, 16 e 35.¹⁹⁵

Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, lei nº 6.453/77¹⁹⁶, trata da responsabilidade civil (arts. 4º e seguintes) por danos nucleares e da responsabilidade criminal (arts. 19 e seguintes) por atos relacionados com destas atividades. Havendo um acidente nuclear, a instituição autorizada a operar a instalação, responsabiliza-se, civilmente, pelo dano, independentemente da existência de culpa. Em caso de acidente nuclear não relacionado a qualquer operador, os danos serão assumidos pela União. Configura-se crime, segundo esta lei, produzir, processar, fornecer, usar, importar ou exportar material sem autorização legal, extrair e comercializar ilegalmente minério nuclear, transmitir informações sigilosas neste setor, ou deixar de seguir normas de segurança relativas à instalação nuclear.¹⁹⁷

Lei do Parcelamento do Solo Urbano – lei nº 6.766/79¹⁹⁸. Dispõe sobre loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológicas, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços.¹⁹⁹

De acordo com seu art. 2º²⁰⁰, o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, conforme as disposições legais.

¹⁹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 164/165.

¹⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível: em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm. Acessado em: abril de 2017.

¹⁹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível: em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm. Acessado em: abril de 2017.

¹⁹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

Lei de Zoneamento Industrial, lei n.º 6.803/80²⁰¹. Esta veio complementar o Decreto-Lei nº 1.413/75²⁰², que trata do controle da poluição. Tem o objetivo de frear o crescimento desordenado que surgiu com o incentivo fiscal e legal, encorajado pelo poder público, para o desenvolvimento industrial, em momento anterior.²⁰³

Em seu art. 10, § 3º, pela primeira vez na legislação brasileira, o legislador exige, no bojo do licenciamento, estudos especiais de alternativas e avaliações de impacto que deverão ser considerados antes da implantação da atividade industrial, sendo, assim, precursor do estudo prévio de impacto ambiental.²⁰⁴

Os Estados e Municípios têm o poder de estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação e licenciamento das indústrias, exigindo-se, para tanto, o Estudo de Impacto Ambiental.²⁰⁵

Lei da Área de Proteção Ambiental, lei n.º 6.902/81²⁰⁶, criou as “Estações Ecológicas”, áreas que representam os ecossistemas brasileiros, devendo permanecer intocadas 90% delas, e os outros 10% podem sofrer alterações para finalidades científicas. Restaram criadas também as “Áreas de Proteção Ambiental”, caracterizadas em razão de poderem conter propriedades privadas, limitando o poder público as atividades econômicas com finalidade de proteção ambiental.

²⁰⁰ 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980**. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁰² BRASIL. **Decreto-lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁰³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 166/167.

²⁰⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 167.

²⁰⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível em: <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981**. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm. Acessado em: abril de 2017.

De acordo com seu art. 1º²⁰⁷, são áreas representativas de ecossistemas brasileiros que se destinam à realização das pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção ambiental e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938/81²⁰⁸, já mencionada anteriormente, trata-se de uma lei ambiental de grande importância, que define a obrigação do poluidor obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente de culpa. Destaca a possibilidade de o representante do Ministério Público propor ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, impondo, ao poluidor, obrigação de recuperar e/ou indenizar os prejuízos ocasionado. Criou a obrigatoriedade dos estudos e respectivos relatórios de Impacto Ambiental (EIA-RIMA).²⁰⁹

De acordo com seu art. 1º²¹⁰ fundamentado nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Carta Magna, esta lei estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Em conformidade com o art. 2º, mencionada política objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, objetivando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, mediante rol de princípios, tais como, “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico [...]; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; a proteção dos ecossistemas, com a

²⁰⁷ Art. 1º. Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁰⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

²¹⁰ Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

preservação de áreas representativas; o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; e educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”²¹¹

Em seu art. 3º, conceitua meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; como “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”; e “poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.²¹²

Ainda, no mesmo artigo, considera “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”; e “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.²¹³

Dividida em três partes, esta lei destaca: os princípios destinados à formulação da PNMA; seus fins e objetivos; e os instrumentos para sua implementação e a operacionalização da mesma. E, assim, estabelecidos ficam os princípios que servem de base para formulação da política pública ambiental brasileira e os objetivos a serem perseguidos e alcançados, estabelecendo, ainda,

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acessado em: abril de 2017.

²¹² BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acessado em: abril de 2017.

²¹³ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acessado em: abril de 2017.

os meios e instrumentos para que o Poder Público consiga concretizar a referida política.²¹⁴

Lei da Ação Civil Pública, lei nº 7.347/85²¹⁵, diz respeito aos interesses difusos. Cuida da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social; sem prejuízo da ação popular, conforme se depreende de seu artigo 1º.

Em conformidade com o parágrafo único deste artigo, não cabe a proposição de ação civil pública com o intuito de “veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.²¹⁶

Afere-se que mencionada lei não possui apenas cunho condenatório, podendo ser deduzido outros pedidos, como declaratório, constitutivo, mandamental, executivo, bem como, tutela preventiva, podendo ser considerado um verdadeiro “sistema processual coletivo”.²¹⁷

Lei do Gerenciamento Costeiro – lei nº 7.661/88²¹⁸. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), como parte integrante da Política

²¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 156/157.

²¹⁵ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acessado em: abril de 2017.

²¹⁶ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acessado em: abril de 2017.

²¹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 162.

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988**. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7661.htm. Acessado em: abril de 2017.

Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conforme seu art. 1º.²¹⁹

De acordo com seu art. 2º²²⁰, o PNGC objetiva, especificamente, a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, contribuindo para a elevação da qualidade da vida, assim como da proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Está subordinado aos princípios e obedecer aos objetivos da PNMA, conforme arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938/81.

Conforme definição do parágrafo único²²¹ do mencionado artigo, a zona costeira se configura como “espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo os recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre a serem definidas pelo Plano.” Há de ser obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Lei que cria o IBAMA, lei nº 7.735/89²²². Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica; e cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Conforme previsão de seu art. 2º²²³, o IBAMA se caracteriza como autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

²¹⁹ Art. 1º. Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

²²⁰ Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

²²¹ Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

²²² BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm. Acessado em: abril de 2017.

²²³ Art. 2º. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental,

Tem como fim o exercício “do poder de polícia ambiental”; a execução das “ações das políticas nacionais ambientais, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente”; e execução “das ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente”, conforme se depreende dos incisos I, II e III, do supracitado artigo.²²⁴

Lei dos Agrotóxicos, lei nº 7.802/89^{225c}, a qual regulamenta desde a pesquisa, experimentação, fabricação, transportes, inspeção..., até a comercialização dos agrotóxicos; assim como a aplicação, controle, fiscalização e também o destino final dos resíduos e embalagem, conforme se observa de seu artigo 1º.²²⁶

Caracterizam-se como “agrotóxicos e afins os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, usados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas”, como também de outros “ecossistemas de ambientes urbanos, hídricos e industriais, capazes de alterar a composição da flora e fauna”; e “as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” (art. 2º).²²⁷

observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

²²⁴ BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm. Acessado em: abril de 2017.

²²⁵ BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm. Acessado em: abril de 2017.

²²⁶ Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

²²⁷ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas,

Há a proibição de registro de agrotóxicos, de seus componentes e afins, quando no Brasil não possua métodos para desativar seus componentes, impedindo, desta forma, que os resíduos remanescentes causem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; bem como quando não houver antídoto ou tratamento eficaz em nosso país; que revelem características especificadas em lei; assim como aquelas que causem danos ao meio ambiente; que provoquem distúrbios; e que se revelem, de algum modo, mais perigosos para a espécie humana, do que o realmente previsto em laboratório (art. 3º, § 6º). ²²⁸

As exigências impostas por esta lei são: a “obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor; registro de produtos nos Ministérios da Agricultura e da Saúde; registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; ” sendo que, seu descumprimento, pode acarretar multas e reclusão. ²²⁹

Esta Lei, que é regulamentada pelo decreto nº 4.074/02²³⁰, prevê sanções (art. 17), sem prejuízo das responsabilidades civil (art. 12) e penal (arts. 15 e 16)

nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

²²⁸ Art. 3º [...] § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

²²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível em: <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

²³⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm#art98. Acessado em: abril de 2017.

cabíveis, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados.

Lei da Exploração Mineral, lei nº 7.805/89²³¹, trata das atividades garimpeiras, para as quais se exige licença ambiental prévia, a ser concedida pelo órgão ambiental competente. Os danos ao meio ambiente causados pelos trabalhos de pesquisa ou lavra, são capazes de suspensão destes, sendo o titular da autorização de exploração dos minérios responsável pelos danos. Outrossim, configura-se crime, a atividade garimpeira executada sem permissão ou licenciamento.²³²

Lei da Política Agrícola, lei nº 8.171/91²³³, um de seus objetivos e instrumentos é a proteção ambiental. Incube ao poder público disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas, desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros.²³⁴

Estabelece fundamentos, objetivos, competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, no que diz respeito às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal; considerando “atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços

²³¹ BRASIL. **Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989**. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7805.htm. Acessado em: abril de 2017.

²³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível em: <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

²³³ BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acessado em: abril de 2017.

²³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível em: <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais. ” (art. 1º, *caput* e parágrafo único).²³⁵

Lei de Recursos Hídricos, lei nº 9.433/97²³⁶. Trata da Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Configura a água como recurso natural limitado, com valor econômico, servível para diversos usos, tais como: consumo humano, produção de energia, transporte e lançamento de esgotos. Prevê, também, a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.²³⁷

Seu artigo 1º traz o rol de fundamentos em que a Política Nacional de Recursos Hídricos se baseia, tais como: “a água é um bem de domínio público; é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”.²³⁸

²³⁵ Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

²³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acessado em: abril de 2017.

²³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

²³⁸ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acessado em: abril de 2017.

A conferência de Dublin, na Irlanda em 1992, conhecida como a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, teve grande influência nesta lei, oportunidade em que se estabeleceu um rol de diversos princípios relativos à proteção da água, que nela foram incorporados.²³⁹

Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605/98²⁴⁰, mencionada anteriormente, trata das infrações e punições referente aos crimes ambientais. A pessoa jurídica pode responder criminalmente, tanto como autora ou co-autora de infração ambiental, podendo, inclusive, chegar à liquidação da empresa, caso a mesma haja sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental. Há a possibilidade de extinção da punição se restar comprovada a recuperação do dano ambiental. As multas variam de R\$ 50,00 a R\$ 50 milhões de reais.²⁴¹

Se concorrer para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas conforme sua culpabilidade, assim como “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica”, que, sabe da conduta criminosa de outrem, não impede sua prática, podendo fazê-la (art. 2º).²⁴²

Já seus arts. 3º²⁴³ e 4º²⁴⁴ preconizam a responsabilidade administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas, se a infração for cometida por decisão de seu

²³⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 168/169.

²⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP. Autor do livro “Direito Ambiental Brasileiro”. Disponível <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

²⁴² Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

²⁴³ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

representante legal ou contratual, assim como de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Sendo que sua responsabilidade, sobre o mesmo fato, não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes. Igualmente, podem ter sua personalidade jurídica desconsiderada, se esta for empecilho ao ressarcimento de danos causados ao meio ambiente.

Educação Ambiental, lei nº 9.795/99²⁴⁵. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Com regulamentação desta lei, a Carta Magna prevê, como obrigação do Poder Público, a promoção, em todos os níveis de ensino, da educação ambiental, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e o atendimento ao princípio da informação.

O artigo 1º conceitua educação ambiental como sendo “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. Configurando, conforme artigo 2º, “como um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.²⁴⁶

Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, lei 9.985/00²⁴⁷. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação (art. 1º). Estabelecida com o intuito de regulamentar e sistematizar o art. 225, § 1º, da Carta Magna.

²⁴⁴ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente

²⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acessado em: abril de 2017.

Seu artigo 2º conceitua²⁴⁸:

- Unidade de conservação: o espaço territorial e recursos ambientais, abrangendo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, que objetiva a conservação e os limites definidos, aplicando-se as garantias adequadas à proteção (I).

- Conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, que abrange a preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural, objetivando a produção do maior benefício, em bases sustentáveis, às presentes e futuras gerações, bem como garantindo a sobrevivência dos seres vivos de forma geral (II).

- Diversidade biológica: todos os tipos de organismos vivos de quaisquer origens, abrangendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; assim como “a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (III).

- Recurso ambiental: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (IV).

- Preservação: todos os métodos, procedimentos e políticas que objetivem proteger, em longo prazo, espécies, habitats e ecossistemas, assim como a “manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (V).

- Proteção integral: manter os ecossistemas livres das alterações causadas pelos atos humanos, aceitando unicamente o uso indireto dos atributos naturais (VI).

- Conservação *in situ*: “conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios

²⁴⁸ BRASIL. **Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acessado em: abril de 2017.

naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características” (VII).

- Manejo: os procedimentos que perseguem a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas (VIII).

- Uso indireto: o que não se traduz em “consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais” (IX).

- Uso direto: o que “envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.” (X).

- Uso sustentável: forma viável de exploração da natureza, garantindo a renovação dos recursos e processos ecológicos, mantendo, desta forma, a biodiversidade e outros atributos ecológicos, de maneira socialmente justa e economicamente viável (XI).

- Extrativismo: exploração conforme extração dos recursos naturais renováveis de forma sustentável (XII).

- Recuperação: quando se restitui um ecossistema ou uma população silvestre à situação não degradada, mas não necessariamente a sua condição original (XIII).

- Restauração: quando a restituição mencionada acima chega ao máximo da proximidade da sua condição original (XIV).

- Zoneamento: quando setores ou zonas de uma unidade de conservação são definidos, objetivando manejo e normas específicos, condicionando-os a melhores condições para o alcance, harmonioso e eficaz, dos objetivos da unidade (XVI).

- Plano de manejo: um documento técnico no qual, seguindo os objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o zoneamento e normas para o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (XVII).

- Zona de amortecimento: proteção dos arredores da unidade de conservação, com normas e restrições específicas, para redução dos impactos. (XVIII).

- Corredores ecológicos: são os espaços que ligam as unidades de conservação, possibilitando o movimento da biota, a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas (XIX).

Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001²⁴⁹. Com normas de ordem pública e interesse social, dispõe sobre o uso da propriedade urbana em favor do bem coletivo, da segurança e bem-estar dos cidadãos, e equilíbrio ambiental, objetivando um desenvolvimento urbano sustentável.²⁵⁰

Segundo o artigo 182 da Carta Magna, executada pelo poder público municipal, conforme previsão legal, a política de desenvolvimento urbano, objetiva a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como a garantia do bem-estar de seus habitantes.²⁵¹

Institui o Impacto de Vizinhança (EIV) - o qual não substitui a elaboração e a aprovação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) – cabendo à lei municipal definir os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração daquele estudo, para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal. O EIV será executado contemplando efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida da população que reside na área e suas proximidades, incluindo a análise de algumas questões prevista em lei.²⁵²

²⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm . Acessado em: abril de 2017.

²⁵⁰ BRASIL. **Art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm . Acessado em: abril de 2017.

²⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br . Acessado em: abril de 2017.

²⁵² BRASIL. **Arts. 36, 37 e 38 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Lei de Gestão de Florestas Públicas, lei nº 11.284/2006²⁵³. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Destaca-se que o Brasil contém a segunda maior área florestal do mundo.

Lei da Mata Atlântica, lei nº 11.428/2006²⁵⁴. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Esta se caracteriza como patrimônio Nacional e como o bioma que possui uma das maiores diversidades do planeta.

Integram-se ao Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista (Mata de Araucárias); Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, como também os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste (art. 2º)²⁵⁵

O desenvolvimento sustentável se configura como objetivo geral, enquanto que a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social, específico, da proteção e utilização do Bioma Mata Atlântica (art. 6º).²⁵⁶

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm . Acessado em: abril de 2017.

²⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=485>. Acessado em: abril de 2017.

²⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em:

A mata atlântica se configura como Patrimônio Nacional e o bioma que possui uma das maiores diversidades do planeta.

Lei de Saneamento Básico, lei nº 11.445/2007²⁵⁷. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e sua política federal.

Saneamento básico é conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas (art. 3º)²⁵⁸.

Lei das atividades pesqueiras, lei nº 11.959/09²⁵⁹. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, assim como regula as atividades pesqueiras.

Tem como objetivo o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer; o ordenamento, fomento e fiscalização desta atividade; preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem mencionada a atividade pesqueira e sua comunidade (art. 1º).²⁶⁰

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁵⁹ BRASIL. **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: março de 2017.

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: março de 2017.

Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, lei 12.305/10²⁶¹. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e altera a Lei 9.605/1998. Dispõe “sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.” (Art. 1º)²⁶².

As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelos resíduos sólidos produzidos, bem como aquelas que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, estão sujeitas a esta lei. Outrossim, esta não é aplicada aos rejeitos radioativos, que possuem legislação específica (§§ 1º e 2º).²⁶³

Aplicam-se, também, aos resíduos sólidos, as normas dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) (art. 2º).²⁶⁴

A lei, em seu artigo 3º, diferencia resíduo de rejeito, sendo o primeiro o lixo que pode ser reaproveitado, reciclado, enquanto que o segundo, aquele que não se reaproveita.

No que tange a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o § 4º, dispõe que a mesma reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, de forma isolada ou conjuntamente com

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁶² BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acessado em: abril de 2017.

Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, pretendendo à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.²⁶⁵

Lei de proteção da vegetação nativa (Novo Código Florestal Brasileiro), lei nº 12.651/12²⁶⁶. Revogou a lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (antigo Código Florestal, o qual foi um dos primeiros e grandes passos para a preservação ambiental). Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Estabelece as normas gerais acerca da proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e da prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros a fim de alcançar seus objetivos (Art. 1º).²⁶⁷

Objetivando o desenvolvimento sustentável, atenderá a lei ao rol de princípios previsto no parágrafo único e seus incisos, tais como a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das presentes e futuras gerações.²⁶⁸

²⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁶⁸ Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e

As florestas que existem em nosso território, bem como as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as devidas e legais limitações, especialmente as previstas nesta lei (art. 2º). ²⁶⁹

Lei da Biodiversidade, lei nº 13.123/2015²⁷⁰, também já mencionada, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, bem como sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Com o seu advento, há a substituição do pedido de autorização por cadastro de pesquisa, e, conseqüentemente, a diminuição da burocracia no que tange à pesquisa da biodiversidade e grande contribuição ao combate da biopirataria.

Entende-se por patrimônio genético, “a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.” (art. 2º, I) ²⁷¹

harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

²⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.123/2015, de 10 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acessado em: junho de 2017.

²⁷¹ **Art. 2º, I, da Lei nº 13.123/2015, de 10 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:

Há tempos que o uso dos recursos, bem como dos conhecimentos genéticos e tradicionais associados, ocorre injustamente, pois os países originários dos recursos genéticos, bem como as comunidades indígenas e locais, as quais possuem os conhecimentos tradicionais associados, não são consultados pelos recursos utilizados com o intuito de lucro com a comercialização dos produtos e sequer recebem quaisquer benefícios. Isto caracteriza a biopirataria, ou seja, esta apropriação injusta, muitas vezes agravada pelo uso das patentes, que ocorre ao longo de toda a história do Brasil.²⁷²

De acordo com Fiorillo e Diaféria, entende-se por biopirataria “a coleta de materiais para fabricação de medicamentos no exterior sem o pagamento de royalties ao Brasil”.²⁷³

Destaca-se que a supramencionada lei não se aplica ao patrimônio genético humano, conforme previsão de seu parágrafo 4º.

E, assim, destaca-se que as supracitadas leis são apenas parte da vasta legislação brasileira que protege o meio ambiente, cabendo, ainda, mencionar a existência de outras, tais como os decretos, resoluções e atos normativos, sem deixar de fazer alusão às legislações estaduais e aos regulamentos de determinados órgãos competentes para tanto, a exemplo do Conama e do Ministério do Meio Ambiente.

Apesar de termos inúmeros diplomas legais protetores do meio ambiente, configurando-se um dos países com maior número de normas protetivas deste direito, no entanto, o que nos falta é a aplicação correta das mesmas, assim como, uma melhor estruturação e harmonização entre elas.

Observando-se tudo isto, destaca-se que uma proposta para melhorar e, assim, aplicar as leis, seria sistematizando-as, com a contribuição dos principais pontos de cada uma delas.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acessado em: junho de 2017.

²⁷² Ministério do Meio Ambiente. **Biopirataria**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>. Acessado em: junho de 2017.

²⁷³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

Para tanto, seria necessário investir no caráter social e educacional, bem como uma renovação com ênfase à sustentabilidade.

CAPÍTULO 3

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA X SUSTENTABILIDADE

3.1 PROTEÇÃO NORMATIVA

Quando comparada com a de outros países em desenvolvimento, a legislação ambiental brasileira é considerada bem desenvolvida, modelo para aqueles também em desenvolvimento. Há destaque para a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei de Crimes Ambientais e Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos: as quais são elogiadas, significando que, para um país em desenvolvimento, a estrutura de leis é considerada boa.²⁷⁴

A Carta Magna reforça a proteção normativa do ambiente, colocando “os valores ecológicos no centro dos ordenamentos jurídicos nacionais”, trazendo importantes consequências normativas para o infraconstitucional. No âmbito dos sistemas jurídicos internacionais, notadamente no cenário ocidental (europeu e americano), o papel dado à Constituição sofreu grande mudança, principalmente no período pós-guerra, migrando de simples “cartas políticas” para o centro do ordenamento jurídico, com a consagração de catálogos de direitos fundamentais cada vez mais fortes.²⁷⁵

Grande preocupação situa-se no fato da possibilidade de a Legislação Ambiental Brasileira contribuir com a sustentabilidade, ou seja, atentar-se para que seja promovido o desenvolvimento socioeconômico em conjunto com o ambiente sustentável. Enfatizando os recursos limitados da natureza e o mau uso dos mesmos, que se não forem reavaliados nossos atos, não conseguiremos alcançar uma vida saudável a tão desejada vida boa, tanto para nós, quanto para nossos filhos e netos.

A utilização inadequada dos recursos naturais, despertando maior interesse no âmbito do consumo, do benefício econômico, ampliando os prejuízos

²⁷⁴ LEMOS, Haroldo Mattos de. Presidente do Instituto Brasil Pnuma, o Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. “**Brasil tem avanços em preservação ambiental, mas precisa melhorar, diz Pnuma**”. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/06/05/ult5772u4262.jhtm>. Acessado em OUTUBRO DE 2017.

²⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito ambiental: Introdução, Fundamentos e Teria Geral**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer – São Paulo: Saraiva, 2014, p 349/350.

de seu uso irracional, deixará às futuras gerações, as consequências que as atuais já vêm sofrendo com o visível abuso, com as sequelas dos impactos ambientais.

A legislação ambiental brasileira prevê o uso sustentável dos recursos naturais, possibilitando, assim, a coexistência do desenvolvimento socioeconômico e a tão desejada sustentabilidade; deve-se saber aplicá-la ao caso concreto.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 225, § 1º, inc. III, declarou como sendo um dos deveres do Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.²⁷⁶

Dentre os espaços a serem especialmente protegidos conforme estipulado pela Constituição Federal, pode-se citar as Unidades de Conservação (UCs), bem como a Reserva Legal (RL), Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a Mata Atlântica.

Abaixo, demonstrar-se-á um pouco do que cada uma representa:

- Unidade de Conservação (UCs): denominada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000). É o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.” (art. 2º, I).²⁷⁷

*Unidades de Conservação de proteção integral: classificadas em cinco categorias, tem como objetivo principal, a manutenção dos ecossistemas sem as alterações causadas por interferência humana, admite somente o uso indireto dos

²⁷⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: setembro de 2016.

²⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acessado em: junho de 2017.

seus atributos naturais. Objetiva a preservação, não permitindo na maioria delas quaisquer atividades que envolvem “consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.” ²⁷⁸

São elas: Estações Ecológicas; Reservas Biológicas, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre. ²⁷⁹

* Unidades de Uso Sustentável: objetiva compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos, admitindo a presença humana nas áreas protegidas. ²⁸⁰

Se configuram como: Áreas de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reserva da Fauna, Reserva de desenvolvimento sustentável e Reserva Particular ou Patrimônio Natural. ²⁸¹

- Mata Atlântica: compreende os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão” (art. 3º, I, da lei nº 12.651/2012). ²⁸²

São formações florestais nativas e ecossistemas associados, de acordo com o IBGE: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mistas (Mata de Araucárias); Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta

²⁷⁸ Unidades de Conservação no Brasil. **Categorias de UCs.** Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/o-snuc/categorias-de-ucs>. Acessado em: julho 2017.

²⁷⁹ Ministério do Meio Ambiente. **Categorias.** <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/categorias>. Acessado em: junho de 2017.

²⁸⁰ Unidades de Conservação no Brasil. **Categorias de UCs.** Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/o-snuc/categorias-de-ucs>. Acessado em: julho 2017.

²⁸¹ Ministério do Meio Ambiente. **Categorias.** <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/categorias>. Acessado em: junho de 2017.

²⁸² BRASIL. **Lei nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: janeiro de 2017.

Estacional Decidual, bem como os Manguezais, as vegetações de restingas, campo de Altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.²⁸³

Conhecida como o mais importante bioma brasileiro, pois além de deter a maior diversidade biológica; encontram-se instaladas as principais atividades econômicas do país; bem como pelo fato de que ali habita a maior parte da população brasileira. Há de se destacar as tentativas de implantação de medidas legais para sua proteção, no entanto, estas vêm sendo consideradas inconstitucionais em razão da não serem observados alguns princípios constitucionais elementares.²⁸⁴

Um exemplo desta possível inobservância é o caso de uma limitação administrativa que afeta o conteúdo econômico do direito de propriedade, também protegido por nossa Carta Magna de 1988, no caso, cabe indenização pelo Estado ao particular, pelos prejuízos de ordem patrimonial que lhe foi ocasionado.

Do entendimento jurisprudencial emanado do STF, se extrai:

A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. - O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas, também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade. Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel esteja localizado

²⁸³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, 6ª edição, Ed Atlas, 2015, p. 406.

²⁸⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, 6ª edição, Ed Atlas, 2015, p. 404.

em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição.
(...) ²⁸⁵

Cumpra-se, também, mencionar a Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (patrimônio nacional), sendo sua conservação, proteção, regeneração e utilização, serão por ela estabelecida, bem como pela legislação ambiental vigente.

²⁸⁶

- Áreas de Preservação Permanente (APPs): De acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, é “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.²⁸⁷

- Reserva Legal (RL): a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.” (Art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012).²⁸⁸

O Brasil sempre se importou com a defesa ambiental, merecendo destaque a promulgação da Constituição Federal de 1988 com seu artigo 225. Já a doutrina brasileira, caracteriza-se como avançada, isto pelo fato de dimensionar as questões ambientais sob o enfoque ecológico, artificial, cultural, do trabalho; no

²⁸⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 134.297-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/09/95, p. 30597.

²⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acessado em: abril de 2017.

²⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: janeiro de 2017.

²⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: janeiro de 2017.

entanto, a mesma restou limitada no tocante à análise processual da proteção judicial do meio ambiente.²⁸⁹

A instituição da proteção jurídica ambiental foi necessária a partir da verificação da “intergeracionalidade e inserção dependente do homem”, isto em razão de o meio ambiente ser bem de uso comum, o qual deve ser utilizado por todos, ou seja, pelas presentes, mas preservando-o para as futuras gerações e, assim, sucessivamente, a fim de garantir a preservação da espécie humana no planeta. Apresenta-se desta forma, um “círculo vicioso entre a dependência de gerações humanas e a preservação ambiental”.²⁹⁰

Aqui se denota o valor da legislação ambiental em busca da sustentabilidade.

A verificação da tutela jurídica ambiental ocorre em nível “ambiental propriamente dito”, como se verifica da imposição de responsabilidade por danos ambientais, de obrigações de fazer ou não fazer, com o intuito de cessar atividades nocivas à natureza; “nível administrativo”, quando se concede ou não licenças ambientais, por exemplo; “nível penal”, com a aplicação de sanções à pessoas físicas e jurídicas que praticam atividades poluentes. Estas últimas se encontram concentradas, normativamente, na Lei 9.605/1998, assim como, previstas § 3º, do art. 225, da CF/1988. Em “nível cível” verifica-se da imposição de indenizações por danos causados em decorrência da degradação ambiental, bem como da aplicação de medidas consequentes, como suspensão dos direitos políticos aplicados especialmente no âmbito da ação civil pública”.²⁹¹

Destaca-se o disposto no § 3º²⁹², do art. 225, da CF/1988, que estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. ” Desta forma,

²⁸⁹ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de Direito Processual Ambiental**. 2 ed., Belo Horizonte, Editora D’Plácido, 2015, p. 23.

²⁹⁰ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de Direito Processual Ambiental**. 2 ed., Belo Horizonte, Editora D’Plácido, 2015, p. 33.

²⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br. Acessado em: setembro de 2016.

²⁹² PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de Direito Processual Ambiental**. 2ª ed., Belo Horizonte, Editora D’Plácido, 2015, p. 33.

verifica-se que é uma garantia constitucional assegurada aos cidadãos, os quais têm o direito de usufruírem de um ambiente sadio, de serem ressarcidos pelos danos causados.

Sobre o tema:

A Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no seu art. 225, § 3º, recepcionou a Lei 6.938, de 1981, e deixou intacta a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental. Acrescente-se que o legislador constituinte não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz a reparação integral.²⁹³

Destaca-se do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. [...] ²⁹⁴

No Brasil, o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) é responsável pela proteção ambiental. Criado pela Lei 6.938/1981, tem “a finalidade de estabelecer um conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas responsáveis pela proteção e pela melhoria da qualidade ambiental”.²⁹⁵

O ponto crucial para que se possa alcançar um ambiente sustentável é poder aplicar de forma clara a lei ambiental ao caso concreto, bem como ter a consciência de que a prevenção e a precaução são as melhores armas para alcançar mencionado objetivo; concluindo-se, ainda, que a “porta” para tanto seria a educação ambiental (conforme já mencionado, prevista legalmente no art. 225, § 1º,

²⁹³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 134).

²⁹⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

²⁹⁵ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de Direito Processual Ambiental**. 2ª ed., Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2015, p. 41;42.

inciso VI, da CF/88 e na lei nº 9.795/99), pois é do “berço”, da “raiz”, que se pode mudar o que há de ser mudado, bem como criar o que há de ser criado.

3.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMBIENTAL

Sobre as competências ambientais, destaca-se que são classificadas em executivas, administrativas, jurisdicionais e legislativas, sendo que, neste capítulo, se dará ênfase a última.

A competência executiva estabelece e executa diretrizes, estratégias e políticas relacionadas ao meio ambiente, pertence à determinada esfera do poder. A competência administrativa, por sua vez, objetiva implementar e fiscalizar, remetendo ao exercício do poder de polícia pelas entidades federativas, a fim de proteger e preservar o meio ambiente. Já a competência legislativa, se caracteriza pela capacidade outorgada a um ente da Federação para Legislar sobre questões referentes ao ambiente.²⁹⁶

A competência executiva, regulamentada pela LC n. 140/11²⁹⁷, “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora [...]”.

Sobre esta questão, extrai-se dos ensinamentos de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco:

A Carta da República prevê, no parágrafo único do art. 23, a edição de lei complementar federal, que disciplinará a cooperação entre os entes para a realização desses objetivos comuns. A óbvia finalidade

²⁹⁶ FERRREIRA, Helene Sivini. **Competências Ambientais. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Org. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 6^a ed. Saraiva.2015. p. 245.

²⁹⁷ BRASIL, **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acessado em: julho de 2017.

é evitar choques e dispersão de recursos e esforços, coordenando-se as ações das pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios.

Se a regra é a cooperação entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, pode também ocorrer conflito entre esses entes, no instante de desempenharem as atribuições comuns. Se o critério da colaboração não vingar, há de se cogitar do critério da preponderância de interesses. Mesmo não havendo hierarquia entre os entes que compõem a Federação, pode-se falar em hierarquia de interesses, em que os mais amplos (da União) devem preferir aos mais restritos (dos Estados).²⁹⁸

No que tange à competência jurisdicional, possui grande proporção no Brasil, em razão das inúmeras divergências nos conflitos existentes em nossos Tribunais.

Extrai-se da atual Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;²⁹⁹

A repartição de competência decorre do sistema federativo; as normas de competência são aquelas atribuídas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, matérias gerais e específicas, a fim de proporcionar uma melhor administração das unidades federativas, bem como o bem-estar da população.³⁰⁰

Como dito, detentora do regime federativo, com a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a nossa Constituição Federal de 1988 ditou regras de repartição de competências legislativa e executiva aos entes federados.

²⁹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 821/822

²⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br. Acessado em: julho de 2017.

³⁰⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 125.

Em relação à competência legislativa, tem-se o sistema de competências exclusivas, concorrentes e supletivas. Desta forma, à União coube à competência privativa para legislar sobre as matérias constantes dos incisos I a XXIX do art. 22; aos Municípios, competência de legislar sobre “assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber”, em conformidade com o art. 30, incisos I e II; e, aos Estados-membros, a competência privativa para “legislar sobre tudo o que não for de competência privativa federal ou municipal”. A atual Constituição, além das competências exclusivas, determinou, também, a concorrente, onde cabe à União legislar sobre normas gerais, deixando para os Estados a competência complementar e supletiva.³⁰¹

Paulo de Bessa Antunes afirma ser o modelo federal brasileiro centralizador, atribuindo à União, no que se refere à produção legislativa ambiental, papel predominante, a qual cada vez mais vem assumindo tarefas de licenciamento ambiental e controle, que em tese, pertenceriam aos Estados e Municípios. Em decorrência, amplia-se excessivamente a burocracia e ineficiência do sistema nacional do meio ambiente. Destaca que todas as tentativas de descentralização deparam nas dificuldades financeiras e administrativas dos Estados e Municípios. Para ele, a União possui três modalidades de competências constitucionais, quais sejam, privativa, comum e concorrente.³⁰²

Adotada no presente estudo e seguindo o entendimento de José Afonso da Silva, as competências ambientais, em razão de sua extensão, se classificam como: exclusiva ou privativa (da União – art. 22; Estados - art. 25 §§ 1º e 2º); concorrente (União, Estados e Distrito Federal – art. 24, sendo que a legislação da União é de normas gerais e a dos Estados e Distrito Federal, suplementares); suplementar (também prevista para os Municípios – art. 30, II).³⁰³

Notória a complexidade dessa divisão de competência, o que gera, na prática, diversas discussões e problemas e, adotando-se, conforme preconizou José

³⁰¹ GRAF, Ana Cláudia Bento. LEUZINGER, Márcia Dieguez. **O tratamento constitucional do meio ambiente: repartição de competências em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/ztese17.htm>. Acessado em: janeiro de 2017.

³⁰² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, 6 edição, Ed Atlas, 2015, p. 111.

³⁰³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 74.

Afonso da Silva, “o princípio da predominância de interesses”, ou seja, a verificação de ser o interesse é nacional, regional ou local, apesar de existirem “zonas cinzentas”, as quais podem ser delimitadas e fixadas pelo Judiciário, caso necessário.

Competência privativa: (União). Definida pelo art. 22 da CF, exercida apenas pela própria União, a menos que ela, por lei complementar federal, autorize os Estados a legislar para casos específicos incluídos nas matérias previstas no parágrafo único.³⁰⁴

As hipóteses de competência privativa da União estão previstas no art. 22 da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

XII- jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

[...]

XXVI- atividades nucleares de qualquer natureza;

Parágrafo Único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas a este artigo.³⁰⁵

Competência concorrente: (União, Estados e Distrito Federal). Caracteriza-se em razão de dois ou mais entes da Federação poder legislar sobre a mesma matéria. Divide-se em cumulativa e não-cumulativa, sendo a primeira referente ao poder da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre matérias a eles atribuídas sem quaisquer limites prévios; enquanto que a segunda, a não-cumulativa, não dá aos entes federados permissão de legislar plenamente, devendo ser respeitada a competência vertical daqueles com hierarquia superior. Nossa Constituição Federal adotou a competência concorrente não-cumulativa, conforme

³⁰⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, 6ª edição, Ed Atlas, 2015, p. 114/115.

³⁰⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br. Acessado em: setembro de 2016.

se depreende de seu art. 24, § 1º, que atribui à União a responsabilidade de legislar sobre normas de caráter geral, enquanto, em seu § 2º, aos Estados e Distrito Federal sobre normas específicas.³⁰⁶

Destaca-se que a competência concorrente aparece no art. 24³⁰⁷ do texto constitucional.

Bessa Antunes ressalta que nos arts. 23³⁰⁸ e 24 da Carta Magna há previsão da competência dos Estados, sendo que no primeiro se prevê a determinação de cooperação administrativa entre os entes; e, no segundo, uma competência legislativa própria daqueles.³⁰⁹

Sobre a distinção entre o art. 23 e o 24, já mencionados:

Já a competência tratada no art. 23, isto é, a competência comum, não é legislativa. Trata-se, de fato, de uma cooperação administrativa. (...) A competência comum, portanto, é uma imposição constitucional para que os diversos integrantes da Federação atuem em cooperação administrativa recíproca, visando a resguardar os bens ambientais. Observe-se, entretanto, que cada ente federativo deverá aplicar suas próprias normas, não podendo simplesmente aplicar normas de outros entes federativos.³¹⁰

³⁰⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 132.

³⁰⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII- proteção ao patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VIII- responsabilidade por dano meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

³⁰⁸ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

³⁰⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, 6ª edição, Ed Atlas, 2015, p. 114/115.

³¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. P. 87/88).

Em relação ao art. 24, José Afonso da Silva leciona:

Não é, porém, porque não consta na competência comum que os Estados e Distrito Federal (este não sobre polícia militar, que não é dele) não podem legislar sobre esses assuntos. Podem e é de sua competência fazê-lo, pois que nos termos do § 2º do art. 24, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui (na verdade até pressupõe) a competência suplementar dos Estados (e também do Distrito Federal), e isso abrange não apenas as normas gerais referidas no § 1º desse mesmo artigo no tocante à matéria neste relacionada, mas também as normas gerais indicadas em outros dispositivos constitucionais (...).³¹¹

Sobre a competência concorrente, Victor Nunes Leal reitera que em muitas questões a competência pertence, concorrentemente, aos três entes federativos. E, assim sendo, há a predominância do princípio de que a entidade de maior categoria prevalece sobre a de menor, o que significa que os poderes concorrentes da União preponderam sobre os dos Estados, que, por sua vez, sobre os do município.³¹²

No entendimento de José Augusto Delgado, no que tange a legislação concorrente, configura-se como hierarquia de normas:

No que se refere ao problema da competência concorrente, entendo que a Constituição Federal excluiu, de modo proposital, o Município. Não obstante assim se posicionar, permitiu, contudo, que o Município suplementasse a legislação federal e a estadual no que coubesse (art. 30, II, CF), com o que colocou ao alcance do Município, de modo não técnico, a competência concorrente. Dentro desse quadro, o Município pode legislar sobre meio ambiente (VI, art. 23), suplementando a legislação federal e estadual em âmbito estritamente local.

Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal.³¹³

Muitos estudiosos não coadunam com este entendimento, como Dantas, afirmando tratar-se de regras de competência, pois as normas são aplicadas conforme a competência do ente federado para a matéria e não em razão de sua hierarquia.

³¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2007, pa. 504.

³¹² LEAL, Victor Nunes. **Problema de direito público**, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 325-326.

³¹³ DELGADO, José Augusto. **Direito Ambiental e Competência Municipal** in Revista Forense, vol. 317, p. 158.

Geraldo Ataliba destaca:

(...) leis que não se circunscrevem ao âmbito de qualquer pessoa política, mas os transcendem aos três. Não se confundem com a lei federal, estadual ou municipal e têm seu campo próprio e específico, excludente das outras três e reciprocamente. Quer dizer, da mesma forma que dominam o próprio campo constitucional, em caráter privativo, prevalecendo – em razão de delimitação constitucional, e não da hierarquia – sobre tentativas das demais leis de lhes invadir esta faixa, não podem estender-se validamente aos objetos próprios da legislação federal, estadual e municipal.³¹⁴

Assim sendo, havendo conflito de normas, seguindo a corrente da não hierarquia, haverá de ser solucionado pelo critério da competência.

Competência suplementar: atribuída aos Estados e Distrito Federal, tem por propósito especificar os princípios formulados pela legislação federal, respeitando as características de cada Estado, só podendo, em conformidade com o art. 24, § 3º, da CF, legislar plenamente em caso de ausência da norma federal.³¹⁵

Segundo Hely Lopes Meirelles os poderes que não ficaram reservados de forma expressa, implícita ou explícita para a União e aos Municípios, remanescem para os Estados. Desta forma, há competências concorrentes e supletivas para os três entes da Federação, por tais razão é que existem os conflitos quando da aplicação da legislação ao caso concreto.³¹⁶

Para Leonardo Greco, as normas gerais “não são apenas linhas gerais, princípios ou critérios básicos somente aquelas a serem observadas pela legislação suplementar dos Estados”. São as que se opõem a particulares. Assim pode a União, nessas matérias, legislar com maior ou menor amplitude, de acordo com o que queira impor a toda Nação, uma legislação mais ou menos uniforme. O que não pode ocorrer, no entanto, é legislar sobre assuntos de ordem particular pertencente

³¹⁴ ATALIBA, Geraldo. **Regime Constitucional e Leis Nacionais e Federais**. In CLÉVE, Clèmerson Merlin. BARROSO, Luís Roberto. (org.). **Doutrinas Essenciais Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011, Vol. III; p. 291.

³¹⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 132.

³¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 2 ed , Vol I, Ed RT, p. 83.

aos interesses ou peculiaridades dos Estados. “Normas gerais são normas uniformes, isonômicas, aplicáveis a todos os cidadãos e a todos os Estados.” ³¹⁷

Paulo Afonso Leme Machado destaca que nossa Constituição vigente não conceitua o que seria competência suplementar, sustentando que seria adequado utilizar os inseridos nas Constituições anteriores, como a de 1934, da qual se extrai: “As leis estaduais, nesses casos, poderão atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta” (art. 5º, § 3º). Afirma que mencionado conceito há de continuar valendo, uma vez que a norma federal ambiental não há de ficar adstrita à sua autossuficiência, podendo as normas estaduais suprirem as lacunas ou deficiências deixadas por elas, não podendo, no entanto, dispensar suas exigências. ³¹⁸

Como citado anteriormente, José Afonso da Silva, prevê aos Municípios a competência suplementar, de acordo com o art. 30, II, da CF/88, igualando a competência exclusiva e a privativa ³¹⁹

Para Sirvinskaskas, os Municípios detêm competência exclusiva, em conformidade com o art. 30 da CF, pois como ente da Federação (art. 18 da CF), passou a ter autonomia como os Estados, tendo, ainda sua organização política própria (art. 29 da CF). A Constituição Federal, em seu artigo 23, atribuiu aos Municípios competência comum material, a fim de proteger o meio ambiente, não se tratando, portanto de matéria legislativa. ³²⁰

O artigo 30 e incisos, da Carta Magna, assim dispõe sobre a competência dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³¹⁷ GRECO, Leonardo. **Competências constitucionais em matéria ambiental**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 687, 2003, p. 23/29.

³¹⁸ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Meio ambiente e repartição de competências**. Disponível em: http://www.fagundes Cunha.org.br/amapar/revista/artigos/paulo_meio.doc. Acesso em: 21 de fevereiro de 2017

³¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 74.

³²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 133.

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.³²¹

Para Toshio Mukai, a competência do município configura-se como concorrente, isto em razão de sua autonomia, afirmando que pode legislar (concorrentemente) com os Estados-membros acerca dos assuntos relativos ao meio ambiente, conforme o art. 15 da nossa Constituição, destacando que sua legislação prevalece sobre qualquer outra quando se tratar de predominante interesse próprio. No entanto, em relação às outras legislações não prevalecerá quando estas forem diretamente inferidas de suas competências privativas, subsistindo a do Município, desde que observadas aquelas.³²²

A propósito, anota Sirvinskaskas, por se tratar de peculiar interesse, necessária a observância da competência dos Municípios em matéria ambiental, não podendo ficar à mercê das normas estaduais e federais. Os mesmos poderão, inclusive, restringir estas normas, tornando-as mais protetivas. Porém, não podem legislar plenamente com respaldo em sua autonomia constitucional, simplesmente alegando assunto de interesse local, podendo legislar sobre estes assuntos apenas quando fundados nas normas de caráter geral fixadas pela União e Estados.³²³

A norma geral federal, conforme ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado, é aquela que deixa espaço para os Estados ou Municípios exercerem a chamada competência suplementar, conforme o disposto no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Ela não pode se configurar como completa, sob pena de se transformar em norma exclusiva ou em privativa. Desta maneira, a competência

³²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acessado em: fevereiro de 2017.

³²² MUKAI, Toshio. **Legislação, meio ambiente e autonomia municipal. Estudos e Comentários**, Revista de Direito Público, n 27, p. 131.

³²³ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 134.

privativa só abrange aquelas matérias constante no art. 22, bem como as não previstas no art. 24 da Lei Maior.³²⁴

Concluindo, verifica-se que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente entre a União, os Estados e o DF. De modo diverso ocorre com a competência executiva, considerada comum entre todos os entes federados (art. 23 da CF/88), competindo à União fixar normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º do mencionado diploma). Apenas quando não houver lei federal é que cabe aos Estados o exercício da competência legislativa plena (§ 3º). Outrossim, a lei estadual suspenderá sua eficácia, no que contraria a norma federal, caso sobrevenha lei federal tratar sobre normas gerais, de acordo com o § 4º do dispositivo em comento. No que tange à competência legislativa dos municípios, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II, da CF/88, como já visto, cabe “legislar sobre assuntos de interesse local” (inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.³²⁵

3.3 CONFLITOS LEGISLATIVOS FEDERATIVOS

A predominância do interesse é princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes do Estado federal. Desta forma, caberá à União “as matérias e questões de predominante interesse geral, nacional”; aos Estados àquelas com predominância no interesse regional; e aos Municípios os assuntos de interesse local. No Estado moderno, se configura a problemática de diferenciar interesse geral nacional do que seria regional, local. Há certos problemas que não se configuram como interesse, a rigor, nacional, em razão de não afetar a Nação de forma geral, mas não se enquadram como estadual pelo fato de afetar mais de um Estado.³²⁶

³²⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Federalismo, amianto e meio ambiente: julgado sobre competência**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 248.

³²⁵ Dantas, Marcelo Buzaglo; Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Competência Legislativa em Matéria Ambiental no Brasil e a Análise das Decisões do Supremo Tribunal Federal**. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a386c7c329ce38ff>. Acessado em julho de 2017.

³²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.482

No caso concreto do confronto de lei federal e lei estadual, pode-se citar a problemática do mineral amianto, OGMs, queima de palha de cana-de-açúcar, sacolas biodegradáveis, dentre outros.

Sobre o tema, extrai-se dos julgados do STF:

CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8046321. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 75 Ementa e Acórdão RE 586224 / SP 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não

seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8046321. Supremo Tribunal Federal RE 586224 / SP 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8046321. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 75 Ementa e Acórdão RE

586224 / SP manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.³²⁷

E, ainda:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SC) nº 13.922/07. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII). 1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII). 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos estados da Federação ou sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI 3.813/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ e de 20/04/2015; ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/1994; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/2005). 3. Ação direta julgada procedente.

[...]

Também a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem sido firme em casos semelhantes, afastando, por violação do art. 22, inciso VIII, da Constituição, as leis estaduais que constituam entraves ao ingresso ou à saída de produtos dos Estados da Federação, provenham eles do exterior ou não. Nessa linha, o Tribunal julgou inconstitucional a Lei do Estado de Mato Grosso que impedia a saída de madeira em toras (ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/1994); a Lei do Estado de São Paulo que proibia a importação, a extração, o beneficiamento, a comercialização, a fabricação e a instalação

³²⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário. RE 586224 / SP - São Paulo. Relator(a): Min. Luiz Fux. Julgamento: 05/03/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AMIANTO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z4mq8r2>. Acessado: agosto de 2017.

de produtos contendo qualquer tipo de amianto (ADI nº 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/8/03); e a Lei do Estado do Paraná que vedava o cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados (ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/05).³²⁸

A Constituição da República de 1988 deixou clara a intenção, como já se observou do seu artigo 225, em capítulo próprio, de efetivar a proteção ambiental.

Como demonstrado, a Carta Magna previu dois tipos de competência para legislar, referindo-se a cada um dos membros da Federação. “A União tem competência privativa e concorrente; os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente e suplementar; e os Municípios têm competência para legislar sobre assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.”³²⁹

Alexandre de Moraes sustenta que a atual Constituição adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, ficando a competência da União relacionada às normas gerais e aos Estados e Distrito Federal especificá-las por suas leis, caracterizando-se, assim, a competência suplementar prevista em seu art. 24, § 2º. Destaca que a doutrina classifica como cumulativa a legislação concorrente quando não houver limite prévio para o seu exercício por parte de um ente; e, em não-cumulativa, repartição vertical (concorrência material de competência), aquela que dá uma superioridade às normas da União, fixando princípios e normas gerais e deixando ao Estado-membro a complementação.³³⁰

Segundo Moraes, a divisão da competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal se dá em duas espécies: a competência complementar, que dependerá de existência prévia de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal; e supletiva, quando restar caracterizada a inércia da União em editar a lei federal, oportunidade em que os Estados e o

³²⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade ADI 3852 / SC. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 07/10/2015. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AMIANTO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z4mq8r2>. Acessado: agosto de 2017

³²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.p.298.

³³⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 710.

Distrito Federal adquirirão competência plena para editar normas de caráter geral ou específicas, conforme o previsto no art. 24, §§ 3º e 4º. Mencionada competência se caracteriza como temporária, pois, a qualquer tempo, a União poderá exercê-la editando lei federal sobre as normas gerais, suspendendo a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária.³³¹

A repartição das funções entre os três entes federativos configura-se complexa, gerando, em consequência, diversos conflitos, o que acarreta grande dificuldade quando se fala em proteger o ambiente (como função pública), isto, em razão da autorização de poder legislar concorrentemente com a União, bem como a definição de que em até que ponto cabe aos entes à proteção ambiental.³³²

Para Paulo José Leite Farias, quando houver conflitos decorrentes da correta aplicação de norma que defenda o meio ambiente, não se resolvendo pela norma geral e especial, deverá se aplicar aquela que melhor defenda mencionado interesse, pois se trata de preceito constitucional, o qual se “impõe à ordem jurídica central ou regional (*in dubio pro natura*).” [...]. Desta forma, possibilita-se a aplicação de lei estadual que estabeleça proibição em oposição à federal que confere permissão, ou patamares mínimos de proteção ambiental em todo o País, efetivando-se “à proteção ambiental e ao desenvolvimento autossustentável.”³³³

Seguindo esta corrente, em relação à competência legislativa ambiental, há de se dar maior privilégio àquela que mais efetiva a preservação do meio ambiente, sendo indiferente quem a realize, já que todos os entes receberam competência para tanto, conforme se depreende dos arts. 24, V, VI e VII, e 30, II da Constituição Federal.³³⁴

Assim, em havendo conflitos de leis e não se conseguindo resolver pela aplicação das leis gerais e especiais, há de prevalecer a supremacia das normas constitucionais, e, se desta forma não for possível, aplicar-se-á a mais benéfica à

³³¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 710.

³³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.412.

³³³ FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

³³⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131.

preservação ambiental, a fim de se alcançar um ambiente ecologicamente equilibrado.³³⁵

Conquanto respeitável, este entendimento comporta críticas, pois, ao contrário do afirmado, podem os Estados e Municípios suplementarem a legislação federal e a estadual, no entanto, quando estas se manterem silentes, mas nunca para contrariá-las, qualquer que seja seu sentido, pois não há previsão expressa de permissão dos entes federados editarem normas mais protetiva. Isto porque, apesar de grande importância, a proteção ambiental não há de ser considerada superior aos demais direitos fundamentais, pois todos são dignos de tutela.³³⁶

A jurisprudência do STF também caminha em sentido diametralmente oposto ao entendimento antes citado, no sentido de declarar inconstitucional as leis estaduais que contrariassem a legislação federal, mesmo que mais efetiva à proteção ambiental:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 2.210/2001, do Estado de Mato Grosso do Sul. Ofensa aos arts. 22, I e XII; 25, § 1º; 170, caput, II e IV; 1º; 18 e 5º caput, II e LIV. Inexistência. Afronta à competência legislativa concorrente da união para editar normas gerais referentes à produção e consumo, à proteção do meio ambiente e controle da poluição e à proteção e defesa da saúde. Art. 24, V, VI e XII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional. Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). A Lei no 9.055/1995 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização

³³⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016, p. 132.

³³⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo; Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Competência Legislativa em Matéria Ambiental no Brasil e a Análise das Decisões do Supremo Tribunal Federal**. Pags. 8/9. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a386c7c329ce38ff>. Acessado em julho de 2017.

do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI no 903/MG-MC e ADI no 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei no 2.210/2001, do Estado do Mato Grosso do Sul.³³⁷

E, também:

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a lei estadual paranaense de no 14.162, de 27 de outubro de 2003, que estabelece vedação ao cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados. 2. Alegada violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º; art. 22, incisos I, VII, X e XI; art. 24, I e VI; art. 25 e art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único. 3. Ofensa à competência privativa da União e das normas constitucionais relativas às matérias de competência legislativa concorrente. 4. Ação julgada procedente.³³⁸

Desta forma, corroborando com este entendimento, verifica-se a tendência dos julgados do STF no mesmo sentido, qual seja, de impossibilitar a iniciativa de leis estaduais que vão de encontro com as federais, mesmo que seja no sentido de salvaguardar o meio ambiente, uma vez que este, apesar de grande valia, não pode se prevalecer em detrimento dos demais direitos fundamentais.

3.4 SUSTENTABILIDADE: CONCEITO, DIMENSÕES E IMPACTOS

Verificando a existência de leis protetivas do meio ambiente, em larga escala, bem como, em muitos casos, serem elas conflitantes, dar-se-á enfoque à tão sonhada e comentada sustentabilidade e os caminhos a seres perseguidos para o seu alcance.

3.4.1 Conceito

³³⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 2.396/MS – Mato Grosso do Sul, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento: 08/05/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 01- 08-2003 PP-00100, Ementa. vol. 2.117-34 p. 7.204.

³³⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 3.035/PR – Paraná, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 14/10/2005 p. 7, Ementa v. 2.209-1 p. 152, LEXSTF v. 27, no 323, 2005, p. 53-64.

O conceito de sustentabilidade se deu, inicialmente, com a silvicultura, o manejo das florestas, isto no século XVI, pois a madeira era a principal matéria-prima de muitas coisas, como por exemplo, servia para a construção de barcos na época das “descobertas”, com o seu uso intensivo, principalmente na Espanha e Portugal, o que começou a gerar efeitos negativos nas florestas. Mas foi em 1560, na Alemanha (Província da Saxônia), que surgiu a palavra “*Nachhaltigkeit*” que significa “sustentabilidade”, onde se preocupou com o uso racional das florestas, com a sua regeneração. No entanto, somente em 1973, também na mencionada Província, com o Capitão Hans Carl Von Carlowitz, que a palavra “sustentabilidade” “se transformou num conceito estratégico”, tendo sido escrito um verdadeiro tratado, em latim, sobre a sustentabilidade das florestas, possuindo como título a “silvicultura econômica”, o qual propunha o uso sustentável da madeira com o seguinte lema: “devemos tratar a madeira com cuidado”, prevendo a escassez/limite da mesma e, conseqüentemente, os lucros.³³⁹

A ideia de sustentabilidade se deu mundialmente com a realização da Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972, ocasião em que restaram fixadas as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas. Este evento, foi o primeiro encontro mundial promovido com o fim de discutir assuntos relacionados ao meio ambiente e soluções para a preservação da humanidade, e com ele, o conceito de sustentabilidade passou a ter uma maior importância.³⁴⁰

Em 1983, a ONU indicou Gro Harlem Brundtland, a então primeira-ministra da Noruega, para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, para estudar as propostas mundiais na área ambiental. No ano de 1987, mencionada comissão apresentou o documento Nosso Futuro Comum, mais

³³⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade O que é- O que não é**. 3ª Edição. Editora Vozes, 2014. p. 32/33.

³⁴⁰ Brasil Sustentável. Economia e Meio Ambiente no Brasil. **Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.brasilsustentavel.org.br/sustentabilidade>. Acessado em: junho de 2017.

conhecido como Relatório Brundtland, se consagrando, assim, o conceito de desenvolvimento sustentável.³⁴¹

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas. (Relatório Nosso Futuro Comum)³⁴²

Leonardo Boff reafirma que a história recente do conceito da sustentabilidade se deu com a Conferência em Estocolmo, bem como com a Conferência do chamado “Relatório Brundland”, oportunidade em que surgiu a expressão “desenvolvimento sustentável” como sendo “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem suas necessidades e aspirações”.³⁴³

No Brasil, a sustentabilidade se elevou em grau de importância quando da realização da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), no Rio de Janeiro, no ano de 1992, vista em capítulo anterior.

Antes de se definir o que seria a sustentabilidade, necessário buscar o seu significado, ou seja, demonstrar que sua caracterização se dá pelo conjunto de ações, processos que se propõem a manter a “integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e produção da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.” De acordo com Carta da Terra, a sustentabilidade há de ser tratada como caso de “vida ou morte”, pois nunca foi tão grande o risco que estamos sofrendo e que ameaça o futuro de todos, não devendo a ignorância e o descuido tomar conta e pôr

³⁴¹ Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acessado em: julho de 2017.

³⁴² Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 49

³⁴³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade O que é- O que não é**. 3ª Edição. Editora Vozes, 2014. p. 34.

tudo a perder. E, conclui-se com o pensamento de que “mais vale o princípio da precaução e de prevenção do que a indiferença, o cinismo e a despreocupação irresponsável”.³⁴⁴

A Organização Catalisa define desenvolvimento sustentável como:

[...] um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Esta concepção começa a se formar e difundir junto com o questionamento do estilo de desenvolvimento adotado, quando se constata que este é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais, socialmente perverso com geração de pobreza e extrema desigualdade social, politicamente injusto com concentração e abuso de poder, culturalmente alienado em relação aos seus próprios valores e eticamente censurável no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies.³⁴⁵

De acordo com a supracitada organização, citando Ignacy Sachs³⁴⁶, o conceito de sustentabilidade comporta sete aspectos ou dimensões principais, quais sejam:

- **Sustentabilidade Social*** - melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular;
- **Sustentabilidade Econômica*** - públicos e privados, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e tecnologia;
- **Sustentabilidade Ecológica*** - o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental;
- **Sustentabilidade Cultural*** - respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais;
- **Sustentabilidade Espacial*** - equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de práticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas à

³⁴⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade O que é- O que não é**. 3ª Edição. Editora Vozes, 2014. p. 14.

³⁴⁵ CATALISA. **O Conceito de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável** <http://catalisa.org.br/textoteca-154/30-o-conceito-de-sustentabilidade-e-desenvolvimento-sustentl.html>. Acessado em: março de 2017.

³⁴⁶ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

saúde e ao ambiente, manejo sustentado das florestas e industrialização descentralizada;

- **Sustentabilidade Política** - no caso do Brasil, a evolução da democracia representativa para sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos;
- **Sustentabilidade Ambiental** - conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social. Abarca todas as dimensões anteriores através de processos complexos.³⁴⁷

Para Juarez Freitas o tema sustentabilidade deve ser acolhido como seu valor e princípio, este último se configura como aquele que determina, com eficácia direta e imediata, tanto a responsabilidade do Estado quanto da sociedade, isto independentemente de regulamentação legal, pela eficácia do “desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente”, a fim de assegurar “no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos”, isto é, “a sustentabilidade, bem assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro”, considerando-se todas as dimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política), que devem estar interligadas.³⁴⁸

Sobre o assunto, Gabriel Real Ferrer pontifica:³⁴⁹

A partir de los Objetivos del Milenio y de la Conferencia de Johannesburgo se ha ido consolidando el concepto de sostenibilidad y la triple dimensión en la que se proyecta, la ambiental, la social y la

³⁴⁷ CATALISA. **O Conceito de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável** <http://catalisa.org.br/textoteca-154/30-o-conceito-de-sustentabilidade-e-desenvolvimento-sustentl.html>. Acessado em: março de 2017.

³⁴⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 40/70.

³⁴⁹ A partir dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a Conferência de Joanesburgo tem vindo a consolidar o conceito de sustentabilidade e sua tripla dimensão, ambiental, social e económica. Alguns autores acrescentam outras dimensões, como institucional, ou propor uma concepção holística, mas a verdade é que estas três dimensões estão incluídas algumas facetas. Além disso, eu pessoalmente acho que se deve até mesmo poupar a dimensão económica porque é apenas um aspecto parcial do social. No final, o que é encontrar uma nova forma de relação mais harmoniosa com o nosso ambiente natural, de um lado, e os seres humanos, de outro. Cada realização social, a partir da escola estado-nação, através da arte, bancário, de mercado, lei, das Nações Unidas ou de segurança social, não é nada mais do que um produto cultural que visa estabelecer um bom relacionamento entre os seres humanos e outros (tradução livre) FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Cons-truimos juntos el futuro?** Revista NEJ —Eletrônica, p.320.

económica. Algunos autores añaden otras dimensiones, como la institucional, o proponen una concepción holística, pero lo cierto y verdad es que en esas tres dimensiones están incluidas cuantas facetas queramos. Es más, personalmente pienso que incluso sobra la dimensión económica pues no es más que un aspecto parcial de la social. En definitiva, de lo que se trata es de encontrar una nueva forma de relación, más armónica, con nuestro entorno natural, por una parte, y con nuestros semejantes, por otra. Toda realización social, desde el estado-nación a la escuela, pasando por el arte, la banca, el mercado, el derecho, las Naciones Unidas o la seguridad social, no es otra cosa que un producto cultural que tiene por objeto establecer y/o regular relaciones entre unos seres humanos y otros.

Israel Klabin³⁵⁰ ressalta a diferença entre a expressão “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade”, sendo que a primeira envolve “dinâmica”, “movimento”, enquanto a segunda subentende-se uma situação “estática”, pressupondo “permanência”.³⁵¹

No entendimento de Klaus Bosselmann, a sustentabilidade se configura como “simples e complexa”, remetendo ser semelhante à ideia de justiça, exemplificando que seria de fácil entendimento para todos o que seria “justiça”, da mesma maneira que se consegue discernir o que seriam coisas insustentáveis, como por exemplo, o lixo, poluições de rios, mares... E, assim, ocorre a presunção de que a maioria das pessoas consegue ter noção de “justiça e sustentabilidade”, observando-se a necessidade de se ter um planeta justo e sustentável. A regra básica é de que o mundo há de ser sustentável para podermos sobreviver. Em relação à sua complexidade, assemelhando-se ao conceito de justiça, se dá em razão do fato de não se conseguir afirmar uniforme e categoricamente o seu significado, caracterizando-se como subjetiva por natureza e, assim, também o é a sustentabilidade, uma vez que não há como ser “definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios”.³⁵²

Segundo José Carlos Barbieri, o conceito de sustentabilidade sugere a transmissão permanente da presente à futura geração, com o objetivo de garantir as necessidades de todos, “a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável”, engloba o significado de “manutenção e conservação” permanente dos

³⁵⁰ Presidente da Fundação Brasileira para o desenvolvimento Sustentável (FBDS)

³⁵¹ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e Geração de Valor: A Transição para o Século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1.

³⁵² BOSSELLMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando o direito em governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 25.

recursos naturais. Para tanto, há a exigência de avanços científicos e tecnológicos, capazes de fornecer melhores aptidões à utilização, conservação e recuperação destes recursos, assim como a verificação do que realmente seria necessário aos seres humanos, com o intuito de “aliviar as pressões da sociedade sobre eles”.³⁵³

Quando se tratar da sustentabilidade, há de serem consideradas todas as suas dimensões, mesmo quando verificada em determinado ambiente, e não somente àquela ao qual está ligada, para não restar prejudicada a sociedade na qual se objetiva proteger, assim como não causar danos às demais dimensões. Desta maneira, devem ser analisadas todas as dimensões conjuntamente, mesmo quando verificada a sustentabilidade de apenas uma, a fim de se encontrar um equilíbrio entre todas. Equilíbrio considerado “complexo e variável, devendo ser identificado caso a caso, o que se chama de flexibilização”.³⁵⁴

E, como ressalta Juarez Freitas, “[...] não trair a causa da sustentabilidade representa, acima de tudo, não trair a própria vida.”³⁵⁵

E, assim, segue-se, com uma análise destas dimensões, as quais devem conviver harmoniosamente, a fim de se alcançar o equilíbrio ambiental, o “verde”, diminuindo, conseqüentemente, os riscos trazidos pelo desequilíbrio e mau uso dos recursos ambientais, e, enfim, alcançando a sadia qualidade de vida sem ter que abandonar o temível e insegurável progresso, sem deixar de pontuar o que será deixado para as futuras gerações.

3.4.2 Dimensões

A tão mencionada sustentabilidade, de acordo com John Elkington³⁵⁶, é formada por um tripé (econômica, social e ambiental), conhecido como “triple bottom line” (*people, planet, profit* – pessoas, planeta e lucro). Estas dimensões hão de

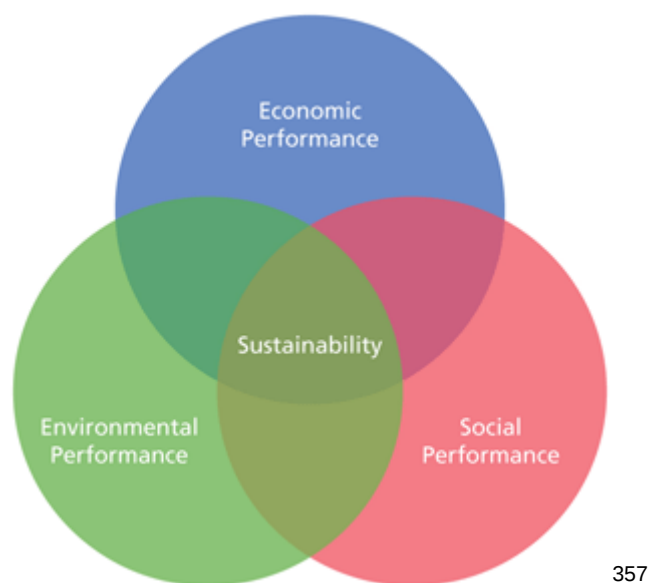
³⁵³ BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21**. 3 ed. Petrópolis – RJ 2000, p.31

³⁵⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade Corporativa: Uma Iniciativa de Cunho Social Transformando o Meio Ambiente**. Revista Jurídica vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016. p. 251.

³⁵⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 16.

³⁵⁶ Co-fundador e secretário da empresa de consultoria sobre sustentabilidade nas empresas SustainAbility.

coexistir harmoniosamente, para atender todas as gerações, com o intuito de salvar vidas, ou seja, elas devem ficar no mesmo patamar de importância.



Segundo Israel Klabin,³⁵⁸ com a globalização, a economia “cresceu”, e, assim sendo, um “modelo de desenvolvimento sustentável” deve ser pensado para que este crescimento respeite o potencial finito que nos é proporcionado pela natureza. Corroborando, em 1992, Maurice Strong³⁵⁹ e Klabin, concordaram que, em relação aos fenômenos derivados do desenvolvimento, que davam grande importância à economia clássica, haveria de se incluir o fator social. Nesta ocasião, surgiu “o primeiro patamar filosófico do assim chamado *triple bottom line*”. “Este tripé deveria ter todas as pernas igualmente válidas e interativas. Do contrário, o desenvolvimento não seria sustentável”.³⁶⁰

No presente estudo, abordar-se-á as dimensões: ambiental, econômica, social e tecnológica.

Dimensão ambiental:

³⁵⁷ <http://blog.pucsp.br/educasustentabilidade/2011/08/06/the-triple-bottom-line/> acessado em março de 2017.

³⁵⁸ Presidente da Fundação Brasileira para o desenvolvimento Sustentável (FBDS)

³⁵⁹ Secretário-geral da Conferência Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em 1992 em Estocolmo. Em 1973, foi o primeiro diretor-executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Em 1992, subsecretário-geral da ONU e secretário-geral da RIO-92. Em 1997, copresidiu, ao lado de Israel Klabin, a reunião Rio+5

³⁶⁰ ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e Geração de Valor: A Transição para o Século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 6.

Freitas a destaca no sentido de haver a dignidade ambiental, reconhecendo-se os direitos das atuais e futuras gerações, “ao ambiente limpo, em todos os aspectos”. Relevante mencionar o fato de que a degradação ambiental pode e já inviabilizou a vida humana, devendo haver incentivo ao ambiente sustentável, com o fim de se manter o equilíbrio ambiental.³⁶¹

Dimensão econômica

Com grande importância, tem-se o aspecto econômico da sustentabilidade, pois, através das decisões tomadas pelo raciocínio econômico é que se tem a base de respeito ou não por aquela. Ademais, há de ser inserido o discurso econômico sobre a sustentabilidade dentro do contexto sócio-constitucional em relação a este assunto, com o objetivo de se aproveitar a racionalidade técnica daquele, corrigindo as dissonâncias frente ao macro contexto social, cultural e constitucional, que é o verdadeiro lugar linguístico do debate sobre o tema.³⁶²

Segundo os ensinamentos de Gabriel Ferrer, a sustentabilidade econômica *“consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar la generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución.”*³⁶³

Dimensão social

Ao analisar a dimensão social da sustentabilidade, Juarez Freitas afirma que crescem os direitos fundamentais, sociais, com os relacionados à saúde, à educação e à segurança, ou seja, aos serviços públicos, por excelência, os quais necessitam, obrigatoriamente, “ser universalizados com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de gestão (pública e privada) ser autofágico, ou seja, insustentável”.³⁶⁴

³⁶¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60/61.

³⁶² SALGADO, Joaquim Carlos. **O Estado Ético e o Estado Poético**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.24, n.2, p.3-34, Abr./Jun.1998.

³⁶³ [...] consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável e encontrar mecanismos para uma distribuição mais equitativa. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ —Eletrônica. p. 320.

³⁶⁴ FREITAS, Juarez de. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 56.

Menciona esta dimensão, ressaltando que não há como se admitir modelo excludente, não se cogitando somente a sobrevivência de alguns ou “do estilo oligárquico relapso e indiferente”, negando uma ligação entre todos os seres e de tudo e, assim, “a própria natureza imaterial do desenvolvimento”. [...] Nesta, acrescem aos direitos fundamentais sociais os “direitos à saúde, à educação e à segurança (serviços públicos por excelência)”, os quais devem ser universalizados com eficiência e eficácia, sob pena de sua insustentabilidade.³⁶⁵

E ainda:

Daí brotará o Estado Sustentável, lastreado no Direito que colima concretizar os direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo das futuras, notadamente: (a) o direito à longevidade digna, mediante políticas públicas efetivas de bem-estar físico e mental, focadas na prevenção e na precaução, e na seguridade, com proteção dos mais frágeis e o oferecimento de medicamentos gratuitos para os carentes, assim como regulação adequada dos planos de saúde, consulta médica em tempo razoável e combate às dependências químicas³⁶⁶

Para ser efetivada, a qualidade de vida da população há de ser elevada, bem como ser reduzida a desigualdade social.

Sobre a sustentabilidade social, Gabriel Ferrer destaca:

*El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana, pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. desde la protección de la diversidad cultural a La garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a La educación, todo cae bajo esta rubrica.*³⁶⁷

³⁶⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 55/56.

³⁶⁶ FREITAS, Juarez de. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 64.

³⁶⁷ A essência da sustentabilidade social é tão ampla quanto a atividade humana, porque o que é a construção de uma sociedade mais harmoniosa e integrada, por isso nada humano está além desse objetivo. Desde a proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos, para eliminar qualquer tipo de discriminação ou o acesso à educação, todos caem sob esta rubrica. (Tradução Livre) FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ —Eletrônica. p. 322.

Leonardo Boff entende que “A sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente.”³⁶⁸

Para Jair Soares Júnior:

(...) a delineação da sustentabilidade social deverá tocar em pontos como: a (re) definição de Constituição dirigente; a conceituação e a delimitação do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e do mínimo existencial – vistos como elementos distintos, porém, correlacionados -; a compreensão do postulado da dignidade humana com meta para qualquer Estado Democrático e Social de Direito; e a influência de elementos econômicos como imperativo de aplicação do Direito.³⁶⁹

Assim, ao se buscar um mundo sustentável, do ponto de vista social, devem ser proporcionados, igualmente, os benefícios a toda população e não a determinadas categorias ou classes sociais.

Dimensão tecnológica

Esta dimensão impulsiona as demais, sendo indispensável sua visão sustentável, para que se “crie, construa e reinvente, mecanismo de efetivação” das 3 dimensões tradicionais. Outrossim, o equilíbrio entre as dimensões deve ser buscado, pois sem a harmonia entre as mesmas, não se alcançará a necessária sustentabilidade, o equilíbrio do planeta.³⁷⁰

Para Ignacy Sachs, devem ser considerar as seguintes dimensões:

Dimensão social – nela deve-se priorizar o bem estar humano quando a melhora na qualidade de vida da população principalmente por intermédio das políticas públicas.

Dimensão econômica- prevalência da geração de emprego e renda por intermédio de planejamento governamental de modo a diminuir os custos sociais e ambientais por meio de alocação e fluxos de recursos de maneira eficaz.

³⁶⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade O que é- o que não é**. 3ª Edição. Editora Vozes, 2014. p. 43

³⁶⁹ JUNIOR, Jair Soares. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/2#ixzz3lvzYxgr7>. Acessado em: setembro 2015.

³⁷⁰ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade Corporativa: Uma Iniciativa de Cunho Social Transformando o Meio Ambiente**. Revista Jurídica vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016. p. 251.

Dimensão ecológica – a busca de harmonia entre o desenvolvimento e a preservação de natureza, especialmente por meio de tecnologia as limpas que acarretem o mínimo de degradação ambiental.

Dimensão cultural – preservação da identidade cultural dos povos.³⁷¹

Freitas acrescenta a dimensão ética e a dimensão jurídico-política, respectivamente:³⁷²

[...] no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever-prazer universalizável, acima das limitações conhecidas de formalismo kantiano e na correta compreensão darwiniana da seleção natural. Não se admite, aqui, a contraposição rígida entre sujeito e objeto ou entre sujeito e natureza, tampouco se cai no monismo radical que tenta suprimir as diferenças entre o cultural e o natural. O importante é que o outro, no seu devido apreço, jamais seja coisificável.

[...] no sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente. Daí brotará o Estado Sustentável, lastreado no Direito que colina concretizados direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo das futuras.

Para se alcançar o objetivo de um mundo sustentável, mencionadas dimensões podem e devem conviver harmoniosamente e, assim, destaca Boff:

[...] a economia verde se autoproclama como uma nova via que enlaça economia e ecologia de forma harmoniosa; portanto, uma economia que atende nossas necessidades (sustentável) e que preserva o mais possível o capital natural. Ela propõe um objetivo audacioso, apoiado em dois pés: um que visa beneficiar os pobres e os pequenos agricultores, oferecendo-lhes meios tecnológicos modernos, sementes e crédito. O segundo pé é constituído por uma produção de baixo carbono, com os produtos orgânicos, energia solar e eólica; cria parques nacionais remotos, pousadas ecoturísticas no meio da selva e procura diminuir o mais possível a intervenção nos ritmos da natureza; busca a reposição dos bens utilizados e a reciclagem de todos os dejetos.³⁷³

A desigualdade prejudica o alcance da sustentabilidade, o consumo exacerbado também, devemos encontrar um equilíbrio para poupar os recursos

³⁷¹ SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transposição para o Século XXI**. São Paulo: Nobel, 1993

³⁷² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 57 e 60

³⁷³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**; 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2013, p. 54.

naturais, não se deixando de produzir, de se manter uma economia de se crescer tecnologicamente, porém, deve-se estar ciente de se manter o “verde”.

Para Juarez Freitas, as dimensões, consideradas por ele: ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica, já demonstradas anteriormente, devem estar entrelaçadas, se constituindo reciprocamente, numa “dialética da sustentabilidade”. Segundo ele, a sustentabilidade deve ser entendida como um princípio multidimensional (material e imaterial), reinserindo o ser humano na natureza, “sem cair no monismo radical, supressivo da individualidade e da diferença”.³⁷⁴

Sobre a coexistência das dimensões, José Renato Nalini³⁷⁵ ressalta que “não há necessidade de se renunciar ao progresso, para a preservação do patrimônio ambiental”.

Assim, superando as desigualdades, bem como controlando o crescimento de forma a poupar a Terra, todos terão prosperidade e, conseqüentemente, se alcançará a tão pretendida sustentabilidade, mesmo na versão verde. Desta forma, conclui-se que há de se buscar a produção somente do necessário sem destruir a natureza, pois há uma necessidade maior do que a busca do verde, uma vez que “a crise é conceitual e não econômica. A relação para com a Terra tem que mudar, mudarem também as relações sociais para que não sejam demasiadamente desiguais”.³⁷⁶

A economia verde é definida pelo PNUMA³⁷⁷ como uma “economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e escassez ecológica”.³⁷⁸

E, assim, para que a sustentabilidade se consolida “como paradigma dominante”, deve ser erguida a partir de todas as dimensões, as quais “incluem as variáveis ecológicas, sociais, econômicas e tecnológicas. Sem esquecer-se da

³⁷⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65/67.

³⁷⁵ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 125.

³⁷⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**; 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2013, p. 56.

³⁷⁷ Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

³⁷⁸ PNUMA. **Rumo a uma economia verde. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza**. Disponível em www.pnuma.org.br. Acessado em: 15 de julho de 2015. p.01.

jurídica, num contexto de comunicação sistêmica e comunhão dos sistemas que possibilitem o agir democrático, portanto, cidadão e solidário transnacional. ” ³⁷⁹

Desta forma, “a busca e a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade”. ³⁸⁰

Enfim, a convivência harmoniosa das dimensões é necessária para alcançar a vida boa, mantendo os recursos naturais e dele utilizando/usufruindo só o necessário, tendo a ciência de seus limites, bem como de que os mesmos são essenciais para nossa sobrevivência, sem renunciar ao desenvolvimento social e econômico, que podem advir, com as devidas cautelas, sem prejudicar o meio ambiente.

3.5 IMPACTOS NA SUSTENTABILIDADE

As pessoas estão tendo cada dia mais ciência das agressões e acidentes ambientais, querendo conseqüentemente a efetivação da sustentabilidade, até mesmo como forma de sobrevivência.

Os problemas são imensos, podem-se citar aqueles visíveis a nossos olhos, como o não recebimento de água tratada por milhões de pessoas; o lançamento de esgotos, sem qualquer tratamento, a céu aberto, em rios e mares; liberação de gás carbônico na atmosfera em razão da queima de combustíveis fósseis; a extinção dos animais causada pelo desmatamento; bem como a despreocupação, a ignorância e o descaso de se perseguir um modo de vida sustentável.

A Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, incisos II, III e IV, conceitua degradação da qualidade ambiental, poluição e poluidor, respectivamente, como sendo:

³⁷⁹ DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. **Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911/5122>. Acesso em: 20 de fev. 2017. . doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7911>

³⁸⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

[...] a alteração adversa das características do meio ambiente;

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;³⁸¹

Em Estocolmo, 1972, na Conferência das Nações Unidas, foi levantada, pela primeira vez, a problemática da poluição atmosférica, advinda do uso dos recursos energéticos fósseis. Ocasão em que restou inserida na agenda mundial a questão ambiental, enfatizando a responsabilidade pela conservação do meio ambiente, algo inovador há mais de 30 anos e que se mantém ativo até os dias de hoje. Na época, já existia a separação entre os defensores do desenvolvimento econômico desenfreado e aqueles que sabiam da real necessidade do equilíbrio entre os diversos fatores indispensáveis à proteção da vida, equilíbrio chamado de “sustentável”.³⁸²

Para se alcançar a tão perseguida e comentada sustentabilidade, haverá de conviver harmoniosamente tanto a proteção ambiental quanto o desenvolvimento social e econômico. O ser humano necessita disto para crescer/desenvolver de forma saudável, sem agredir o meio em que vivemos, com o intuito de garantir a boa vida para nossa e às próximas gerações.

Sobre o assunto, extrai-se da doutrina Espanhola:

³⁸¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acessado em: dezembro de 2016

³⁸² ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e Geração de Valor: A Transição para o Século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 3

Durante los próximos años, una política de cooperación al desarrollo que considere la protección y mejora del medio ambiente debería asentarse sobre las siguientes bases:

- 1. Incorporar a la cooperación una perspectiva de desarrollo sostenible medio ambientalmente, en la línea que ya se ha iniciado durante los últimos años,. Se debe identificar el medio ambiente como um fator que puede limitar em el futuro las capacidades sociales de desarrollo.*
- 2. Desde el ámbito de la cooperación técnica internacional, se debe fomentar prioritariamente el conocimiento por los países em vias de desarrollo de sus recursos.*
- 3. Ayudar a los PVD a realizar evaluaciones medio ambientales de sus políticas y programas, así como a que dispongan de um marco de protección y mejora del entorno para ello se debe facilitar la creación de instituciones y la formación de capital humano capacitados para ello.*
- 4. Dessarrollar estratégias, programas e proyectos específicos destinados a proteger y recuperar el medio ambiente y los recursos naturales de los PVD; actuando sobre los problemas ambientales prioritários em este grupo de países y cuidando, sobre todo su incidência sobre los grupos más necesitados.*
- 5. Relacionado com el punto anterior, las cantidades outorgadas para la protección del medido ambiente em los PVD (atendiendo a que los recursos naturales defendidos son de interés para la humanidade) podrían conceptuarse, no como cooperación, sino como pagos por servicios prestados.*
- 6. Estudiar y alentar la contribución que el sistema de cooperación al desarrollo puede ofrecer em la solución de problemas ambientales globales.*
- 7. Considerar los costes y beneficios relacionados com el medio ambiente de cualquier cooperación al desarrollo, así como adoptar las medidade adecuadas para corregir los efectos negativis que pudiera implicar.*
- 8. Favorecer el acceso gratuito, o em condiciones muy ventajosas, de los PVD a las tecnologías y processos limpios.*
- 9. Para lograr el cumplimiento de las bases anteriores los denominadaos países desarrollados deben de incrementar los recursos financeiros destinados a las cuestiones medio ambientales dentro de la cooperación al desarrollo.*
- 10. Finalmente, no hay que olvidar que la cooperación a um desarrollo sostenible medio ambientalmente requiere, como cooperación que es, de la participación de los habitantes locales em cuanto a su diseño y aplicación; y que para su éxito precisa de intervenciones complementarias que tiendan a solucionar los obstáculos, ya citados em este capítulo(obligación de cumplir*

*determinados programas de ajuste económico, bajos precios de los productos básicos, proteccionismo de los países ricos, exigências relativas a la deuda externa,...), que impiden el desarrollo y una adecuada protección del entorno em los países der Tercer Mundo.*³⁸³

Para Latouche, vivemos em uma sociedade de consumo insustentável, pois “a capacidade de regeneração da Terra não acompanha a procura: o homem transforma os seus recursos em lixo mais rapidamente do que a natureza pode transformar lixo em novos recursos”.³⁸⁴

Precisamos mudar, as empresas precisam, o mundo precisa. Sobre os impactos negativos desse desenvolvimento desenfreado, Elisabeth Rosenthal (In NALINI) nos dá o exemplo dos tráficos de lixo, caracterizando-os como uma “solução” encontrada pelas empresas que não querem arcar com os custos da reciclagem, destacando que a exportação ilegal de lixo a países pobres se configura

³⁸³ Durante os próximos anos, a política de cooperação para o desenvolvimento sustentável que considera a proteção e melhoria do ambiente deveria assentar-se nas seguintes bases:

1. Incorporar uma cooperação perspectiva de desenvolvimento ambientalmente sustentável, numa linha que já começou nos últimos anos. Deve-se identificar o meio ambiente como fator que pode limitar o futuro desenvolvimento das capacidades sociais de desenvolvimento.
2. Desde o domínio da cooperação técnica internacional que se deve promover sobretudo o conhecimento de vários países em via de desenvolvimento dos seus recursos.
3. Ajudar o os países em desenvolvimento a realizar avaliações ambientais de suas políticas e programas, bem como dispor de um quadro de proteção e melhoria do ambiente a fim de facilitar a criação de instituições e formação de capital humano treinado para isso.
4. Desenvolver estratégias, programas e projetos específicos para proteger e restaurar o meio ambiente e os recursos naturais dos países em desenvolvimento; agindo com prioridade nos problemas ambientais o, especialmente seu impacto sobre a maioria dos grupos necessitados.
5. Relacionando os pontos acima, as quantias outorgadas para proteger o ambiente medida em PVD (atendendo aos recursos naturais os quais são de interesses da humanidade) poderia ser conceituada, não cooperação, mas como pagamentos por serviços prestados.
6. Estudar e incentivar a contribuição do sistema de cooperação para o desenvolvimento a fim de oferecer soluções para os problemas ambientais globais.
7. Considerar aos custos e benefícios relacionados com o meio ambiente de qualquer cooperação para o desenvolvimento e tomar medidas adequadas para corrigir os efeitos que possam envolver medidas negativas.
8. Incentivar o acesso gratuito ou em condições muito vantajosas dos países em desenvolvimento a tecnologias e processos limpos.
9. Para atingir o cumprimento dos objetivos anteriores, dos países denominados desenvolvidos devem aumentar os recursos financeiros para as questões ambientais dentro de uma cooperação para o desenvolvimento.
10. Finalmente, não devemos esquecer que para se cooperar com um desenvolvimento ambientalmente sustentável exige-se a participação da população local em sua concepção e implementação; e para o seu sucesso exige-se intervenções complementares destinadas a resolver os obstáculos, já citado em neste capítulo (obrigação de cumprir determinados programas de ajustamento económico, baixos preços de produtos básicos, proteccionismo de países ricos, exigências relativas à dívida externa , ...), o que impede o desenvolvimento e uma adequada proteção ambiental dos países do terceiro mundo. (Tradução livre) SALA, Luís Franco. **Política Económica del Medio Ambiente. Análisis de la Degradación de los Recursos Naturales**. Cedecs. 1995.

³⁸⁴ LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. reimp. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 38.

como um negócio internacional com crescimento forte, com o objetivo de desviar-se dos custos produzidos para a efetivação das novas leis ambientais, tais como as da Holanda, que além de taxarem os lixos, há a obrigação da reciclagem e dispensa dos mesmos de forma ambientalmente correta. Há lugares, como Roterdã, o porto mais movimentado da Europa, que se tornaram dutos de escoamento de detritos da Europa para destinos como a América Latina.³⁸⁵

Para nos proporcionar uma melhor qualidade de vida, em busca do desenvolvimento sustentável, a Convenção de Basileia, em vigor desde 1992, com a intenção de combater as mencionadas exportações ilegais de resíduos perigosos, apresenta três objetivos principais, a seguir:

(I) Estabelecer obrigações com vistas a reduzir ao mínimo os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, e exigir que seu manejo seja feito de maneira eficiente e ambientalmente segura;

(II) Minimizar a quantidade e a toxicidade dos resíduos gerados, garantir (depósito e recuperação) e assistir aos países em desenvolvimento na implementação de suas disposições;

(III) Proibir seu embarque para países que não tenha capacidade para eliminar resíduos perigosos de forma ambientalmente segura.³⁸⁶

Nota-se a necessidade tão comentada da coexistência entre a economia e o meio ambiente, a utilização de seus recursos.

Édis Milaré acentua que, no Brasil, o legislador constitucional preocupou-se em empregar tratamento equânime à proteção do meio ambiente e ao consumidor, uma vez que ambos se configuram como princípios da ordem econômica, ou seja, constitucionalmente, estas duas proteções (preocupações) estão igualmente situadas, configurando-se como limites à livre iniciativa, vez que a ordem econômica se direciona para a ordem social, como se verifica dos requisitos jurídicos e do ordenamento econômico-social previstos em nossa Constituição vigente, a qual “possui avançado sistema de proteção tanto ao meio ambiente quanto aos direitos do consumidor”.³⁸⁷

³⁸⁵ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 349.

³⁸⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo Revista dos Tribunais, 2011, p.152.

³⁸⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo Revista dos Tribunais, 2011, p.99.

Boff destaca a realidade da obtenção do lucro em desfavor do meio ambiente em si:

O modo de produção industrialista, consumista, perdulário e poluidor conseguiu fazer da economia o principal eixo articulador e construtor das sociedades. O mercado livre se transformou na realidade central, subtraindo-se do controle do Estado e da sociedade, transformando tudo em mercadoria, desde as realidades sagradas e vitais como a água e os alimentos, até as mais obscenas como o tráfico de pessoas, de drogas e de órgãos humanos. A política foi esvaziada ao exílio. Bom é ganhar dinheiro e ficar ricos, e não ser honesto, justo e solidário.³⁸⁸

Compreensivo o fato de que quando ocorre um dano ambiental os direitos humanos são expostos ao perigo. Fato bem visível é o relacionado à nossa exposição “à poluição do ar, água contaminada ou substâncias químicas poluentes [...]”; o argumento é de que não há como deixar o meio ambiente se deteriorar de tal modo que alcance à violação do direito à vida, à saúde e ao bem-estar, à família e à vida privada, à propriedade e outros direitos humanos.³⁸⁹

Resta claro o impacto que o desenfreado desenvolvimento econômico traz à natureza: os lixos produzidos, os descartes ilegais, problemas à saúde; e, de outro norte, tem-se a almejada vida boa, que para ser alcançada deve-se considerar mencionado desenvolvimento conjuntamente com um mundo sustentável, visando, assim, o equilíbrio e a conservação do meio ambiente, bem como o crescimento de uma possível economia sustentável.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento, caracteriza-se como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4, I, lei 6.938/81), o princípio do desenvolvimento sustentável objetiva convivência entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, com o intuito de nos proporcionar uma melhor qualidade de vida, sendo que, para tanto, há de se buscar a utilização racional dos recursos naturais não renováveis para se alcançar a justiça social.³⁹⁰

Para Boff:

³⁸⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**; 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2013, p.18

³⁸⁹ BOSSELLMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando o direito em governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 147.

³⁹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 184.

A sustentabilidade não acontece mecanicamente. Ela é fruto de um processo e educação pela qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica.³⁹¹

A globalização, a ciência mundial da necessidade da luta contra a degradação ambiental, é um ponto de partida para o alcance de um mundo melhor, o alcance da sustentabilidade.

Ainda, segundo ele (Boff), não nos configuramos como “uma estrela solitária no universo”, por isso, dependemos globalmente de todos, que há “laços nos ligam e religam por todos os lados”, e, “na natureza tudo tem a ver com tudo em todos os momentos e em todas as circunstâncias”.³⁹²

Ferrer ensina:

Finalmente quisiera dejar una idea en el aire: La única posibilidad que tenemos para construir un futuro digno para nuestros hijos, una sociedad sostenible, es difundir la ciudadanía global y profundizar en su contenido. Debemos crear sujetos activos conscientes de su papel protagónico tanto en el plano local como en el global, comprometidos en la construcción de una sociedad más justa y sostenible.

*Ciudadanos y ciudadanas empáticos que exijan a todos los poderes, políticos o económicos, la introducción de los cambios necesarios para conseguir la sociedad que queremos. ^{Que} exijan y que se comprometan, que ejerzan derechos y asuman obligaciones, que piensen y actúen.*³⁹³

E, como destaca Sirvinskas³⁹⁴, citando José Afonso da Silva³⁹⁵:

[...] a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental deságua necessariamente no chamado desenvolvimento

³⁹¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**; 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2013, p. 149.

³⁹² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**; 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2013, p.16

³⁹³ Finalmente, gostaria de deixar uma ideia no ar: A única chance que temos de construir um futuro digno para as nossas crianças, uma sociedade sustentável é promover a cidadania global e aprofundar o seu conteúdo. Temos de criar sujeitos ativos conscientes de seu papel de liderança tanto local como globalmente, empenhada na construção de uma sociedade mais justa e sustentável. Cidadãos empatia exigir que todos os poderes, políticos ou econômicos, a introdução das mudanças necessárias para atingir a sociedade que queremos. Exigindo e comprometer, exercer direitos e contrair obrigações, pensar e agir. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ —Eletrônica. p. 320.

³⁹⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010, p. 184.

³⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 7/8.

sustentável, que “consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites das satisfações das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”.

Da Declaração da Conferência da ONU, art. 6º, extrai-se:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas.³⁹⁶

Devemos ter a ideia de que a educação ambiental é a “porta” do tão sonhado mundo sustentável e que devemos nos encaminhar para tanto.

Miquel Martínez Martín destaca:

*La educación ambiental orientada a la sostenibilidad procura optimizar las diferentes dimensiones de la persona que aprende, de todos nosotros, para que seamos más capaces de pensar globalmente y mas capaces de actuar localmente. Es así que comprensión, reflexión, autorregulación y acción son procesos que conviene estimular y componentes de toda propuesta pedagógica de educación ambiental.*³⁹⁷

Um eficiente programa educacional ambiental trará a todos benefícios a curto e longo prazo, pois, trata-se de um bom “caminho” para o encontro da perseguida vida boa. Outrossim, este encontro se dará quando conviveram harmoniosamente o progresso e a adequada utilização dos recursos naturais, isto ao lado da ciência de que há limite para tudo e que se precisa mudar a forma de ver e conviver com o meio ambiente.

³⁹⁶ ONU. **Declaração de Estocolmo de 1972.** Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso setembro de 2016.

³⁹⁷ A educação ambiental orienta a sustentabilidade, buscando otimizar as diferentes dimensões do aluno, de todos nós, para que sejamos mais capazes de pensar globalmente e mais capazes de agir localmente. A compreensão, reflexão, auto-regulação e ação são processos que devem ser encorajadas, assim como todos os componentes educacionais de proposta de educação ambiental. (Tradução Livre) MARTÍN, Miquel Martínez. ***Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental.*** In: MARTÍN, Victor-Javier Mangas (Coord.). *Educación ambiental y sostenibilidad.* Universitat d'Alacant, 2003. p. 30.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente trabalho – situado na linha de pesquisa de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, com área de concentração nos Fundamentos do Direito Positivo – foi demonstrar a vasta legislação ambiental que nosso país possui, apresentando um estudo geral, sua origem, história e evolução.

Embora vasta, não se demonstra suficiente, isto, em razão dos conflitos apresentados quando de sua aplicação ao caso concreto.

Justifica-se a pesquisa em razão da importância e atualidade do tema, especialmente em razão de o Brasil possuir, sobre o assunto, vasta legislação, mas ineficaz quando da resolução dos conflitos relacionados aos problemas ambientais, reconhecendo-se, à vista disto, os enormes prejuízos advindos.

Ao se desenvolver a pesquisa, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos para, didaticamente, dar maior clareza ao desenrolar da investigação.

No decorrer do primeiro capítulo, observou-se que, desde os primórdios, há a preocupação com as questões ambientais, bem como o confronto entre os interesses econômicos e a proteção destas.

Isto porque, desde sempre, os seres vivos encontram-se conectados diretamente com a natureza, utilizando-se de seus recursos para tudo, principalmente para sobrevivência.

Inicialmente, tinha-se o “antropocentrismo”, subseqüentemente, entrou em cena, em contraposição a este, o “biocentrismo”, reconhecendo-se a essencialidade e vitalidade do ambiente, com a valoração da vida de todos os indivíduos.

Ao longo do tempo, chegou-se à constitucionalização do direito ambiental, o qual ganhou capítulo próprio com CFRB/88, com a introdução do artigo 225.

Por conseguinte, no decorrer do mencionado capítulo, destacou-se a evolução do direito, proteção e legislação ambientais, assim como suas relações com o direito humano e seu desenvolvimento ao lado deste.

Em sua parte final, abordou-se, de forma geral, sobre alguns dos principais encontros relacionados à questão ambiental planetária, ocorridos no intervalo de 20 anos, qual seja: entre a Eco-92 e Rio+20. Observou-se que, durante estas duas décadas, os debates sobre os problemas – e soluções – ambientais se mantiveram operantes e atuais, demonstrando-se sempre alertas aos problemas ambientais por todos enfrentados, estudando-os, debatendo-os e enfrentando-os, a fim de alcançar o tão sonhado desenvolvimento sustentável.

No segundo capítulo, citou-se algumas das leis ambientais – constitucionais e infraconstitucionais – demonstrando suas relações com o meio ambiente, bem como a sua vastidão, enfatizando a necessidade de sistematizá-las.

Assim, com a vasta legislação ambiental, a ciência da necessidade da prevenção e manutenção dos recursos oferecidos pela natureza, considerando-os como limitados, bem como a convivência harmônica entre o desenvolvimento econômico e o sustentável, nos faz caminhar ao encontro da tão cobiçada vida boa.

No terceiro e último Capítulo, buscou-se traçar um panorama da legislação ambiental que existe em nosso país, fazendo alusão a sua competência legislativa, bem como demonstrando a existência dos conflitos legislativos federativos; trazendo, ainda, um apanhado geral sobre a sustentabilidade: seu conceito, dimensões e impactos.

A ideia de sustentabilidade ganhou o mundo, a ciência desta necessidade, bem como a educação para tanto, foi um grande passo para o alcance da vida boa. Conseguimos alcançar um nível onde a proteção ambiental se tornou constitucional, algo de elevado valor e, juntamente, foram realizados “fóruns”, “encontros”, tudo para o alcance do desenvolvimento sustentável, da convivência harmônica entre o desenvolvimento econômico e o sustentável.

Desta maneira, retomam-se as hipóteses básicas de pesquisa: a primeira hipótese, elaborada com base nos objetivos específicos mencionados, segue-se:

a) A quantidade de leis ambientais que possuímos não se configura suficiente para a efetivação dos problemas ambientais que enfrentamos, pois, como visto, somos uma das nações que mais dispõe de legislação protetiva ambiental, no

entanto, como alhures mencionado, a quantidade de normas não significa uma adequada proteção.

Também produzida com base nos objetivos propostos, tem-se a segunda hipótese:

b) Atualmente, observa-se o fato da possibilidade de a sustentabilidade ir de encontro ao desenvolvimento socioeconômico, dando ênfase à limitação e ao mau uso dos recursos naturais, reavaliando-se as condutas humanas e despertando-se o interesse em alcançar uma nação, em pé de igualdade, sustentável.

Deve-se ter ciência de que a prioridade se encontra na sustentabilidade, que o desenvolvimento econômico deve-se adentrar às normas da mesma para que não se sofra mais com as consequências advindas pelo desejo de lucro exacerbado, consumo desenfreado e abuso dos recursos limitados, em detrimento de uma vida saudável, desejada por todos os seres vivos do planeta, agora e sempre.

Desta maneira, mister a utilização adequada dos recursos naturais conjuntamente com o benefício econômico, incentivando e ampliando o desenvolvimento de ambos, sem sequelas ocasionadas pelos impactos ambientais.

Outrossim, a legislação ambiental brasileira prevê o uso sustentável dos recursos naturais, possibilitando, assim, a coexistência do desenvolvimento socioeconômico e a tão desejada sustentabilidade ambiental, cabendo a nós adequarmos nossa conduta a um objetivo maior.

Chega-se a análise da terceira e última hipótese:

c) A preocupação com a sustentabilidade, nos dias atuais, tem aumentado, a ciência desta necessidade contribui, mas não é suficiente para o alcance da perseguida vida boa.

Antes os recursos advindos da natureza eram tidos como ilimitados, sem a ciência de que sua errônea utilização traria imensos prejuízos a todos que deles necessitam para sobreviver, agora e futuramente. Com o passar dos anos, observou-se a necessidade da manutenção e prevenção da natureza para a

sobrevivência, bem como para se possibilitar o desfrute de uma vida saudável a todos os seres vivos.

Estamos caminhando de encontro ao consumismo menos desenfreado; as crianças já têm amplas visões sobre a necessidade das medidas de proteção ambiental. As reuniões sobre os problemas advindos em razão do mau uso dos recursos naturais; bem como as informações claras e constantes acerca deste tema; mostram-nos que estamos cada vez mais cientes da necessidade de que temos de lutar por um mundo sustentável para irmos de encontro à vida boa, que devemos abdicar dos excessos prejudiciais, nocivos ao meio ambiente, para o alcance deste objetivo.

Pode-se afirmar que a educação ambiental se configura como ferramenta essencial à obtenção deste sonho, aparecendo como uma “luz ao final do túnel”, juntamente com a ciência de toda situação, como uma chance de nos reerguer contra os malefícios ocasionados pela degradação ambiental.

O acesso à informação é indispensável para uma boa educação ambiental, necessário implementar desde cedo, nas escolas e no âmbito familiar, a importância de se proteger o verde de se perseguir um ambiente sustentável, destacar que corremos risco de vida.

Ressalta-se da importância da conscientização dos problemas advindos da relação entre a natureza e o homem, das consequências ocasionadas pelo crescimento econômico, do desejo em se obter lucro em desrespeito aos recursos limitados do meio ambiente. A educação, a mudança de nossos atos, bem como a ciência desta necessidade, é sem dúvida uma porta, uma esperança de um futuro melhor, para que possamos desfrutar de tudo que a natureza nos proporciona de forma racional.

Não basta a ciência, a educação ambiental, pois temos que pôr em prática tudo o que aprendemos, não sendo suficiente o saber, há de se exercer, pois ao contrário, não conseguiremos alcançar um mundo sustentável.

O que adianta palestrar, estudar, se quando tivermos a oportunidade de praticar, deixamos a consciência e o saber de lado, exercendo de forma egocêntrica

a obtenção desnecessária de lucros, lixos e consumismos exagerados, deixando de se levar em conta os limites de tudo que a natureza nos oferece e ignorar que a mesma adoece.

Conclui-se que a presente dissertação não se configura como conclusiva, mas como um panorama das questões, impactos e legislações ambientais existentes, com o propósito de servir como reflexão, bem como ponto de partida à resolução de diversos problemas que se enfrenta para o alcance de um mundo saudável, sustentável.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ÁLVAREZ, Luis Ortega. ***Lecciones de Derecho del Medio Ambiente. El Concepto de Medio Ambiente***. 4ª ed., 2005. Ed Lex Nova.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Ed. Método, 7 edição, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, 6ª edição, Ed Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 52).

ATALIBA, Geraldo. **Regime Constitucional e Leis Nacionais e Federais**. In CLÉVE, Clèmerson Merlin. BARROSO, Luís Roberto. (org.). Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, Vol. III.

BARACHO Jr. José Alfredo de Oliveira. **Proteção ao Meio Ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte, Ed Fórum, 2008.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21**. 3 ed. Petrópolis – RJ, 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**, in: **A Proteção Jurídica das Florestas. Vol. I**, BENJAMIN, Antonio Herman (org.) São Paulo: IMESP, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. **O regime brasileiro de unidades de conservação**. In: CD ROM - Juris Síntese IOB nº. 51. São Paulo. Jan-Fev 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODNAR, Zenildo. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O Que É: O Que Não É**. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2013.

Boff. Leonardo, **O viver melhor, ou o bem viver?**
<http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=383>.
 Acessado em julho de 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BOSSELLMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade. Transformando o direito em governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

Brasil Sustentável. Economia e Meio Ambiente no Brasil. **Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.brasilsustentavel.org.br/sustentabilidade>. Acessado em: junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm . Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006**. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=485>. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do

Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br. Acessado em: março de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br. Acessado em: setembro de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm#art98. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.413, de 31 de julho de 1975**. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.985, de 29 de março de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.760/46, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9760compilado.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acessado em: julho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção a fauna, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br. Acessado em: março de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.123/2015, de 10 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acessado em: junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de

fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br. Acessado em: janeiro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acessado em: dezembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.** Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7661.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus

componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980**. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acessado em: março de 2017.

BRASIL. **Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** O Conselho Nacional do Meio Ambiente - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente [...]. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno[...]. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/Ceará. Relator: min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acessado em julho de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade: ADI 3540 DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25354975/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3540-df-stf> >. Acessado em: julho de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 134.297-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/09/95.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tribunal. (1995). Pleno. MS n. 22164/SP – rel. Min. Celso Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov/1995, p. 39-206.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Processo: 0003377-86.2013.8.24.0031 (Acórdão), de Indaial, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Julgado em: 26/04/2016. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acessado em: abril de 2017.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Apelação Cível n. 383688. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Diário de Justiça Eletrônico, 1º fev. 2007. Acessado em julho de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade ADI 3852 /SC. Relator(a): Min. Dias Toffoli
 Julgamento: 07/10/2015. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AMIANTO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z4mq8r2>. Acessado: agosto de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI no 2.396/MS – Mato Grosso do Sul, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento: 08/05/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 01- 08-2003 PP-00100, Ementa. vol. 2.117-34 p. 7.204.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI no 3.035/PR – Paraná, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 06/04/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 14/10/2005 p. 7, Ementa v. 2.209-1 p. 152, LEXSTF v. 27, no 323, 2005, p. 53-64).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário. RE 586224 / SP - São Paulo. Relator(a): Min. Luiz Fux. Julgamento: 05/03/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AMIANTO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z4mq8r2>. Acessado: agosto de 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acessado em: agosto 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPRA, Fritoj. **O Ponto de Mutação**. São Paulo: Cultrix, 2012.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 113.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2011.

CATALISA. **O Conceito de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável**. <http://catalisa.org.br/textoteca-154/30-o-conceito-de-sustentabilidade-e-Desenvolvimento-sustentl.html>. Acessado em: março de 2017.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Saraiva, 10 ed, 2015.

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR 2008. https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acessado em julho de 2017.

Constitución Política del Estado (CPE) (7-Febrero-2009) https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acessado em julho de 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O Novo Paradigma de Direito na Pós-modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.

CUNHA, Luís Henrique; COELHO, Maria Célia Nunes. Política e gestão ambiental. IN: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (orgs). **A questão ambiental: diferentes abordagens**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Rio + 20: O futuro que queremos**. <http://buzaglodantas.adv.br/tag/sustentabilidade/>. Acessado em: janeiro de 2017.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. **Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982- 9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911/5122>. Acesso em: 20 de fev. 2017.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; Souza, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Competência Legislativa em Matéria Ambiental no Brasil e a Análise das Decisões do Supremo Tribunal Federal**. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a386c7c329ce38ff>. Acessado em julho de 2017.

DANTAS. M. B. **Direito Ambiental de Conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2012. 463 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontífica Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP, São Paulo 2012.

DEAN W. 1996. **A ferro e fogo: a história e a devastação da mata atlântica brasileira**. Tradução de Cid Knipel. Companhia das Letras, São Paulo, Brasil.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) - <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acessado em: junho de 2017.

DELGADO, José Augusto. **Direito Ambiental e Competência Municipal** in Revista Forense, vol. 317.

DERANI, Cristiane. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica**, in Guilherme José Purvin de Figueiredo (org.). Temas de Direito Ambiental e Urbanístico, São Paulo, Max Limonad, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acessado em: julho de 2017.

ESPANHA. Constituição Espanhola de 1978. Disponível em: <http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acessado em maio de 2017.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência Federativa e Proteção Ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

*FARJADO, Raquel Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. In: El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. GARAVITO, César Rodríguez (coord.). Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p. 149. 2011.*

Farra do Boi. https://pt.wikipedia.org/wiki/Farra_do_boi. Acessado em: abril de 2017.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ —Eletrônica.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013.

FERRREIRA, Heline Sivini. **Competências Ambientais. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Org. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 6^a ed. Saraiva.2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Evolução Legislativa do Direito Ambiental no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2160>> Acessado em: janeiro 2017.

GRAF, Ana Cláudia Bento. LEUZINGER, Márcia Dieguez. **O tratamento constitucional do meio ambiente: repartição de competências em matéria ambiental**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/ztese17.htm>. Acessado em: janeiro de 2017.

GRECO, Leonardo. **Competências constitucionais em matéria ambiental**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 687, 2003

HEISENBERG, Werner. *La Nature dans la Psyque Contemporaine*. Paris, Gallimard, 1962.

LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. reimp. Lisboa: Edições 70, 2012.

LEAL, Victor Nunes. **Problema de Direito Público**, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1960.

LEITE, José Rubens Morato. Dano **Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEMOS, Haroldo Mattos de. Presidente do Instituto Brasil Pnuma, o Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. **“Brasil tem avanços em preservação ambiental, mas precisa melhorar, diz Pnuma”**. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/06/05/ult5772u4262.jhtm>. Acessado em outubro de 2017.

LEVAL, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010.

Luta de Galos. https://pt.wikipedia.org/wiki/Luta_de_galos. Acessado em: abril de 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Fonte: <http://www.cnpma.embrapa.br/informativo/intermed.php3#127>. Professor da UNESP – campus de Rio Claro – SP Autor do livro **“Direito Ambiental Brasileiro”**. Disponível <http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>. Acessado em: abril de 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio ambiente e repartição de competências**. Disponível em:

http://www.fagundesjunha.org.br/amapar/revista/artigos/paulo_meio.doc . Acessado em: fevereiro de 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise; CAPPELI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

MARTÍN, Miquel Martínez. ***Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental***. In: MARTÍN, Victor-Javier Mangas (Coord.). *Educación ambiental y sostenibilidad*. Universitat d'Alacant, 2003. p. 30.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid Editorial Trivium, 1 ed., 1995.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. tomo IV- Edisofer- 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 2 ed. , Vol I, Ed RT.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. São Paulo Revista dos Tribunais, 2011.

Ministério do Meio Ambiente. **Biopirataria**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>. Acessado em: junho de 2017.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 3.ed., 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

MUKAI, Toshio. **Legislação, meio ambiente e autonomia municipal**. Estudos e Comentários, Revista de Direito Público, n 27, p. 131.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium Editora, 2010.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

O Bem Viver na Constituição do Equador.
<http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=373>,
 acessado em outubro de 2017)

O que são os direitos humanos? Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. **Acessado em: julho de 2017.**

ONU. **Assembleia Geral**. Resolução n. 37/7, de 28/10/1982.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:
http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acessado em:
 dezembro 2016.

ONUBR – Nações Unidas no Brasil.
<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acessado em: junho de 2017.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Curso de Direito Processual Ambiental**. 2 ed.,
 Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2015

PEC 304/2017. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>. Acessado em: julho de 2017.

RAMÓN, Fernando López. **Catedrático de Derecho Administrativo, Universidad de Zaragoza**.
<http://www.revistaambienta.es/WebAmbienta/marm/Dinamicas/secciones/articulos/Constitucion.htm>. Acessado em: janeiro de 2016.

REALE, Miguel. **Introdução à Filosofia**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 168.

RODRIGUES, Andréa B. **Derecho Ambiental. La Ley**, 1ª ed. 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza, Ed Saraiva, 3 ed. 2016.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SALA, Luís Franco. ***Política Económica Del Medio Ambiente. Análisis de la Degradación de los Recursos Naturales***. Cedecs. 1995

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teria Geral**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer – São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. Ed Saraiva, 2 ed. 2010.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade Corporativa: Uma Iniciativa de Cunho Social Transformando o Meio Ambiente**. Revista Jurídica vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo de sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

Unidades de Conservação no Brasil. **Categorias de UCs**. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/o-snuc/categorias-de-ucs>. Acessado em: julho 2017.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. wmfmartinsfontes, Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, 1 ed., São Paulo 2007.

WERNER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito**. Revista forense, v. 88, n. 318, p. 19-26, abr./jun. 1992 | Revista de informação legislativa, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003>

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e Geração de Valor: A Transição para o Século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.